

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES DA SILVA LIMA

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A  
PROTEÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO E AO BEM VIVER DAS  
POPULAÇÕES TRADICIONAIS:** repercussões nas decisões do  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil

BELÉM-PA  
2021

TAMIRES DA SILVA LIMA

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A  
PROTEÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO E AO BEM VIVER DAS  
POPULAÇÕES TRADICIONAIS: repercussões nas decisões do  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. José Heder Benatti.

BELÉM

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L732s Lima, Tamires da Silva.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção do direito ao território e ao Bem Viver das populações tradicionais : Repercussões nas decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil / Tamires da Silva Lima. — 2021.  
147 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. José Heder Benatti  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2021.

1. Direito ao território comunal. 2. Populações tradicionais.  
3. Bem Viver. 4. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.  
5. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. I. Título.

CDD 340

---

TAMIRES DA SILVA LIMA

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A  
PROTEÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO E AO BEM VIVER DAS  
POPULAÇÕES TRADICIONAIS: repercussões nas decisões do  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ), da Universidade Federal do Pará (UFPA), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa em Direitos Humanos e Meio Ambiente.

**Data da defesa: 21/12/2021**

**Banca Examinadora:**

Prof. Dr.º José Heder Benatti (PPGD/UFPA – Presidente e Orientador)

Prof. Dr.º Almiros Martins Machado (PPGD/UFPA – membro interno)

Prof. Dr.º Joaquim Shiraishi Neto (PPGCSoc/UFMA - membro externo)

Prof. Dr.º Girolamo Domenico Treccani (PPGD/UFPA – suplente)

BELÉM-PARÁ  
2021

## AGRADECIMENTOS

Sou grata em primeiro lugar ao Senhor Deus por ter ouvido as minhas orações ao longo deste Curso de Mestrado em Direitos Humanos e Meio Ambiente, concedendo-me saúde física e mental para escrever essa dissertação em meio ao cenário tão difícil e desfavorável que passamos atualmente devido a pandemia da COVID-19.

Sou grata à Deus por eu e parte da minha família termos vencido ao Corona vírus, infelizmente meu amado pai perdeu essa batalha para esse nefasto vírus, mas rendo gratidão à Deus por ter consolado os nossos corações e nos mantido de pé, em que pese as perdas familiares e de amigos, pois eram pessoas muito amadas e que fazem e farão muita falta no nosso cotidiano.

Agradeço à Mãe Natureza, por me proporcionar desfrutar de lugares que são um verdadeiro paraíso na terra – em recursos naturais - Amazônia, os quais muito me ajudaram a vencer o estresse e a ansiedade, por meio da sintonia com as ondas do mar, da contemplação do pôr do sol, da brisa de um final de tarde nos igarapés amazônicos, e, literalmente, da chuva de benção tão presente na Região Norte durante todo o ano.

Agradeço à minha família por ser sempre o meu refúgio nos dias mais difíceis da minha vida, especialmente aos meus pais, Arlete Lima e Antônio Santana (*in memoriam*), pelo amor e cuidado incansável para com a minha pessoa, e, ao meu noivo Aldeano Lima, pela paciência inacabada em compreender e apoiar meu projeto de vida profissional e acadêmico, a minha maninha Andresa Lima e ao meu amado sobrinho Hiago Lima, por todo carinho, e por encher nosso lar de alegria e esperança com a sua inocência e pureza de criança.

À minha amiga Aline Matos, por sempre ter palavras de incentivo para eu continuar estudando e lutando por dias melhores ao longo de tantos anos de amizade.

Ao meu competente orientador, Prof. Dr. José Heder Benatti por cada orientação e oportunidade de aprendizado, seja no âmbito do próprio Curso de Mestrado, seja por meio dos projetos de pesquisa, os quais foram imprescindíveis para a fundamentação de cada página do presente trabalho.

Aos integrantes da minha banca de qualificação, composta pelos Professor(a) Doutor(a), Luly Rodrigues da Cunha Fischer e Girolamo Domenico Treccani, os quais

fizeram críticas construtivas imprescindíveis para que eu pudesse melhorar a versão final do meu trabalho.

Agradeço às Instituições que me possibilitaram a oportunidade de cursar o mestrado acadêmico com dedicação exclusiva, especialmente o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES).

À Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA), que por meio dos projetos de extensão e de pesquisa desde 2015, coordenados pela Profa. Dra. Cristina Terezo e pelo Prof. Dr. José Heder Benatti, que me contemplaram com oportunidades incríveis de compartilhar conhecimentos sobre Direitos Humanos.

Aos Professores do PPGD/UFGPA por cada aula enriquecedora cientificamente, especialmente a Profa. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira, a qual muito me ensinou sobre o importante Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as nuances do Direito Socioambiental, tanto por meio das suas aulas no Mestrado/PPGD, na Especialização em Direitos Fundamentais do ICJ/UFGPA e no curso de formação dos residentes indígenas e quilombolas da CIDHA/UFGPA, a qual acompanhei na função de monitora, quanto através de suas brilhantes obras sobre o tema. Aos Professores Doutores José Heder Benatti e Girolamo Domenico Treccani pelas lições da disciplina Populações tradicionais: identidade e direitos territoriais, na qual pude ter o primeiro contato com a temática do Bem Viver.

Aos meus colegas do Projeto de Pesquisa “Gerando Jurisprudência Favorável aos Povos e Comunidades Tradicionais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região” e do Grupo de Pesquisa JUSP (Jurisprudência Socioambiental dos Povos e Comunidades Tradicionais), pelas discussões relevantes sobre um dos temas desta dissertação.

Às/Aos mestrandos(as) e às(aos) residentes jurídicos clínicos indígenas e quilombolas da CIDHA/UFGPA, os(as) quais acompanho como monitora, pelo compartilhamento de suas respectivas trajetórias de luta em prol das populações tradicionais.

## RESUMO

Analisa o direito ao território das Populações Tradicionais, que compreende os Povos Indígenas, quilombolas e as Comunidades Tradicionais, sob o olhar do Bem Viver. Assim, para entender melhor o tema mencionado realizamos análises das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na aplicação da concepção de reconhecimento do direito territorial dos grupos vulneráveis, especificamente dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Concomitantemente, foram estudados alguns casos envolvendo direitos das comunidades tradicionais no âmbito do Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), especialmente aqueles contextualizados na Amazônia Legal, que tratam de temas sensíveis como violação ao direito de consulta prévia, livre e informada, licenciamento ambiental e demora excessiva na demarcação de territórios tradicionais. Esta pesquisa tem por objetivo geral analisar as decisões do SIDH em relação à proteção do território das populações tradicionais brasileiras no uso de seus recursos naturais para constatar ou não se o Estado brasileiro incorpora ao seu ordenamento jurídico os padrões de proteção internacional dos Direitos Humanos. Como referencial teórico para compreender as temáticas de territórios tradicionais e povos e comunidades tradicionais no contexto da Amazônia realizamos uma análise crítica sobre território (ARRUDA, 1999; ALMEIDA, 2004; BENATTI, 2003 e 2018; CUNHA e ALMEIDA, 2001; HAESBAERT, 2003; MOREIRA, 2017; SANTILLI, 2005; TRECCANI, 2006, 2019, 2021) e analisamos os casos julgados no SIDH sobre o direito ao território das populações tradicionais (RIBEIRO, 2014). Na pesquisa jurisprudencial empregamos os ensinamentos da autora Eliane MOREIRA (2017) e dos autores BENATTI (2003, 2011, 2015 e 2018) e TRECCANI (2006, 2019, 2021), no tange ao SIDH foi utilizada as lições de Cristina RIBEIRO (2014), e em relação ao tema do Bem Viver, entendido como uma ideia ainda em construção, uma alternativa de um novo modelo de vida, uma plataforma a reestruturar padrões democráticos, que auxilie a encontrar soluções para os problemas da humanidade, foi utilizado a discussão realizada por ACOSTA (2009; 2016), ELBERS (2015), GUDYNAS (1995; 2011), KRENAK (2020), HUANACUNI MAMANI (2010) e QUIJANO (2012). A metodologia inclui o método de abordagem hipotético-dedutivo, as técnicas de pesquisa de documentação indireta, tanto bibliográfica quanto documental, o tipo de pesquisa em relação aos objetivos é descritiva, quanto à abordagem é qualitativa e quantitativa, quanto aos procedimentos é documental, bibliográfica, jurisprudencial e análise de decisão. A análise trouxe dados que ratificam que o Bem Viver é uma alternativa para promover o modo de viver dos povos e comunidades tradicionais, respeitando a sua identidade cultural e resguardando o seu projeto de vida de acordo com a sua cosmovisão, bem como a CorteIDH tem avançado em relação à proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com a aplicação de uma interpretação ampliada sobre o direito de propriedade previsto no art. 21 da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos) e da invocação de outros instrumentos internacionais de proteção, em particular a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Apesar dos esforços da CorteIDH, nota-se que no âmbito dos Estados nacionais que se submetem a sua jurisdição, como é o caso do Brasil, existe formalmente um sistema de proteção aos direitos territoriais, mas que não é efetivo. Os dados do TRF1 demonstram que os entraves para o reconhecimento dos direitos das populações tradicionais estão relacionados a problemas de demora excessiva na tramitação dos processos, não observância da consulta prévia, livre e

informada e autorização de licenciamento ambiental em desacordo com a legislação pertinente. Portanto, torna-se imprescindível que os Estados cumpram as obrigações internacionais que assumiram ao assinarem os tratados e convenções internacionais.

Palavras-chave: Direito ao território comunal. Populações tradicionais. Bem Viver. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

## ABSTRACT

It analyzes the right to the territory of Traditional Populations, which includes Indigenous Peoples, Quilombolas and Traditional Communities, under the perspective of Bem Viver. Thus, in order to better understand the topic mentioned above, we analyzed the decisions of the Inter-American Human Rights System (SIDH), the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (CorteIDH) in the application of the concept of recognition of the territorial right of vulnerable groups, specifically indigenous peoples and from traditional communities. Concomitantly, some cases involving the rights of traditional communities were studied within the scope of the Regional Court of the 1st Region (TRF1), especially those contextualized in the Legal Amazon, which deal with sensitive issues such as violation of the right to prior, free and informed consultation, environmental licensing and excessive delay in demarcating traditional territories. The general objective of this research is to analyze the decisions of the SIDH in relation to the protection of the territory of traditional Brazilian populations in the use of their natural resources in order to verify or not whether the Brazilian State adapts its legal system to the standards of international protection of Human Rights. As a theoretical framework to understand the themes of traditional territories and traditional peoples and communities in the context of the Amazon, we carried out a critical analysis of the territory (ARRUDA, 1999; ALMEIDA, 2004; BENATTI, 2003 and 2018; CUNHA and ALMEIDA, 2001; HAESBAERT, 2003; MOREIRA, 2017; SANTILLI, 2005; TRECCANI, 2006 and 2019) and we analyzed the cases judged by the SIDH on the right to the territory of traditional populations (RIBEIRO, 2014). In the jurisprudential research, we used the teachings of the author Eliane MOREIRA (2017) and the authors BENATTI (2003, 2011, 2015 and 2018) and TRECCANI (2006 and 2019), with regard to the SIDH, the lessons of Cristina RIBEIRO (2014), and in relation to the theme of Good Living, understood as an idea still under construction, an alternative to a new model of life, a platform to restructure democratic standards, which helps to find solutions to the problems of humanity, the discussion carried out was used by ACOSTA (2009; 2016), ELBERS (2015), GUDYNAS (1995; 2011), KRENAK (2020), HUANACUNI MAMANI (2010) and QUIJANO (2012). The methodology includes the hypothetical-deductive approach method, indirect documentation research techniques, both bibliographic and documentary, the type of research in relation to descriptive objectives, the approach is qualitative and quantitative, the procedures are documentary, bibliographical, jurisprudence and decision analysis. The analysis brought data that confirm that Bem Viver is an alternative to promote the way of life of traditional peoples and communities, respecting their cultural identity and safeguarding their life project in accordance with their cosmovision, as well as the CorteIDH has advanced in relation to the protection of the traditional territories of indigenous peoples and traditional communities, with the application of an expanded interpretation of the property right provided for in art. 21 of the ACHR (American Convention on Human Rights) and the invocation of other international instruments of protection, in particular Convention 169 of the ILO (International Labor Organization). Despite the efforts of the Inter-American Court, it is noted that within the scope of national States that are subject to its jurisdiction, as is the case in Brazil, there is formally a system for the protection of territorial rights, but it is not effective. The TRF1 data demonstrate that the obstacles to the recognition of the rights of traditional populations are related to problems of excessive delay in the processing of processes, non-compliance with prior, free and informed consultation and authorization for environmental licensing in disagreement with the relevant

legislation. Therefore, it is imperative that States comply with the international obligations they have assumed by signing international treaties and conventions.

Keywords: Right to communal territory. Traditional populations. Well Live. Inter-America Human Rights System. Federal Regional Court of the 1st Region.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACP – Ação Civil Pública
- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- AI – Agravo de Instrumento
- CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
- CAR – Cadastro Ambiental Rural
- CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIDHA – Clínica de Direitos Humanos da Amazônia
- CIJ – Corte Internacional de Justiça
- CIMI – Conselho Indigenista Missionário
- CLUA - Climate and Land Use Alliance
- CorteIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- COVID-19 – *Corona Virus Disease* 2019
- CPC – Código de Processo Civil
- CRFB/1988 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- DADDH – Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
- EIA – Estudo de Impacto Ambiental
- FAD – Faculdade de Direito
- FUNAI – Fundação Nacional do Índio
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IIPDH – Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos
- INCRA - Instituto Nacional de Colonização
- ISA – Instituto Socioambiental
- JUSP – Jurisprudência Socioambiental dos Povos e Comunidades Tradicionais
- TIs – Terras Indígenas
- TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ONU – União das Nações Unidas
- PJe – Processo Judicial Eletrônico
- PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito
- SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

UFPA – Universidade Federal do Pará

UHE – Usina Hidrelétrica

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
1.1 APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA.....	15
1.2 JUSTIFICATIVA.....	24
1.3 OBJETIVOS.....	31
1.3.1 GERAL.....	31
1.3.2 ESPECÍFICOS.....	31
1.4 PROBLEMA E HIPÓTESE DE TRABALHO.....	32
1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA.....	32
<b>2 ANÁLISE DO DIREITO AO TERRITÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS SOB A PERSPECTIVA DO BEM VIVER.....</b>	<b>37</b>
2.1 AS CATEGORIAS DE TERRITÓRIO TRADICIONAL, TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA, PROPRIEDADE COMUM E PROPRIEDADE COMUNAL COMO PRESSUPOSTOS DO BEM VIVER.....	37
2.2 BEM COMUM E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS.....	45
2.3 BEM VIVER E O RECONHECIMENTO DOS SABERES TRADICIONAIS.....	52
2.4 RELAÇÃO ENTRE AS CONCEPÇÕES DE BEM VIVER E BEM COMUM E VIDA DIGNA E PROJETO DE VIDA SOB O OLHAR DO SIDH.....	59
<b>3 ESTUDO DAS SENTENÇAS DO SIDH SOBRE OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DAS DECISÕES DO TRF1.....</b>	<b>67</b>
3.1 METODOLOGIA APLICADA PARA TRATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DOMÉSTIMO E DO SISTEMA INTERAMERICANO.....	68
3.2 ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO DO SIDH SOBRE O DIREITO AO TERRITÓRIO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.....	69
3.2.1 A PROTEÇÃO PELO SIDH DO DIREITO AO TERRITÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO GRUPOS VULNERÁVEIS.....	86
3.3 ESTUDO DAS DECISÕES DO TRF1.....	91
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>106</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	111
APÊNDICES.....	124
APÊNDICE A – TABELA SISTEMÁTICA DOS CASOS DAS SENTENÇAS DA CORTEIDH NO SIDH, julgados de 2001 a 2018.....	124
APÊNDICE B – TABELA DOS CASOS DOS PROCESSOS DO TRF1, autuados de 2000 a 2018.....	132
APÊNDICE C – TABELA DE COMPILAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE ESTUDO ENVOLVIDOS NOS CASOS DO JUSP/TRF1.....	138

ANEXOS.....	141
ANEXO A – TABELA DE COMUNIDADES AFETADAS NO CASO DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA.....	141
ANEXO B – QUADRO POPULACIONAL DA ALDEIA BAÚ.....	143

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 APRESENTAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

Inicialmente, cabe destacar que o conceito de populações tradicionais utilizado nesse trabalho compreende os grupos protegidos internacionalmente por meio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que são os povos indígenas e as comunidades tradicionais que assim se auto identificarem, conforme disposto no artigo 1º, item 2 da referida Convenção.

Por isso, ratifica-se que para efeitos deste trabalho populações tradicionais inclui povos indígenas, embora o termo Povos suceda o termo Populações Tradicionais, vez que este está relacionado a ideia de homogeneidade, e àquele a ideia da diferença, portanto, não são similares.

Em que pese a Convenção nº 169 da OIT empregue o termo “povos tribais”, não iremos utilizá-lo, pois no Brasil não temos “tribos”, e tão pouco a antropologia emprega esse termo, apesar de concordamos com o entendimento do Professor Joaquim Shiraishi Neto, o qual defende que no Brasil, não há “povos tribais” no sentido estrito em que há em outros países, mas existem grupos sociais distintos que vivem na sociedade e essa distintividade é que aproxima da noção de “povos tribais” (SHIRAISHI NETO, 2010, p.45).

Portanto, o significado de “tribal” no Brasil deve ser considerado “*lato sensu*”, envolvendo todos os grupos sociais de forma indistinta: seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco, ribeirinhos, faxinalenses, comunidades de fundos de pasto dentre outros grupos (SHIRAISHI NETO, 2010, p.46).

Deste modo, no âmbito brasileiro, juridicamente, Povos e Comunidades Tradicionais são compreendidos como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme disposto pelo art. 3º, I, do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, o qual instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável, conceito que foi ratificado pela previsão da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no inciso IV do seu artigo 2º.

De acordo com dados da página “Terras Indígenas no Brasil”<sup>1</sup>, vinculada ao ISA (Instituto Socioambiental), atualmente no Brasil há 724 TIs (Terras Indígenas) em diferentes fases do procedimento demarcatório, sendo que 120 estão em identificação, o que significa que são Terras em estudo por grupo de trabalho nomeado pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), sendo 6 Terras interditadas para grupos em isolamento voluntário. Somente 43 foram identificadas, as quais são Terras com relatório de estudo aprovado pela presidência da FUNAI, e apenas 74 foram Declaradas pelo Ministro da Justiça. Homologadas pela Presidência da República, adquiridas pela União ou doadas por terceiros e Reservadas são somente 487.

Todas as TIs correspondem somente a 13% do Brasil, fato que demonstra que ao contrário do que afirmam os atores que visam a sua violação, no território nacional há pouca terra para a imensa diversidade de Povos Indígenas que somam 254, falantes de cerca de 160 línguas, equivalente de acordo com o Censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010 a 896.917 pessoas, aproximadamente 0,47% da população total do país. No mesmo sentido, o ISA em 2018 apresentou dados que demonstram que cerca de 700 mil pessoas vivem em TI.

Outro dado importante apresentado pelo referido *site*<sup>2</sup> diz respeito a relevância das TIs para a proteção da Amazônia Legal, pois enquanto 20% da floresta já foi desmatada, juntas as TIs perderam apenas 1,9% de suas florestas originais. Porém, o desmatamento, os focos de calor, os processos minerários, dentre outras ações de exploração ilegal dos seus recursos naturais são ameaças constantes a estes territórios. Já na Amazônia Legal há 424 TIs, com área de 115.294.899 ha, que corresponde a 59% do total. No Pará são 64 TIs, com área de 30.915.946,08.

A partir deste panorama nota-se que o reconhecimento dos direitos indígenas, especialmente do direito ao território tem como barreira um modelo de desenvolvimento econômico que considera a natureza meramente como um produto a ser explorado e comercializado, o que conseqüentemente aumenta a degradação ambiental e a violência contra os povos indígenas que convivem com a natureza diretamente e de forma totalmente diferente da sociedade envolvente, considerando-a como uma mãe, a ser respeitada e preservada para as futuras gerações.

Por outro lado, nota-se que as TIs devidamente reconhecidas e protegidas têm sido valiosas para a preservação ambiental, principalmente na Amazônia. No

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

<sup>2</sup> Disponível em <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) se pronunciou em 2015, no Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, ao afirmar que os povos indígenas, geralmente, podem desempenhar um rol relevante na conservação da natureza, dado que certos usos tradicionais implicam práticas de sustentabilidade e se consideram fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação. Assim, o direito dos povos indígenas e as normas internacionais de meio ambiente devem compreender-se como direitos complementares e não excludentes.

Neste contexto, importante também é o papel da produção científica das Universidades Públicas para demonstrar os impactos negativos na reprodução física e cultural dos povos indígenas que habitam na Amazônia, devido ao não reconhecimento em tempo razoável e proporcional do seu território tradicional.

Nesse sentido, a constatação por José Augusto Pádua e Alessandra Izabel de Carvalho, de que o número pouco expressivo de trabalhos autorais e coletâneas sobre a Amazônia, a qual é um “complexo florestal bem maior e muito mais conhecido internacionalmente do que a Mata Atlântica” (PÁDUA e CARVALHO, 2020, p. 1316) corrobora para a necessidade de divulgação científica da real e atual situação de degradação da Amazônia e também de violação dos direitos das Populações Tradicionais que nela habitam.

Os autores supramencionados, em seu estudo a respeito da produção de livros sobre a história ambiental do Brasil, destacam a necessidade de fortalecimento da chamada ecologia da justiça, e citam como principal obra o *The fate of forest: developers, destroyers and defenders of the Amazon*, de Susanna Hecht e Alexander Cockburn (1990), trabalho que tem como característica o exame histórico da luta política, e como maior objetivo enfatizar a “luta dos povos da floresta contra o desmatamento e em favor da criação de reservas extrativistas [...]” (PÁDUA e CARVALHO, 2020, p. 1316).

Assim, será possível compreender o porquê, por exemplo, da condenação do Estado Brasileiro por violação de Direitos Humanos do Povo Indígena *Xucuru* (CORTEIDH, 2018), a qual evidenciou o descaso dos órgãos competentes, principalmente por meio da demora excessiva e injustificada para demarcação e titulação das terras tradicionalmente ocupadas.

A mencionada condenação do Brasil (CORTEIDH, 2018), é preocupante porque mostra um cenário de estado de coisas inconstitucionais, que por sua vez,

interfere diretamente no bem comum e Bem Viver desses grupos vulneráveis, violando assim o seu modo de vida peculiar em um meio ambiente sadio e equilibrado.

Ratifica-se com isso, que é imprescindível que no âmbito interno dos Estados haja na prática a observância das suas obrigações internacionais assumidas no ato de sua ratificação da CADH (Convenção Interamericana de Direitos Humanos) e de adesão à jurisdição da CortelDH, sem isso a proteção de Direitos Humanos no Sistema Nacional permanecerá meramente formal, ilusória, restritiva e não efetiva.

Esta discussão é importante e pode ser auxiliada com a temática Bem Viver para responder aos seguintes questionamentos: 1) o que legitima a demarcação das terras indígenas no Brasil? 2) Qual a importância de demarcá-las, conforme a fundamentação jurídica explicitada na Constituição Federal de 1988 e nas decisões do SIDH (Sistema Interamericano de Direitos Humanos)?

Para Ailton Krenak, o Bem Viver tem origem em uma prática ancestral dos povos que habitavam na cordilheira dos Andes, os quais tinham como cosmovisão comum acreditar que a cordilheira tem vida e é chamada *Pachamama*, que significa Mãe Terra (KRENAK, 2020).

Krenak (2020), um dos maiores líderes indígenas do Brasil, pontua que Bem Viver não se trata de ter uma vida folgada, nem tão pouco uma distribuição de riqueza, mas sim da árdua experiência de “manter um equilíbrio entre o que nós podemos obter da vida, da natureza, e o que nós podemos devolver” (KRENAK, 2020, p. 8-9). No contexto da América do Sul, especificamente no Brasil, este autor, relaciona essa ideia de equilíbrio ao debate sobre sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e ecologia.

Quanto à sustentabilidade, Erik Swyngedouw, entende que é o objeto do ativista e do planejador urbano ou ambiental, o elemento em torno do qual gira o desejo, e que, concomitantemente, substitui o real reprimido, em outras palavras, o reconhecimento do fato de o mundo está realmente em perigo e que precisa de ações revolucionárias. Dessarte, a sustentabilidade não identifica um sujeito privilegiado de mudanças, mas invoca a necessidade de uma ação coletiva unitária, uma colaboração mútua e a cooperação de toda a humanidade (SWYNGEDOUW, 2011).

Quanto ao desenvolvimento sustentável, Carlos Walter Porto-Gonçalves e Enrique Leff, ao discutirem sobre a resistência dos povos indígenas asseveram que a preservação da biodiversidade tornou-se prioridade nas estratégias de desenvolvimento sustentável, e que a maior riqueza da biodiversidade do planeta

encontra-se nas regiões habitadas por povos indígenas e camponeses, os quais nos últimos anos têm ressurgido na arena política reivindicando sua cultura e seu direito a reapropriação de seus recursos naturais.

Porto-Gonçalves e Leff (2015) como exemplificação da mencionada reapropriação mencionam as experiências de silvicultura comunitária no México, as quais entendem serem um modelo de sucesso na gestão cultural de territórios biodiversos e de produtos florestais por camponeses e comunidades indígenas voltada para a construção social de economias locais sustentáveis. Em suma, acreditam que

As experiências mais bem-sucedidas em sustentabilidade manejo florestal são aquelas onde as comunidades passaram por um processo de reapropriação e reconstrução de seus conhecimentos e práticas tradicionais (PORTO-GONÇALVES e LEFF, 2015, p. 80)<sup>3</sup>.

Quanto à ecologia, Swyngedouw (2011) entende que a produção da gestão socioambiental envolve conflitos fundamentalmente políticos, os quais revelam quem ganha, quem paga, quem se beneficia e quem sofre, com isso demonstra-se que se produz ecologias inclusivas e exclusivas e relações socio ecológicas desiguais. Ante essa constatação, argumenta que é necessário exigir uma democracia plena e também ordens sócio ecológicas mais igualitárias, todavia, assume que isso se refere a uma “demanda do impossível e à realização do improvável” (SWYNGEDOUW, 2011, p. 62)<sup>4</sup>.

Para o ativista do movimento socioambiental, Krenak (2020), há uma distinção entre bem-estar e Bem Viver, que consiste na ideia de que, para o Bem Viver a terra é um organismo vivo e não uma coisa, portanto, Bem Viver é “abundância que a Terra proporciona como expressão mesmo da vida” (KRENAK, 2020, p. 17).

Por isso, de acordo com Alberto Acosta, é necessário um esforço político para reconhecer a Natureza como um sujeito de direitos e não mais como simples objeto de propriedade (ACOSTA, 2009).

Quanto à Natureza, frisa-se o entendimento de Swyngedouw (2011), o qual defende que esse conceito torna-se ideologia e funciona ideologicamente, ignorando suas multiplicidades, inconsistências e incoerências. Acrescenta que o debate e as

---

<sup>3</sup> *The more successful experiences on sustainable forest management are those where communities have undergone a process of re-appropriation and reconstruction of their traditional knowledge and practices.*

<sup>4</sup> *En otros términos, las ecologías igualitarias se refieren a la demanda de lo imposible y la realización de lo improbable.*

controvérsias sobre a Natureza e o que fazer com ela apontam para a incapacidade de proceder a uma discussão diretamente política e social que permitem a adoção de estratégias para repensar as coordenadas sócio ecológicas do cotidiano, a produção de novas configurações sócio naturais e o questionamento da organização socio metabólica que habitamos (SWYNGEDOUW, 2011).

Já Simy de Almeida Corrêa, associa a transformação do conceito de natureza com as transformações ambientais, na tentativa de compreender os reflexos em atribuir direitos à natureza enquanto descolonização do saber e empoderamento amazônico. Por conseguinte, infere que “os modelos culturais de natureza representam um entrave às pretensões de dominação e/ou recolonização” (CORRÊA, 2017, p. 58).

Segundo Rosane Freire Lacerda e Saulo Ferreira Feitosa, ideias semelhantes a de bem-estar, como viver melhor, qualidade de vida, desenvolvimento e progresso humano relacionam-se com o “consumismo, superexploração de recursos naturais<sup>5</sup>, desequilíbrio ecológico e conformismo com as desigualdades” (LACERDA e FEITOSA, 2015, p. 18), as quais são totalmente opostas a ideia do Bem Viver.

Eduardo Gudynas, afirma que o Bem Viver vai muito além do mesmo bem-estar baseado na acumulação de bens, neste sentido, Fernando Huanacuni Mamani entende que o Bem Viver não pode ser comparado ao desenvolvimento na concepção do mundo ocidental, vez que, este é muito perigoso de ser aplicado nas sociedades indígenas (HUANACUNI MAMANI, 2010).

Sob este olhar, Lacerda e Feitosa (2015), afirmam que os povos indígenas da região andina, têm no conceito de Bem Viver, a possibilidade da vida fora dos parâmetros do bem-estar pregados pela modernidade ocidental eurocêntrica e capitalista, exterior a lógica da colonialidade. É preciso sermos capazes de nos inspirar para criar corpos vivos para uma Terra viva, pois se isso não ocorrer, não será possível experimentar o Bem Viver (KRENAK, 2020).

Deste modo, Bem Viver é concomitantemente, “afirmação política da possibilidade de outros modos de vida” e “forma de resistência e enfrentamento à colonialidade moderna eurocêntrica” (LACERDA e FEITOSA, 2015, p. 6), a qual têm modos de vida alheios a realidade, valores e identidades dos povos indígenas.

---

<sup>5</sup> Conceito compreendido com semelhante a ideia de exploração predatória da natureza, entendida como “aquela que não lhe assegure a possibilidade de manutenção dos processos de criação, manutenção e transformação da vida” (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 357).

Corrêa (2017) ao reconhecer a importância dos países normatizarem o debate sobre direitos intrínsecos à natureza, depreende que “a resistência é que precisa persistir, pois só assim podemos enfrentar os problemas ambientais de hoje” (CORRÊA, 2017, p. 57), pois segundo a autora, a degradação do meio ambiente ocorre em um processo muito mais veloz que os movimentos de resistência para a conservação ambiental.

Em contrapartida ao Bem Viver, Lacerda e Feitosa (2015), utilizando de um termo de José María Tortusa, indicam que o estilo de vida da sociedade moderna tem levado a um mal-viver, caracterizado por

pobreza e exploração, e pelo stress da competição e do consumo, que leva ao adoecimento físico e mental, depreda os recursos naturais do planeta e põe em risco a própria viabilidade da espécie humana. (LACERDA e FEITOSA, 2015 *apud* TORTUSA, 2011, p. 11).

A relação entre território tradicional e Bem Viver consiste no fato de que em sua discussão está inclusa vários direitos e garantias, sejam sociais, econômicas ou ambiental (ACOSTA, 2009). Ademais, na tradição andina é refutada a lógica de que os seres e elementos não humanos devem servir para satisfazer as necessidades humanas.

Desta sorte, os recursos naturais não devem ter como função a mera exploração econômica, mas a colaboração para a manutenção do equilíbrio cósmico. Acosta (2009) projeta, inclusive, para a possibilidade de no futuro próximo haver uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza como complemento indissociável dos Direitos Humanos.

Os Direitos da Natureza são considerados como direitos ecológicos – os quais são devem proteger ciclos vitais e os diversos processos evolutivos - para diferenciá-los dos direitos ambientais, que surgem desde os Direitos Humanos, sendo que nos Direitos da Natureza, a Natureza independe da utilidade ao ser humano, e para Martínez e Acosta (2017) é esse fato que demonstra a superação radical da visão antropocêntrica dominante, pois de acordo com os autores, “Estes direitos defendem a manutenção dos sistemas de vida, os conjuntos de vida, os ciclos e os ritmos ecológicos” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2943)<sup>6</sup>.

Nessa lógica, cabe frisar que Michel Serres, filósofo e historiador francês, propôs o contrato natural, que é a tentativa de superar o contrato social e propõe a

---

<sup>6</sup> *Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida, los ciclos y los ritmos ecológicos.*

reconciliação do ser humano com a natureza, por meio do contrato natural (BENATTI, 2021).

Portanto, semelhante ao modo de vida tradicional presenciada pelas populações tradicionais em seus territórios comunais, o Bem Viver defende uma organização social comunitária e intercultural (LACERDA e FEITOSA, 2015), e multicultural (ACOSTA, 2009). Não é sem fundamento o respeito dos povos indígenas pelos elementos da natureza, como o sol, o rio, as árvores, etc., pois para as comunidades indígenas os mencionados elementos são dignos de respeito e de cuidado e devem ser preservados, não somente por serem essenciais para a sobrevivência humana, mas também por serem dotados de vida.

Lacerda e Feitosa (2015) defendem que o Bem Viver é um norte *u*-tópico voltado para um modo de vida e de relacionamento com outros seres, meio-ambiente e o próprio universo completamente distinto do capitalismo. Todavia, *entendemos que o Bem Viver é além de uma categoria utópica*, pois há sim viabilidade de praticá-lo no âmbito do modo de vida comunal das populações tradicionais, mas para isso é preciso garantir a efetividade dos seus direitos territoriais para que tenham autonomia em seus projetos de vida.

Portanto, ratificamos que discordamos do entendimento de Lacerda e Feitosa (2015) sobre Bem Viver ser *u*-tópico, porque esse conceito não é uma categoria abstrata, pelo contrário, trata-se de uma categoria que surge da prática social, como demonstra-se nesse trabalho, é praticado no Equador e também na Bolívia, embora com outra terminologia. Não restam dúvidas de que o Bem Viver é uma prática já constituída, uma categoria nativa dos Povos Andinos, de modo que, já foi alcançado, porém não é efetivo em todos os países, a exemplo do Brasil, que conforme será demonstrado, ainda não o compreendeu como algo importante para perceber o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais.

A relação entre a sociedade e a natureza precisa ser harmônica para se alcançar o Bem Viver (ACOSTA, 2009). De acordo com Huanacuni Mamani (2010) para chegar ao Viver Bem, não só se deve replantar (ou rever) a estrutura e modelo econômico, mas reconstituir a cosmovisão da cultura da vida, pois conforme o autor a dominação não começou só pelo econômico, mas pelo cultural, pelo espiritual (HUANACUNI MAMANI, 2010).

No que tange a essa questão, ressalta-se que de acordo com Benatti (2021), não se pode afirmar que no Ocidente tem uma cosmovisão, mas sim o conceito de

ontologia, entendido como os modos pelos quais as pessoas assumem, sentem, entendem e compreendem a si mesmo e o mundo, pois para Benatti (2021) no sistema capitalista vivemos a ontologia etnocêntrica, mas também existem as ontologias que valorizam a Natureza, como as concepções do biocentrismo, as quais defendem os deveres do ser humano para com a natureza, tendo em consideração que sob essas visões a natureza é titular de direitos.

## 1.2 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa justifica-se pela sua relevância social e teórica, como meio de identificar em que medida o SIDH contribui para a garantia da proteção do direito ao território e Bem Viver das populações tradicionais nos processos que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)<sup>7</sup>.

A relevância social do tema escolhido, a saber, em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) contribui para a garantia da proteção do direito ao território e Bem Viver das populações tradicionais nos processos que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), consiste no fato de que no Brasil haver diversas populações tradicionais, as quais são denominadas conforme elenca o artigo 4º, § 2º do Decreto 8.750/2016, que institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais,

I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2016).

A terminologia “Povos e Comunidades Tradicionais” é empregada pelo Decreto 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, de modo que o termo povos se refere aos povos indígenas, enquanto que o termo comunidades é referente aos demais grupos enumerados anteriormente, portanto, neste trabalho são denominados de populações tradicionais tanto os povos indígenas quanto as comunidades tradicionais.

Para Eliane Cristina Pinto Moreira, esses Povos e Comunidades Tradicionais são um produto dos “processos históricos de afirmação de distintas coletividades no Brasil” (MOREIRA, 2017, p. 44).

<sup>7</sup> Os processos consultados no TRF1 foram obtidos por meio do banco de dados do Projeto de Pesquisa Gerando Jurisprudência Favorável aos Povos e Comunidades Tradicionais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Grupo de Pesquisa JUSP (Jurisprudência Socioambiental dos Povos e Comunidades Tradicionais), entre maio de 2020 e julho de 2021, o qual analisou 647 (seiscentos e quarenta e sete) processos. O mencionado Projeto foi financiado pela Climate and Land Use Alliance (CLUA) e coordenado pelos Professores Benatti e Trecanni, ambos vinculados à CIDHA/UFGA. Participamos do retro mencionado Projeto na condição de bolsista de pós-graduação.

Importante também é a colaboração de Rinaldo Arruda ao conceituar as populações tradicionais de forma bastante abrangente, ressaltando a sua condição de vulnerabilidade em relação à segurança jurídica para permanecerem no seu território tradicionalmente ocupado, vez que são desprovidas de documentos comprobatórios da titularidade da propriedade (ARRUDA, 1999). Assim afirma que elas

apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltados principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, normalmente, de base sustentável. Em geral ocupam a região há muito tempo e não têm registro legal da propriedade privada individual da terra, definindo apenas o local de moradia como parcela individual, sendo o restante do território encarado como área de utilização comunitária, com seu uso regulamentado pelo costume e por normas compartilhadas internamente. (ARRUDA, 1999, p.79-80).

Conceito semelhante é elaborado por Manuela Carneiro da Cunha e Mauro W. B. Almeida, porém, destacam o fator político, que defendem por sua importância para que os novos atores sociais componentes das populações tradicionais sejam reconhecidos (CUNHA e ALMEIDA, 2001), definindo-as como

grupos que conquistam ou estão lutando para conquistar (por meios práticos e simbólicos) identidade pública que inclui algumas e não necessariamente todas as seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto; formas equitativas de organização social; presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis; e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados. (CUNHA e ALMEIDA, 2001, p.192).

Neste diapasão, a relevância teórica da pesquisa proposta consiste na importância de se discutir regionalmente, principalmente na Amazônia brasileira, questões relacionadas ao reconhecimento de direitos dos povos indígenas, sendo um deles o Direito ao Território, objeto da presente pesquisa, tendo em vista que nos últimos anos vem ocorrendo uma diminuição na declaração e homologação<sup>8</sup> das TIs na Amazônia, como mostra o levantamento feito pela página “Povos Indígenas no Brasil” vinculada ao ISA, até 20 de setembro de 2018<sup>9</sup>, no qual consta que, no atual

<sup>8</sup> A declaração dos limites da TI é o 4º passo do total de 7 no procedimento de demarcação de TI atualmente, no qual o Ministro da Justiça terá 30 dias para: (a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou (b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou ainda, (c) desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º. do artigo 231 da Constituição; enquanto que a homologação é o 6º passo, em que o procedimento de demarcação deve, por fim, ser submetido ao Presidente da República para homologação por decreto. Disponível em < <https://pib.socioambiental.org/pt/Demarca%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

<sup>9</sup> Disponível em < [https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o\\_jur%C3%ADdica\\_das\\_TIs\\_no\\_Brasil\\_ hoje](https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_ hoje)>. Acesso em 03 de novembro de 2020.

Governo de Jair Bolsonaro, não houve nenhum novo registro de reconhecimento de TI, tal queda ocorre desde o segundo Governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2007-2010), quando caiu de 52 no seu primeiro Governo (2003-2006) para 13 o número de TIs Homologadas, que teve seu auge no primeiro Governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998) com 81 homologações e também no Governo de Fernando Collor (1990-1992) com 74 homologações.

No que diz respeito aos problemas de conflitos agrários na Amazônia, especificamente no Estado do Pará, que lamentavelmente tornou-se o campeão brasileiro de violência e assassinatos no campo, Girolamo Domenico Treccani, Maria Sebastiana Barbosa Pinheiro e Halyme Ray Franco Antunes, demonstram por meio de um levantamento feito entre 1964 a 2018, que as populações tradicionais como povos indígenas, quilombolas, agroextrativistas, camponeses, dentre outros, são os principais alvos, ocorrendo um número considerável de assassinatos no campo no estado do Pará, sendo documentados 1.002 (um mil e dois) assassinatos (TRECCANI, PINHEIRO e ANTUNES, 2019)<sup>10</sup>.

Isto posto, pode-se inferir que para romper com essa dinâmica perversa é necessário investigar com seriedade as denúncias e não deixar impune os autores dos crimes que por vezes são envolvidos na grilagem de grandes glebas de terras públicas, para assim evitar que as consequências desse estado de coisas inconstitucionais continuem se perpetuando na vida dos grupos mencionados, que já tiveram seus direitos territoriais historicamente violados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, por vezes, sendo obrigados a abandonar seus territórios ancestrais para proteger a sua integridade física e até mesmo a sua vida.

O tema em questão também é teoricamente relevante, porque no diz respeito especificamente ao Bem Viver vem somar a outras valiosas pesquisas sobre esse assunto. Tal relevância teórica é comprovada no número de resultados na busca feita no Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com a palavra-chave Bem Viver, pois foram obtidos nº 222.646, em sua maioria na Grande Área Conhecimento das Ciências

---

<sup>10</sup> Para ratificar esse cenário, cabe mencionar os dados disponibilizados pelo ISA, o qual afirma que a violência no meio rural no Brasil está, há alguns anos, em curva ascendente. De acordo com levantamento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), 2017 foi o ano mais violento no campo desde 2003: os 70 assassinatos registrados representaram um aumento de 15% em relação a 2016. A CPT ressalta que o número tende a ser subestimado porque vários casos não são registrados. Disponível em < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/territorios-tradicionais-e-reservas-o-que-deveria-estar-na-pauta-do-proximo-presidente>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

Humanas (42.272), das Ciências Sociais Aplicadas (36.938) e das Ciências da Saúde (15.943).

Já na Área Conhecimento, os trabalhos concentram-se majoritariamente na Educação (16.378), Direito (13.246) e Administração (4.642). Quanto as Instituições, as pesquisas foram realizadas principalmente na Universidade de São Paulo (17.181), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (8.867), Universidade Federal do Rio de Janeiro (7.467)<sup>11</sup>.

Foi feito um filtro da referida plataforma da CAPES com a palavra-chave Bem Viver, selecionando-se como Instituição a UFPA, e o nome do Programa Direito e Direito (Direito Público). No resultado desta busca obteve-se 134 trabalhos de mestrado e doutorado, porém não foi identificado no título a palavra Bem Viver, apesar disso, vale frisar que é possível que no PPGD tenha trabalhos que dialoguem com a temática do Bem Viver, vez que devido as restrições impostas pela pandemia da COVID-19 não foi possível proceder a análise do resumo e tão pouco ao inteiro teor destes trabalhos, para assim ratificar ou não a existência da discussão do Bem Viver nos mesmos<sup>12</sup>.

A partir destas constatações, nota-se que ainda não há, tanto no PPGD da UFPA quanto nos demais Programas de Pós-graduação da UFPA e da Amazônia Legal, uma pesquisa sobre o direito ao território das populações tradicionais, aqui entendidas como os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais, sob o olhar da temática do Bem Viver, com o recorte de análise jurisprudencial no SIDH e TRF1, proposto nesta dissertação de mestrado, fato que enfatiza ainda mais a importância desse trabalho acadêmico.

No que diz respeito à minha relação com o tema, inicialmente friso que mesmo antes de ingressar no ensino superior já tinha a preocupação com um meio ambiente ecologicamente equilibrado e com o bem-estar das pessoas que dependem diretamente da terra para sobreviver, a exemplo dos pequenos agricultores. Isso por que sou neta paterna e materna de agricultores familiares, e cresci vendo meus avôs e minhas avós sofrendo no campo para oferecer o melhor aos seus descendentes.

Todavia, observava ainda na infância que mesmo com muito trabalho que se iniciava de madrugada e findava tarde da noite nossa família não conseguia obter uma

---

<sup>11</sup> Dados atualizados até 21 de janeiro de 2021. Disponível em < <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/> >.

<sup>12</sup> Salienta-se que a pesquisa presencial no acervo físico da biblioteca do PPGD/UFPA para ratificar a informação constatada no Portal da CAPES restou prejudicada em razão da pandemia da COVID-19.

melhoria na qualidade de vida morando no campo. Essa situação obrigou meus pais a tentarem melhorar de vida no meio urbano, especificamente na cidade de Castanhal, onde minha mãe trabalhou de doméstica e o meu pai de pedreiro a vida toda.

O ingresso na Universidade Federal do Pará (UFPA) parecia um sonho, pois fui a primeira da família a ingressar no ensino superior, e por tudo isso, não deixei nenhuma oportunidade passar, desde o primeiro semestre até o último do curso, participando de projetos de pesquisa e extensão com a temática de meio ambiente e populações tradicionais, conjunto de dedicação que resultou no diploma de láurea acadêmica por excelente desempenho ao longo da graduação.

Mas a principal oportunidade que abriu as portas para que hoje a presente pesquisa pudesse ser desenvolvida foi a nossa participação enquanto equipe da Faculdade de Direito (FAD) da UFPA na *21<sup>th</sup> Inter-American Human Rights Moot Court Competition* em 2016, promovida pela *American University Washington College of Law*, em Washington, D.C, sob orientação Profa. Dra. Cristina Terezo.

Nesta competição internacional o tema do caso estudado foi em meio ambiente e populações tradicionais, especificamente sobre o direito à propriedade coletiva desses grupos sociais. E a pesquisa que se iniciou na nossa preparação para competir teve continuidade na elaboração do meu trabalho de conclusão de curso da graduação, sob orientação do Prof. Dr. José Benatti e segue neste projeto de dissertação de mestrado.

Porém, devido à limitação de duração do curso de mestrado e as dificuldades de pesquisa provocada pela pandemia da *Corona Virus Disease 2019* (COVID-19), pretendo estender os pontos não abarcados nesta oportunidade no curso de Doutorado, que quiçá ocorra nos próximos dois anos, tendo em vista que a pesquisa na minha vida é muito mais que uma carreira acadêmica, mas um ideal de vida e uma paixão.

Quanto à adequação da pesquisa com os objetivos do Programa de Pós-graduação e da linha de pesquisa, tem-se que a discussão sobre o direito de propriedade enquadra-se no Direito porque dentre outros motivos, está prevista no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>13</sup> de 1969, o qual foi estendido para proteger também o direito de propriedade comunal dos povos indígenas, quilombolas e as comunidades tradicionais pela jurisprudência da Corte

---

<sup>13</sup> Também conhecida como *Pacto de San José da Costa Rica*.

Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) por meio da adoção do disposto na Convenção nº 169 da OIT.

Ademais, conforme leciona José Heder Benatti, Raimundo Wilson Gama Raiol e Tamires da Silva Lima a propriedade tem dois aspectos, um referente ao direito à propriedade e outro em relação ao direito *de* propriedade. O primeiro trata dos mecanismos de acesso à propriedade, materializado no reconhecimento de direito [terra indígena], regularização fundiária [titulação da terra – garantia formal de direitos de propriedade], venda de terra pública [licitação], ou seja, relacionada ao domínio e suas limitações – plena ou parcial, conforme disposto no art. 14 da Convenção nº 169 OIT e no art. 5º, XXII da atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O segundo são as regras que definem o que pode e não pode fazer na propriedade, a autonomia no uso e manejo da terra e dos recursos naturais (usufruto), de acordo com o previsto no art. 15 da Convenção nº 169 OIT e no art. 5º, XXIII da CRFB (BENATTI, RAIOL e LIMA, 2021).

Além disso, o professor João Daniel Macedo Sá, em sua tese de doutorado trata da propriedade no âmbito do direito relacionando-a com diversas teorias da justiça, como o utilitarismo, o libertarismo e o liberalismo (SÁ, 2018).

Assim, quanto ao utilitarismo, o referido autor, citando o entendimento de Gregory S. Alexander e Eduardo M. Penalver, afirma que

[...] os estudos relativos ao direito de propriedade, a concepção utilitarista defende que as instituições deveriam ser moldadas para maximizar a rede de utilidades, ou rede de riqueza da sociedade, como se fosse uma contabilidade instrumental para alcançar o bem-estar (ALEXANDER e PENALVER, 2012 apud SÁ 2018, p. 53-54).

No que diz respeito ao libertarismo, Sá (2018, p. 55) aduz que para os libertários “o direito de propriedade é moralmente inviolável”, sendo intrinsecamente importante, ainda que não imponha o dever de amparar os outros a alcançar seus direitos.

Portanto, a problemática posta se enquadra no Direito porque existem pesquisadores juristas que entendem que o direito de propriedade pode ser analisado como um instituto jurídico, além de haver previsão legal a respeito desse direito em algumas normas nacionais e internacionais, conforme foi fundamentado acima.

Salutar também é justificar por que a problemática em discussão está no âmbito dos Direitos Humanos haja vista que a presente pesquisa está sendo

desenvolvida em um Programa de Pós-graduação em que *todas* as linhas de pesquisa são em Direitos Humanos.

Sendo assim, justifica-se que a problemática em discussão se enquadra no campo dos Direitos Humanos e Meio Ambiente porque busca colaborar para a promoção dos direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente sadio para os povos e comunidades tradicionais em seus territórios tradicionais, bem como visa aplicar no âmbito doméstico a proteção mais evolutiva dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos para dessa forma possibilitar o acesso desses grupos vulneráveis à dignidade humana, e, conseqüentemente, garantir o mínimo existencial ecológico das populações tradicionais.

Outrossim, esta problemática inclui os Direitos Humanos e Meio Ambiente porque o direito de propriedade está prevista no artigo 21 da CADH como um Direito Humano, o qual integra o ordenamento jurídico nacional, vez que, o Brasil ratificou a CADH em 25 de setembro de 1992, promulgando-a por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, bem como reconheceu a jurisdição da CortelDH por meio do Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002, portanto o direito de propriedade deve ser garantido em sua modalidade comunal e/ou comum<sup>14</sup> aos povos indígenas e comunidades tradicionais brasileiras.

Importante também frisar a promulgação recente do Decreto 10.008/2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

---

<sup>14</sup> Salienta-se que para os povos indígenas faz sentido o comunal, mas para as comunidades tradicionais é mais utilizado o termo comum. Portanto, comunal e comum são distintos. Porém, o termo comunal é utilizado neste trabalho por ser o empregado pela CortelDH.

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 GERAL

Esta pesquisa tem por objetivo geral analisar as decisões do SIDH em relação à proteção do território das populações tradicionais brasileiras no uso de seus recursos naturais para analisar se o Estado brasileiro incorpora no seu ordenamento jurídico o modo de interpretação de acordo com os estandartes de proteção internacional dos Direitos Humanos.

Para isso foram delimitados três objetivos específicos que serão tratados separadamente em cada seção desta pesquisa.

### 1.3.2 ESPECÍFICOS

O primeiro é entender de que maneira é possível aplicar a concepção de bem comum sob o direito ao território<sup>15</sup> das populações tradicionais para alcançar o seu Bem Viver. Para tanto se faz necessário explicar o significado de bem comum e Bem Viver, bem como a sua relevância para esta pesquisa. Ademais, pretende-se discutir as categorias de território tradicional, território coletivo tradicional, terra tradicionalmente ocupadas, propriedade comunal, propriedade coletiva tradicional e propriedade comum.

O segundo é analisar como ocorre a proteção internacional dos direitos das populações tradicionais, especificamente no SIDH, por meio do posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da CortelDH quando tratam de direito à propriedade coletiva. Além disso, busca-se demonstrar que tal proteção como sendo voltada para populações tradicionais enquanto grupo vulnerável.

O terceiro é examinar as decisões do Poder Judiciário brasileiro sobre o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas<sup>16</sup> de povos indígenas e comunidades tradicionais, especificamente as decisões do TRF da 1ª Região que é um Tribunal Regional no qual concentram-se a maioria dos processos envolvendo as populações tradicionais da região Amazônica<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Nesta pesquisa os termos propriedade indígena e território indígena são utilizados como similares.

<sup>16</sup> O termo terra tradicionalmente ocupada, prevista no art. 232 da Constituição Federal, nesta pesquisa é empregado como termo similar aos termos terra indígena e propriedade indígena.

<sup>17</sup> Cabe ressaltar que os tribunais de segunda instância na arquitetura judiciária fixam cada vez mais sua posição determinante nas decisões de litígios, gerando coisas julgadas, sem a necessidade de serem revistas por instâncias superiores, logo infere-se que os processos não subirão para as instâncias superiores (STJ ou STF), ganhando mais importância os julgados dos tribunais regionais federais.

Ademais, faz parte do terceiro objetivo analisar o entendimento do TRF da 1ª Região e o do SIDH para verificar se no âmbito interno tem sido aplicada uma interpretação mais protetiva e extensiva de Direitos Humanos para a garantia do direito à propriedade (entendido na modalidade coletiva pela CorteIDH) previsto no art. 21 da CADH às populações tradicionais, sejam povos indígenas ou comunidades tradicionais nacionais. E caso não seja, estudar os fundamentos legais e doutrinários usados para reconhecer os direitos à propriedade coletiva desses povos de forma restrita, e apontar possíveis sugestões para minimizar o problema.

#### 1.4 PROBLEMA E HIPÓTESE DE TRABALHO

O problema de pesquisa do presente trabalho é compreender em que medida o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) contribui para a garantia da proteção do direito ao território e Bem Viver das populações tradicionais nos processos que tramitam no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

A hipótese de trabalho é que apesar dos esforços do SIDH no âmbito internacional, nota-se que no Brasil, há um sistema de proteção à propriedade coletiva das populações tradicionais não efetivo<sup>18</sup>, embora formalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio.

#### 1.5 METODOLOGIA DE PESQUISA

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa é composta por procedimentos metodológicos incluindo método de abordagem hipotético-dedutivo. Ademais, foram utilizadas as técnicas de pesquisa de documentação indireta tanto bibliográfica (ou de fontes secundárias) quanto documental (ou de fontes primárias). Quanto aos tipos de pesquisa em relação aos objetivos a pesquisa é descritiva, quanto à abordagem é qualitativa e quantitativa, quanto aos procedimentos é documental, bibliográfica, jurisprudencial e análise de decisão.

---

<sup>18</sup> Segundo o ISA, existem hoje, no Brasil, 717 TIs, sendo que mais de 67% delas já foram homologadas, restando um passivo de cerca de 33% de áreas a ser reconhecidas completamente. Ainda de acordo com o ISA, cerca de três mil comunidades quilombolas foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP). A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Rurais Negras Quilombolas (Conaq), no entanto, afirma que existem pelo menos seis mil no país. Hoje, há 1.715 procedimentos administrativos de regularização dessas áreas abertos no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - relativos a apenas 2,5 milhões de hectares - mas apenas uma ínfima parte deles foi concluído. Disponível em < <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/territorios-tradicionais-e-reservas-o-que-deveria-estar-na-pauta-do-proximo-presidente>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

O método de abordagem hipotético-dedutivo faz uso da junção das características do método indutivo (experimentação) e do método dedutivo (racionalização), o que possibilita eleger as hipóteses que possam ajudar a entender se e por que os tribunais brasileiros, especificamente o TRF da 1ª Região, decidem os casos referentes ao direito ao território conforme a jurisprudência do SIDH.

A partir dessa averiguação foram coletados dados referentes à garantia da proteção dos direitos de propriedade coletiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais para saber se esta é mais extensiva ou restritiva de direitos, uma vez que o nosso problema de pesquisa é analisar em que medida o SIDH contribui para a garantia da proteção do direito ao território e Bem Viver das populações tradicionais nos processos que tramitam no TRF da 1ª Região.

O método hipotético-dedutivo, segundo Popper (1975) *apud* Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos cumpri as seguintes etapas do processo investigatório, as quais também serão enfrentadas nesta pesquisa:

1. Problema, que surge, em geral, de conflitos ante expectativas e teorias existentes;
2. Solução proposta consistindo numa conjectura (nova teoria); dedução de consequências na forma de proposições passíveis de testes;
3. Testes de falseamento: tentativas de refutação, entre outros meios, pela observação e experimentação. (POPPER *apud* MARCONI e LAKATOS, p.95).

Também foi feito estudos qualitativos e quantitativos de algumas decisões do TRF1 e da jurisprudência do SIDH referente ao direito propriedade comunal.

Cabe ratificar que as decisões pátrias foram obtidas por meio do banco de dados do Projeto de Pesquisa Gerando Jurisprudência Favorável aos Povos e Comunidades Tradicionais no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Grupo de Pesquisa JUSP (Jurisprudência Socioambiental dos Povos e Comunidades Tradicionais), entre maio de 2020 e julho de 2021, o qual analisou 647 (seiscentos e quarenta e sete) processos. O mencionado Projeto foi financiado pela Climate and Land Use Alliance (CLUA) e coordenado pelos Professores Benatti e Trecanni, ambos vinculados à CIDHA/UFPA. Participamos do retro mencionado Projeto na condição de bolsista de pós-graduação por todo o período da sua duração.

Todavia, para a análise ser possível dentro do tempo disponível para a conclusão desta pesquisa de mestrado, foram analisados somente 26 (vinte e seis) processos, os quais foram autuados na 1ª instância entre 2000 e 2018, e no TRF1 entre 2004 e 2018.

Quanto às técnicas de pesquisa, de acordo com os parâmetros elencados por Marconi e Lakatos (2003), foi feita pesquisa de documentação indireta tanto bibliográfica, que “não é mera repetição do que já foi dito, [...] mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque” (p.183) quanto documental.

Na pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, foram consultadas revistas científicas, sites acadêmicos como o portal de periódicos da CAPES, o portal de teses, dissertações, livros de doutrina ambiental e textos acadêmicos em geral, sendo que sobre a temática de território, populações tradicional e Bem Viver, utilizou-se Arruda (1999), Almeida (2004), Manuela Cunha e Almeida (2001), Haerbaert (2003), Juliana Santilli (2005), Shiraishi Neto (2010), Salgado (2006) e Mariane Stival (2017), Acosta (2009, 2016), Martínez e Acosta (2017), Gudynas (1995 e 2011), Mamami (2010), Quijano (2012), Krenak (2020), Elbers (2015), Swyngedouw (2011), Sofía Suárez (2013), Rosane Larceda e Feitosa (2015), Porto-Gonçalves e Leff (2015), Liliane Cristine Alcantara e Sampaio (2017), Simy Corrêa (2017), Gonçalves e Maria Cristina Tárrega (2018), Cristiane et al (2019), Pádua e Alessandra Izabel Carvalho (2020), dentre outros.

Ademais, consultou-se monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado na biblioteca do Programa de Pós-graduação da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA), já que nestes há vasta e rica produção sobre a temática de meio ambiente, SIDH e Direitos Humanos, em particular os escritos pelos(as) professores(as) pesquisadores(as) Benatti (2003, 2011, 2015, 2018), Maués e Rafaela Neves (2017), Eliane Moreira (2017), Cristina Ribeiro (2014, 2018), Treccani (2006, 2019, 2021) e Eymmy Silva (2018).

Já na pesquisa documental ou de fontes primárias foi consultado o site do Palácio do Planalto para consultar as legislações brasileiras pertinentes ao tema, especialmente os Atos das Disposições Transitórias (ADCT), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), o Decreto nº 6.040/07 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto nº 6.874/09 que institui no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Agrário, o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar - PMCF, O Decreto nº 10.008/2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

da Natureza, a Lei nº 11.284/06 que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, bem como institui na estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro – SFB e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF e a Lei nº 4.504/64 que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Também foi consultado os sites dos órgãos do SIDH, especificamente o da CIDH e o da CortelIDH para pesquisar documentos de proteção internacional de Direitos Humanos como Convenções, como a CADH, Convenção nº 169 da OIT, Declarações como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Tratados, Protocolos como o Protocolo Adicional a CADH sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESCs), sentenças, opiniões consultivas como a de nº 23 sobre o meio ambiente e Direitos Humanos e relatórios.

Quanto às sentenças da CortelIDH, tendo em vista os objetivos propostos, cabe mencionar que ao todo foram analisados 13 (treze) Casos, sendo 8 (oito) de povos indígenas e 5 (cinco) de comunidades tradicionais, em ordem cronológica, entre os anos de 2001<sup>19</sup> a 2018, bem como foi feito um recorte para sistematizar<sup>20</sup> somente o pronunciamento da CortelIDH a respeito do art. 21 da CADH que trata do direito de propriedade, em relação aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Foi feita busca também no banco de dados do JUSP, no site do TRF1 e no Sistema do PJe para consultar os processos judiciais de atuação da Procuradoria Regional da República (PRR) da 1ª Região, não necessariamente os que já possuem acórdão, mas os que envolvem povos e comunidades tradicionais, cujo litígios estão relacionados principalmente a direitos territoriais, consulta prévia, livre e informada, demora excessiva do processo e licenciamento ambiental.

Tais processos também discutiam questões em torno da proteção ambiental, englobando conflitos de reivindicação pela realização de consulta prévia; impacto de grandes projetos em terras indígenas e quilombolas; reintegração de posse das terras indígenas e quilombolas; problema na saúde indígena; demarcação de terra indígena; reconhecimento de quilombos; desocupação de terra indígena e quilombola;

---

<sup>19</sup> Importante esclarecer que foram analisados casos de povos indígenas e comunidades tradicionais anteriores ao ano de 2001, todavia, não foram utilizados neste relatório por não versarem, no mérito da sentença, sobre violação do direito de propriedade, previsto no art. 21 da CADH.

<sup>20</sup> Nesta sistematização, optou-se por destacar argumentos diferentes invocados pela CortelIDH em cada caso, pois como é sabido, este Tribunal trabalha com precedentes, isso implica que nas suas fundamentações é comum haver repetição de argumentos já utilizados em casos anteriores. Ademais, esta Corte aplica a denominada interpretação evolutiva, no sentido de buscar uma maior abrangência dos direitos dos povos indígenas e tribais a cada nova sentença.

reintegração de posse de índios urbanos; conflitos sobre os direitos territoriais indígenas e quilombolas com os não indígenas; extração ilegal de madeira de terra indígena; reassentamento de não índios em outra área; impacto da construção de pequenas e médias hidroelétricas; conflitos com mineradoras; mineroduto em quilombo; arrendamento de terra indígena dentre outros.

O tipo de pesquisa utilizado é a jurisprudencial e análise de decisão porque o objetivo geral envolve análise de jurisprudência de CortelDH e análise de decisões de Tribunal Superior doméstico.

Portanto, foi imprescindível para a realização dos objetivos deste trabalho fazer uma pesquisa essencialmente jurisprudencial, a qual ocorreu por meio de levantamento exclusivamente das sentenças, sobre a referida temática, disponibilizadas no site da CortelDH desde a sua criação até o ano de 2020, verificando as publicações das decisões por ano, selecionando as de povos indígenas e “tribais”, para posteriormente filtrar destas últimas as que discutem no mérito o artigo 21 da CADH.

Já a pesquisa de análise de decisão ocorreu no âmbito interno no qual selecionou-se um Tribunal Superior, especificamente o TRF1, para pesquisar no banco de dados do JUSP, no *site* do mesmo, bem como no PJe, as decisões cujo objeto seja direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Cabe destacar que o TRF1 foi escolhido porque compreende todos os Estados da Amazônia, ademais, mostra-se uma Corte importante para busca de direitos pelas populações tradicionais, vez que, como é sabido, cabe vez mais os Tribunais Regionais tem sido o ponto final das suas reivindicações. Ademais, o banco de dados do JUSP compreende o mencionado Tribunal, o que viabilizou a pesquisa. Porém, ressalta-se que outros processos referentes a povos indígenas e comunidades tradicionais fora da Amazônia Legal também foram analisados, conforme o detalhamento da Tabela do Apêndice C.

## **2 ANÁLISE DO DIREITO AO TERRITÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS SOB A PERSPECTIVA DO BEM VIVER**

Esta seção, de modo geral, estuda os diversos desdobramentos do direito ao território dos povos indígenas e comunidades tradicionais, englobando a pesquisa sobre suas categorias, a exemplo do território tradicional, da terra tradicionalmente ocupada, da propriedade comum e da propriedade comunal, relacionando-os com o conceito de Bem Viver.

Ademais, demonstra-se sucintamente a relação do conceito de bem comum e o uso sustentável dos recursos naturais do território tradicional, e em seguida explica o Bem Viver e o direito ao reconhecimento dos saberes tradicionais.

Neste contexto, busca-se relacionar as concepções de Bem Viver e de Bem Comum com a vida digna e com o projeto de vida das populações tradicionais a luz da proteção do SIDH.

### **2.1 AS CATEGORIAS DE TERRITÓRIO TRADICIONAL, TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA, PROPRIEDADE COMUM E PROPRIEDADE COMUNAL COMO PRESSUPOSTOS DO BEM VIVER**

Esta subseção busca analisar de que maneira é possível aplicar a concepção de bem comum sob o direito de propriedade comunal de povos indígenas para alcançar o seu Bem Viver. Por isso, a metodologia utilizada para pesquisar o problema posto foi composta por meio da utilização de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Adotou-se como referencial teórico autores que trabalham com a temática de Bem Viver (ACOSTA, 2009 e 2016), conflitos agrários e Amazônia (TRECCANI, 2006; 2019; 2021), território tradicional (BENATTI, 2003; 2011; 2015; 2018), terra tradicionalmente ocupada (ALMEIDA, 2004), populações tradicionais (MOREIRA, 2017) e proteção internacional dos Direitos Humanos e SIDH (RIBEIRO, 2014).

Os resultados alcançados indicam que por mais difícil que possa parecer materializar o Bem Viver, acreditamos, com base no referencial teórico utilizado, que o Bem Viver pode até ser uma utopia, mas não no sentido de ser impossível de alcançar, mas algo que não existe, mas pode vir a existir no futuro, por isso é preciso caminhar rumo a esta realização.

Para a proteção internacional das populações tradicionais tem-se a Convenção nº 169 da OIT, como o instrumento internacional mais relevante, dado que

ela amplia o conceito de povos tribais por meio da adoção de elementos objetivos<sup>21</sup> e subjetivos<sup>22</sup> (CIDH, 2009, p. 11 e 12).

Juridicamente, Povos e Comunidades Tradicionais são compreendidos da seguinte forma, segundo o art. 3º, I, do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Semelhante definição é feita pela Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, a qual no inciso IV do seu artigo 2º afirma é comunidade tradicional:

grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015).

Assim, os povos e comunidades tradicionais tiveram o Decreto nº 6.040/07 como marco legal infraconstitucional brasileiro, o qual regulamentou a Convenção nº 169 sobre povos indígenas e “tribais” da OIT, instituindo a política nacional de desenvolvimento sustentável.

O mencionado Decreto trás como um de seus objetivos específicos a obrigação do Estado brasileiro de reconhecer e garantir o direito aos territórios e recursos naturais dos povos e comunidades tradicionais, pois sem essa garantia não é viável a reprodução física, cultural e econômica desses grupos vulneráveis.

Como já afirmado, esta pesquisa mostra-se valiosa devido ter por objeto a discussão do direito ao território das populações tradicionais<sup>23</sup>. Sob este aspecto é indispensável diferenciar alguns conceitos que podem ser confundidos quando se trabalha com a temática de propriedade comunal estabelecida pela jurisprudência da

<sup>21</sup> Condições sociais, culturais e econômicas distintas da coletividade nacional. Ademais, possuem costumes, tradições ou legislação especial.

<sup>22</sup> Autoidentificação, i.e, consciência de sua identidade distinta da hegemônica.

<sup>23</sup> Lembro que para efeitos deste trabalho populações tradicionais inclui povos indígenas. Portanto, o termo Povos e Comunidades Tradicionais será utilizado como similar do termo Populações Tradicionais.

CorteIDH, quais sejam, território, território tradicional, terra tradicionalmente ocupada, território coletivo tradicional, propriedade coletiva e propriedade comunal.

Nesta seara, têm-se o conceito de *território*, que de acordo com Rogério Haesbaert é definido juridicamente como um espaço delimitado pelo poder, geralmente exercido por um Estado-soberano e governado conforme a política adotada (HAESBAERT, 2003).

Enquanto o *território tradicional* é definido legalmente no art. 3º, II do Decreto nº 6.040/2007, o qual institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, como

os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (BRASIL, 2007)

Sabe-se que esta categoria está mais próxima das definições atribuídas pela antropologia.

E o conceito de *terras tradicionalmente ocupadas* pelos indígenas, por sua vez, é ressaltado na atual Carta Magna brasileira, a qual garante a sua proteção nos termos do seu §1º do art. 231

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988)

Na Convenção nº 169 da OIT encontra-se em seu art. 13 os termos *terras ou territórios* e no seu art. 14 tem-se o termo *terras que tradicionalmente ocupam*.

## **PARTE II – TERRAS**

### **Artigo 13**

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

### **Artigo 14**

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os **direitos de propriedade e de posse** sobre as **terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.  
 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.  
 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Quanto às comunidades quilombolas, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que é também equiparado o direito de reconhecimento das suas terras, sendo um dever legal para Estado a emissão dos títulos.

Para Treccani (2006), é preciso ressignificar a expressão *remanescentes de quilombo* para ir além da definição de quilombo comumente usada atualmente, a qual ainda reflete a visão de crime contra a ordem constituída, para assim, não mais perpetuar nem legitimar a discriminação contra os negros. Nas palavras deste autor

A nova definição deve ter como ponto de partida as situações sócio-culturais de cada comunidade, suas estruturas político-organizativas, seu conceito de territorialidade que procurava garantir o acesso à terra e aos demais recursos naturais e firmar sua identidade (TRECCANI, 2006, p. 566).

Quanto ao novo conceito de território das comunidades de quilombo, Treccani (2006) defende que uma das especificidades mais relevantes que diferencia os territórios quilombolas das formas de uso dos fazendeiros, colonos, posseiro, dentre outros, é que em que pese existam espaços de uso familiar<sup>24</sup>, o uso da terra e demais recursos naturais<sup>25</sup>, é decidido de forma comum.

Neste âmbito, Alfredo Wagner Almeida (2004) afirma que as terras tradicionalmente ocupadas possuem as seguintes características:

uso comum dos recursos (...) combinado tanto com a propriedade quanto com a posse, de maneira perene ou temporária, e envolve diferentes atividades produtivas: extrativismo, agricultura, pesca e pecuária. (ALMEIDA, 2004, p. 12)

Neste viés, Moreira (2017) a partir de Benatti (2003), em relação à compreensão de *território coletivo tradicional*, entende que o conceito de posse agroecológica é o seu elemento estruturador, pois, este se sustenta tanto sobre a “difusão cultural” quanto sobre a “disputa pela terra”, gerando a delimitação do

<sup>24</sup> A exemplo da casa, da roça e do quintal (TRECCANI, 2006, p. 573).

<sup>25</sup> A exemplo dos recursos hídricos, dos caminhos, dos castanhais, dos babaçuais, das pastagens naturais, da caça, da pesca e da floresta (TRECCANI, 2006, p. 573).

combate pela reconhecimento dos direitos territoriais. Com base nesse entendimento, a autora propõe

num olhar específico para o território como espaço de vida, natureza, cultura, construção social e política e, também, espaço de resistência no contexto dos conflitos socioambientais que os caracterizam nos ambientes “campo, floresta e água” como conflitos socioambientais territoriais. (...) (MOREIRA, 2017, p. 29)

Logo, a categoria território não é completamente diferente da categoria terra tradicionalmente ocupada, pois para o autor a diferença consiste apenas por àquela está mais próxima das definições atribuídas pela antropologia e pela geografia, e esta ser uma previsão constitucional (BENATTI, 2018).

Ainda sobre o conceito de posse agroecológica, entende-se que a formação do campesinato da Amazônia é de origem indígena, vez que, teve influência direta sobre o seu modo de vida, como “as formas de caçar, pescar, desenvolver a agricultura de corte-e-queima, sistemas de manejo, hábitos alimentares etc.” (FISHER, 2018, p.151).

De acordo com Syglea Rejane Magalhães Lopes, faz-se indispensável diferenciar o direito de propriedade do direito à territorialidade. A territorialidade tem como fundamento o direito que todos têm à cultura, sendo o instituto da propriedade comum somente uma das maneiras que o Brasil encontrou para assegurá-la. Ademais, territorialidade está diretamente vinculada aos povos e comunidades tradicionais, portanto, uma das diferenças entre propriedade e territorialidade é que esta é um direito garantido aos povos e comunidades tradicionais, tendo como fundamento o direito à cultura, à diferença (LOPES, 2009).

Há ainda a categoria propriedade coletiva como, por exemplo, as associações, cooperativas e as empresas, a qual é diferente da categoria propriedade comunal entendida pela doutrina jurídica brasileira como a propriedade indígena, todavia cabe salientar que a Corte IDH utiliza esse termo também para as populações tradicionais não indígenas, como ocorreu no Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname de 2007 (§77 da sentença<sup>26</sup>) e no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus

---

<sup>26</sup> §77. *Debido a la interrelación de los argumentos presentados ante la Corte en el presente caso, el Tribunal abordará en un único capítulo las presuntas falta de cumplimiento con el artículo 2 y violaciones de los artículos 3, 21 y 25 de la Convención. De este modo, la Corte tratará las siguientes ocho cuestiones: primero, si los miembros del pueblo Saramaka conforman una unidad tribal sujeta a medidas especiales que garanticen el ejercicio de sus derechos; segundo, si el artículo 21 de la Convención Americana protege el derecho de los integrantes de los pueblos tribales al uso y goce de la **propiedad comunal**; tercero, si el Estado ha reconocido el derecho a la propiedad de los miembros del pueblo Saramaka que deriva de su **sistema comunal de propiedad**; cuarto, si, y en qué medida,*

membros Vs. Honduras de 2015 (§224 da sentença)<sup>27</sup>. Portanto, neste trabalho utilizaremos o termo *propriedade comunal* para fazer referência tanto a propriedade indígena quanto a propriedade das populações tradicionais não indígenas, já que esta pesquisa leva em consideração também as deliberações da CorteIDH.

Assim, é importante a questão da proteção do SIDH ao direito de propriedade comunal das populações tradicionais trazida no tema escolhido, uma vez que demonstra ser mais ampla que a dispensada pelo sistema de justiça interno dos Estados signatários da CADH, neste caso, o Brasil.

Conforme Mariane Morato Stival, uma das características do SIDH é que a sua jurisprudência ambiental está limitada à discussão sobre os direitos ao território das comunidades tradicionais. Infere-se, por conseguinte, que a questão central da jurisprudência ambiental interamericana está relacionada à violação de direitos indígenas (STIVAL, 2017)<sup>28</sup>.

Já no Brasil as categorias fundiárias foram construídas com base na gestão compartilhada, entre comunidade e o governo, em parte legitimando o reconhecimento no debate da proteção dos recursos naturais realizado pelas populações tradicionais. Nesse aspecto, Benatti, Raiol e Lima (2021) o componente ambiental é importante para o reconhecimento do direito ao território, tanto no âmbito nacional como no internacional.

---

*los integrantes del pueblo Saramaka tienen el derecho de usar y gozar de los recursos naturales que se encuentran sobre y dentro del territorio que supuestamente tradicionalmente les pertenece; quinto, si, y en que medida, el Estado puede otorgar concesiones para la exploración y la extracción de los recursos naturales que se encuentran dentro y sobre el presunto territorio Saramaka; sexto, si las concesiones que el Estado ya otorgó cumplen con las garantías establecidas conforme al derecho internacional; séptimo, si la falta de reconocimiento del pueblo Saramaka como persona jurídica los convierte en inelegibles conforme al derecho interno para poder recibir un **título comunal de propiedad** sobre sus tierras en calidad de **comunidad tribal** y tener acceso igualitario a la protección judicial de su derecho de propiedad, y finalmente, si existen recursos legales efectivos y adecuados disponibles en Surinam para proteger a los miembros del pueblo Saramaka contra los actos que violan su alegado derecho al uso y goce de la **propiedad comunal**.*

<sup>27</sup> §224. *En consecuencia, la Corte ha constatado que el Estado no efectuó un proceso adecuado y efectivo que garantizara el derecho a la consulta de la Comunidad Garífuna de Punta Piedra frente al proyecto de exploración en su territorio. Asimismo, la normatividad interna carecería de precisión respecto de las etapas previas de la consulta, lo cual derivó en el incumplimiento de la misma para efectos del presente caso. Por lo tanto, la Corte concluye que el Estado es responsable por la violación del derecho a la **propiedad comunal** reconocido en el artículo 21 de la Convención, así como de los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento en relación con el derecho a la identidad cultural<sup>247</sup>, en perjuicio de la Comunidad de Punta Piedra y sus miembros.*

<sup>28</sup> Sobre a discussão do ativismo dos povos indígenas por meio da litigância de seus direitos territoriais na CorteIDH, que proporcionou a interpretação da CADH a partir de seus direitos e de outros tratados internacionais, ver MAUÉS e NEVES, 2017. Em relação as interpretações da utilizando [?? Não entendi] do princípio da precaução nos casos que envolvem direitos indígenas veja o trabalho de RIBEIRO, ALVES e LIMA, 2018.

Eliane Cantarino O'Dwyer, demonstra que nas últimas décadas, o Estado brasileiro criou diversas categorias fundiárias para responder a uma demanda diversificada de reconhecimento do território, que não aceitava a uniformidade legal até então existente. São categorias jurídicas, sob o contexto dos direitos vigentes a partir da Constituição de 1988, que relacionam os povos e comunidades tradicionais a territórios distintos (O'DWER, 2012:318).

Para Benatti, Raiol e Lima (2021) essa diversidade acabou levando à elaboração de diversos procedimentos legais e administrativos de reconhecimento dos territórios das populações tradicionais que buscavam garantir o direito ao território. Do mesmo modo, diversos órgãos foram estruturados (ou criados) para receberem e instrumentalizarem as demandas.

Sob a influência dos direitos territoriais garantidos constitucionalmente aos indígenas e quilombolas, os seringueiros lograram êxito com a criação das reservas extrativistas. Outras comunidades tradicionais, como ribeirinhos, castanheiros e quebradeiras de coco-babaçu, puderam se valer de instrumentos de regularização fundiária específicos, como os projetos de assentamento agroextrativistas (BENATTI, 2011).

Para Juliana Santilli, o reconhecimento constitucional de direitos territoriais das populações tradicionais e indígenas no Brasil, ao lado do processo de consolidação do *socioambientalismo brasileiro* (SANTILLI, 2005), indicam, segundo Benatti, Raiol e Lima (2021), uma maior sensibilidade e realização dos Direitos Humanos, mesmo em face dos conflitos de interesses que giram em torno da questão fundiária e ambiental, em especial na Amazônia.

Todavia, entende Benatti, Raiol e Lima (2021) que ao discutir qual é a relação entre as decisões da CortelDH que tratam do reconhecimento do direito de propriedade (território) e a discussão realizada no Brasil, se reconhece que existe uma complexidade entre essas duas estruturas: a normativa e a conceitual, o que pode criar tensão entre a expansão normativa envolvendo a internacionalização do direito ambiental e sua relação com o direito interno.

Ante o exposto, pode-se inferir que para compreender e verificar se realmente o Estado brasileiro não incorpora ao seu ordenamento jurídico os estandartes de proteção internacional dos Direitos Humanos, especialmente o do SIDH, é imprescindível analisar suas decisões judiciais. Porém, como seria inviável abarcar

nesta pesquisa todos os Tribunais brasileiros que publicam decisões envolvendo o direito de propriedade dos povos indígenas, elegeu-se apenas o TRF da 1ª Região.

Caso seja constatado que o TRF da 1ª Região não utiliza os parâmetros de proteção do SIDH, pretende-se verificar qual a fundamental legal ou doutrinária usada para restringir o direito à propriedade coletiva das populações tradicionais brasileiras.

A escolha do mencionado Tribunal ocorreu devido este concentrar a maioria dos processos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, tendo em vista que a retro mencionada Região infelizmente é marcada pelos conflitos fundiários envolvendo as populações tradicionais.

Em sua tese de doutorado, Girolamo Domenico Treccani (2006) destaca que as terras ocupadas por populações tradicionais amazônica vem se destacando, de modo que, diversas comunidades passam a reivindicar a sua identidade étnico-cultural e o reconhecimento dos seus direitos Territoriais.

O aludido pesquisador complementa que há terras de quilombolas incidentes em terras públicas ilegalmente registradas em nome de “grileiros”, o que gera um cenário de caos, no qual “muitas comunidades apresentam relatos de violência, esbulhos, expulsões, queimas de casas, ameaças” (TRECCANI, 2006, p. 581).

A grilagem é um fenômeno que assola a maioria dos Estados brasileiros, e ocorre por meio da “falsificação de títulos e registros, adulterações de limites, utilização de meros recibos de compra e venda como documentos de propriedade” (TRECCANI, 2006, p. 582).

Os problemas relacionados aos territórios quilombolas vão além, pois alguns também estão localizados, de acordo com Treccani (2006) em: 1) terras públicas federais, estaduais e municipais, devolutas ou arrecadas e matriculadas em nome da União, mas ainda não destinadas; 2) terras públicas ilegalmente registradas em nome de “grileiros”; 3) terras públicas ocupadas por posseiros não quilombolas; 4) terras públicas federais afetadas; 5) terrenos de marinha várzea, marginais de rios ilhas; 6) unidades de conservação; áreas de segurança nacional (áreas localizadas na faixa de fronteira e militares); 7) terras indígenas, e; 8) terras particulares legalmente constituídas (propriedade privada).

## 2.2 BEM COMUM E O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Nesta subseção estuda-se sucintamente o conceito de Bem Comum, enfatizando as principais críticas dos seus defensores ao consumismo, individualismo e afins, para posteriormente fazer uma breve explanação sobre o uso sustentável dos recursos naturais do território tradicional das populações tradicionais.

Maria da Gloria Garcia em suas reflexões sobre viver em sociedade, critica que nos dias atuais devido o consumismo de tecnologias o cidadão permitiu-se adormecer para o bem comum (GARCIA, 2013), visto que, segundo François Houtart perdeu o sentido comunitário e passou a residir no individualismo privilegiando o seu subjetivismo (HOUTART, 2011), aproximado destes pensamentos é o de Acosta (2016) que afirma:

Produção e consumo se tornam, assim, uma espiral interminável, esgotando os recursos naturais de maneira irracional e acirrando ainda mais a tensão criada pelas desigualdades sociais (ACOSTA, 2016, p.36).

Assim sendo, Garcia (2013) aponta a sua preocupação devido ao fato do desenvolvimento tecnológico criar uma realidade virtual de interligação instantânea, no qual o insignificante e o significativo são divulgados à mesma velocidade, sem qualquer carga valorativa ou diferenciação cultural que faça distinção de um indivíduo para o outro, conduzindo à perda de sentido humano.

Em sentido semelhante João Pato, Luísa Schmidt e Maria Eduarda Gonçalves, acerca do bem comum, entendem que essa temática é importante principalmente em contexto de crise e transição, por dois motivos, primeiro devido o risco de desestruturação das instituições existentes está vinculada à incerteza ao que poderão ser as instituições do futuro, segundo porque esta noção evoca valores e questões que são testados mais intensamente em momentos de mudanças (PATO, SCHMIDT e GONÇALVES, 2013).

Por outro lado, Garcia (2013) defende que os problemas da atual sociedade não localizam-se fundamentalmente nas crises, seja financeira, sistemática, das instituições sociais e/ou políticas, econômica, da educação ou da saúde, e sim no entender da sociedade, no seu modo de ser como comunidade, na sua identidade feita de pessoas, livres e autônomas, na consciência que têm de si e do lhes pertencem nesse âmbito.

Ademais, Pato, Schmidt e Gonçalves (2013) destacam a tradição aristotélica-tomista como uma das mais relevantes perspectivas sobre o bem comum, na qual

segundo Aristóteles o bem comum depende da virtude e não da capacidade de criar uma comunidade de subsistência ou interesses.

Todavia, esta tradição perdeu a importância com o surgimento do individualismo nas sociedades ocidentais do século XIX, bem como de reações totalitaristas ou exclusivamente comunitária do século XX. Desta forma, como respostas às mencionadas visões, houve uma tentativa de desenvolvimento de um conceito de pessoa humana integrada em sociedade que superasse a dicotomia inerente ao bem comum através de uma visão personalista, isto é, “a sociedade existe para cada um de nós, ou cada um de nós existe para a sociedade” (PATO, SCHMIDT e GONÇALVES, 2013, p. 22).

Maritain Jacques (1947) apud Pato, Schmidt e Gonçalves (2013) devido as tentativas de superação da dita dicotomia inclinarem-se tanto para sistemas ditatoriais quanto para sistemas anarquistas, propôs como alternativa uma revisão do personalismo em São Tomás de Aquino objetivando separar uma filosofia social centrada na primazia do indivíduo ou do bem privado.

Esta visão influenciou a definição de bem comum do Concílio Vaticano II de 1965, a qual foi associada às concepções de solidariedade e de subsidiariedade, assim, semelhantemente na década de 1940 retoma-se a discussão acerca dos Direitos Humanos fundamentais e do papel do Estado como instituição de garantia do bem comum, ressaltando as concepções de justiça, subsidiariedade, solidariedade, redistribuição e proteção social (MARITAIN, 1947 apud PATO, SCHMIDT e GONÇALVES, 2013).

Na Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade (s.d), o Bem Comum é definido como

supremo e universal, condição para todos os demais bens, é a própria Terra, que, por ser nossa Grande Mãe, deve ser amada, cuidada, regenerada e venerada como nossas mães (artigo 1, *caput*).

Pierre Dardot e Christian Laval, por sua vez, trata do comum como um princípio político, afirmando que o “comum” tornou-se princípio efetivo dos combates e movimentos que há décadas resistem à dinâmica do capital e conduzem a formas originais de ação e discurso, fazendo com que desta forma o termo “comum” denomine o surgimento de uma forma nova de contestar o capitalismo ou até mesmo de superá-lo, e não o ressurgimento de uma ideia comunista, tendo em vista que

representa uma forma definitiva de dar as costas ao comunismo de Estado (DARDOT e LAVAL 2017).

Quanto às consequências negativas do capitalismo, Houtart (2011) tem entendimento similar ao afirmar que o desenvolvimento da economia capitalista é seguida de uma série de mazelas sociais contemporâneas e acredita que o atual sistema capitalista está na reta final por ter se tornado mais destrutivo do que criativo.

Neste contexto, o comum como uma construção política aponta para uma nova instituição de poderes na sociedade configurada em um autogoverno, que se distingue de autogestão, já que aqui o comum tem sua origem na democracia da experiência grega, entendido como o governo dos homens, das instituições e demais regramentos das diferentes relações (DARDOT e LAVAL, 2017).

Porém, conforme critica Houtart (2011), a democracia não deve ser formal, no sentido de estabelecer uma igualdade meramente formal, reproduzindo, por consequência, desequilíbrios sociais não reconhecidos, mas sim transformada na formulação de uma política de solidariedade, a qual implica na reinvenção de Direitos Humanos e na revisão do conceito de Estado. Sucintamente, trata-se de tornar cada ser humano um sujeito da construção social, sem qualquer distinção negativa, para então revalorizar a sua subjetividade.

Analogamente, Houtart (2011) indica que é preciso construir uma nova alternativa para substituir a atual forma de organização social, econômica e política, que seria possível por meio de uma perspectiva para o futuro baseada em centenas de iniciativas que anunciam um novo paradigma, qual seja, o Bem Comum da Humanidade, dando assim novas forças às lutas e às iniciativas que antecipam a realização do Bem Comum da Humanidade.

Neste cenário, cabe mencionar também que no âmbito da América Latina, Gudynas (1995) afirma que a severa crise socioambiental gerou uma forte crítica que denuncia um estilo de desenvolvimento que destrói a Natureza, no qual a mesma deve servir aos seres humanos e ao crescimento econômico, e denomina-se de neoliberalismo ambiental ou ambientalismo de livre mercado. Para essa corrente de pensamento, a América Latina não possui limites materiais ao progresso, tanto que o continente é considerado enorme, com recursos naturais ilimitados e ampla capacidade de absorver os impactos ambientais.

Ainda de acordo com Gudynas (1995), um requisito indispensável para a gestão ambiental no livre mercado é que os recursos naturais podem ter donos, o que

corresponde a expansão dos direitos de propriedade sobre a Natureza, i.e., a privatização da vida.

Essa concepção sustenta que foi a ausência desses direitos de propriedade sobre a Natureza, o motivo de diversos problemas ambientais, por este raciocínio, os *bens comuns*, que precisam de donos, a exemplo do ar e dos mares, que foram os mais afetados pelo homem, pois sem donos, nenhum particular agiria em sua proteção quando fossem afetados, vez que *ao ser de todos são de ninguém*. A ideia sob esse olhar, é de que as áreas protegidas sejam convertidas em *bancos* genéticos, e que tanto os ecossistemas, como as espécies de fauna e flora, passem a serem formas de *capital natural* (GUDYNAS, 1995).

As reivindicações em torno do comum apareceram nos movimentos altermundialistas e ecologistas, e, conseqüentemente, o *comum* se tornou a designação de um regime de práticas, lutas, instituições e pesquisas que abrem as portas para um futuro não capitalista. Portanto, as lutas políticas obedecem à racionalidade política do comum, são buscas coletivas de formas democráticas novas (DARDOT e LAVAL, 2017).

Tal política do comum precisa atingir um caráter transversal, perpassando todas as esferas de ação conjunta do ser humano, bem como necessita se fundamentar nas regras produzidas desde um campo local até uma dimensão global, sendo um de seus pressupostos também o caráter mundial das lutas travadas atualmente, assim como a interdependência entre as naturezas estruturais das relações de vida, trabalho, imaginário e inteligência, como o novo internacionalismo prático por meio de fóruns mundiais, ativismo mesmo que individual através de *sites* e redes sociais (DARDOT e LAVAL, 2017).

Semelhantemente, Gudynas (1995), aponta como alternativa para o ambientalismo neoliberal, buscar novos marcos, novas visões e rascunhos utópicos para desenvolver políticas ambientais. Um deles seria proveniente do movimento libertário, de J. Martínez-Alier (1992a), o qual proclama um ecologismo popular, baseado na visão do uso dos recursos naturais sustentado pelos setores populares, em particular pelos indígenas e camponeses, e consideram o papel do bem comum e o controle coletivo sobre os recursos naturais.

A ecologia social enfatiza o compromisso ético com a vida para analisar as relações humano-ambientais, em outras palavras, estuda as relações dos seres

humanos com seus sistemas ambientais, ressaltando a integridade das dimensões sociais e ambientais (GUDYNAS, 1995).

Importante é a discussão trazida por Liliâne Cristine Schlemmer Alcantara e Carlos Alberto Cioce Sampaio a respeito das ecossocioeconomias, a qual prioriza os modos de vidas tradicionais e suas experiências quanto aos movimentos alternativos de desenvolvimento territorial sustentável, pois trata-se de “regeneração cultural, em sintonia com os princípios (interdependentes) de endogeneidade, equidade social e prudência ecológica” (ALCANTARA e SAMPAIO, 2017, p. 240).

Nesta acepção, em que pese não haja acordo sobre o que pode ser Natureza e como se relacionar com ela, há um consenso irrefutável sobre a necessidade de a sociedade ser mais ambientalmente sustentável para evitar desastres (SWYNGEDOUW, 2011). De acordo com Daniel Diniz Gonçalves e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (2018), são efeitos perniciosos da persistência do antropocentrismo<sup>29</sup>, que inclusive, cabe reforçar “não é capaz de proteger a vida digna do ser humano, [...], a escassez de água e comida, inundações, desertificações, epidemias, poluição do ar, dos rios e mares” (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 357-358).

Neste contexto, é fundamental discutir a mudança de um paradigma antropocêntrico para um ecocêntrico<sup>30</sup> para as relações entre os seres humanos e a natureza como uma “necessária revolução científica” (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 343). O discurso biocêntrico de valor intrínseco à natureza preconiza uma visão holística da mencionada relação<sup>31</sup>, a qual inclui o ser humano *dentro* da natureza, o que fundamenta o reconhecimento dos seus direitos, por ser um espaço autônomo e independente (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018).

---

<sup>29</sup> A falácia do antropocentrismo é afirmar que o mesmo existe para “exaltar o ser humano, colocá-lo na centralidade do agir, sendo o homem o meio, método e fim em si mesmo”, e por meio dessa crença proceder a degradação da natureza, de modo tão elevado a ponto de comportar a dignidade humana, razão de ser do antropocentrismo (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 358).

<sup>30</sup> Esse novo enfoque é pautado em uma abordagem contra-hegemônica e descolonial, a qual resgata a concepção da natureza como detentora de valor intrínseco, baseado nos conhecimentos tradicionais da população autóctone andina. O valor intrínseco da natureza (concepção biocêntrica) evoca considerações de ordem moral, ética e espiritual, e se constitui na constatação de que a mesma é um meio onde se cria e se desenvolve a vida, de modo que, a relação de dependência entre homem e natureza é unilateral, vez que a natureza sempre existiu sem a presença humana, porém o contrário não é real (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018).

<sup>31</sup> Baseada em “respeito mútuo, reconhecimento e simbiose”. Assim, no novo paradigma “as ideias de direito à propriedade e iniciativa econômica serão embasadas pela sua função social e ecológica” (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 352 e 353).

De acordo com Gonçalves e Tárrega (2018), o ecocentrismo enfrenta a sociedade da propriedade porque trata o patrimônio biológico e intelectual coletivo como bens comunais com o objetivo de evitar exclusões e marginalizações que resultem no empobrecimento da humanidade. Aduzem os autores que o novo paradigma ecocêntrico tem como características:

- ◆ pluralismo jurídico e pluralismo epistemológico (enunção de que não há hierarquia entre direitos estatal e não-estatal e de saberes científicos e tradicionais);
- ◆ proibição expressa de quaisquer formas de discriminação (inspirada na sociologia das ausências);
- ◆ reconhecimento da identidade cultural das minorias (com especial menção às culturas tradicionais que promovem uma releitura da relação entre homem e natureza);
- ◆ reconhecimento de grupos em situação de vulnerabilidade (reconhecimento da colonialidade);
- ◆ legitimação de novas figuras-direito (direito à água e à alimentação, considerando-se esses como bens comunais);
- ◆ reconhecimento de titularidade de direitos a pessoas coletivas (comunidades, povos e nacionalidades);
- ◆ reconhecimento de formas alternativas de desenvolvimento, que não se baseiam no modelo de produção em massa e consumo, mas sim no buen vivir, sumak kawsay, cuja visão de desenvolvimento implica uma visão de vida harmônica, saudável e plural com as demais pessoas e com a natureza e
- ◆ reconhecimento da natureza como sujeito de proteção (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 353-354).

A proposta de fundamentos axiológicos dos direitos da natureza suscitado por Gonçalves e Tárrega (2018), pode ser resumida na seguinte proposição que explica a constituição de uma ética da natureza, a qual tem caráter holístico<sup>32</sup>:

Se a natureza é capaz de um agir ordenado (por leis naturais) orientado a um propósito (a criação, manutenção, desenvolvimento e renovação da vida), propósito esse que gentilmente contempla aos seres humanos, há de se lhe reconhecer uma razão (agir ordenado orientado a um propósito), e pois, um valor intrínseco, dignidade. (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 356).

A Natureza como sujeito de direitos é uma oportunidade frente a atual crise civilizatória, e por isso a comunidade internacional está consciente de que é “impossível continuar com um modelo de sociedade depredadora, baseada na luta dos humanos contra a natureza” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2942)<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> Por atribuir valor intrínseco à comunidade biótica, cuja é composta pela matéria orgânica e não orgânica e por todos os seres vivos, e não somente aos seres vivos individuais (GONÇALVEZ e TÁRREGA, 2018, p. 357).

<sup>33</sup> *Por lo tanto, esta definición pionera a nivel mundial, de que la Naturaleza es sujeto de derechos, es una oportunidad frente a la actual crisis civilizatoria. Y como tal ha sido asumida en amplios segmentos de la comunidad internacional, conscientes de que es imposible continuar con un modelo de sociedad depredadora, basado en la lucha de los humanos contra la Naturaleza.*

Segundo Swyngedouw (2011), a fantasia de imaginar uma natureza benigna e sustentável evita fazer o questionamento politicamente sensível sobre qual tipo de soluções deseja-se produzir, como alcançá-las e quais tipos de ambientes deseja-se habitar. Nessa conjuntura, Swyngedouw (2011) aponta os seguintes fundamentos das políticas de sustentabilidade pós-política:

- a) Em primeiro lugar, os problemas sociais e ecológicos causados pela modernidade / capitalismo são efeitos secundários de natureza externa; não são parte integrante e inerente das relações da política liberal e das economias capitalistas.
- b) Em segundo lugar, esses efeitos secundários são apresentados como globais, universais e extremamente perigosos: eles representam uma ameaça total.
- c) Em terceiro lugar, surge uma política estritamente populista, um discurso político que eleva o interesse de uma 'cidadania' imaginária, a Natureza ou o 'meio ambiente' a uma condição universal, em vez de abrir espaços que permitem reivindicações universais de socio-naturezas, ambientes, grupos sociais ou classes particulares.
- d) Quarto, o "inimigo" ou objeto de preocupação é continuamente externalizado e sempre incorpóreo. O 'inimigo' não tem nome e não pode ser capturado, é sempre vago, ambíguo e, em última análise, vazio.
- e) Quinto, o objeto de preocupação pode ser administrado por meio de uma política dialógica consensual em que as demandas são despolitizadas e a política naturalizada dentro de uma dada ordem socioecológica para a qual aparentemente não há alternativa real (Swyngedouw, 2009a). (SWYNGEDOUW, 2011, p.54)<sup>34</sup>

Em suma, Swyngedouw (2011) conclui que a fantasia da sustentabilidade reforma a formação de uma ordem consensual pós-política, bem como mostra desafios em relação aos problemas socio ecológicos. Ademais, este autor infere que a verdadeira questão sobre o planejamento e o meio ambiente é a repolitização, que consiste na necessidade de um horizonte político oportuno para a mudança ambiental.

Por isso, é válido ratificar que Gudynas (1995), cita alguns pontos chaves sobre como pensar e atuar na exploração de novas opções para gerar políticas

---

<sup>34</sup> *En definitiva, las políticas post-políticas de la sostenibilidad se apoyan en los siguientes cimientos:*

*a) En primer lugar, los problemas sociales y ecológicos causados por la modernidad/capitalismo son efectos secundarios de carácter externo; no son una parte integrante e inherente a las relaciones de la política liberal y las economías capitalistas.*

*b) En segundo lugar, estos efectos secundarios son presentados como globales, universales y sumamente peligrosos: suponen una amenaza total.*

*c) En tercer lugar, hace su aparición una política estrictamente populista, un discurso político que eleva el interés de una 'ciudadanía', Naturaleza, o 'ambiente' imaginarios a una condición universal en vez de abrir espacios que permitan universalizar las reclamaciones de socio-naturezas, entornos, grupos sociales o clases particulares.*

*d) En cuarto lugar, el 'enemigo' o el objeto de preocupación son continuamente externalizados y siempre incorpóreos. El 'enemigo' no tiene nombre ni puede atraparse, siempre es vago, ambiguo y, en última instancia, vacío.*

*e) Quinto, el objeto de las preocupaciones puede ser gestionado mediante una política dialógica consensual por la cual las demandas se despolitizan y la política se naturaliza en el seno de un orden socio-ecológico dado para el cual no hay aparentemente ninguna alternativa real (Swyngedouw, 2009a). (SWYNGEDOUW, 2011, p.54)*

ambientais diferentes ao neoliberalismo, o primeiro deles é o *desenvolvimento a escala humana e ecológica*, em que o desenvolvimento deve ser desvinculado da ideia de crescimento econômico, pois um é qualitativo, enquanto que o outro é quantitativo.

O segundo é ressignificar o mercado, pois este é insuficiente para criar uma forte política ambiental, isso exige reformá-lo, mas também compreender seus limites, para transcendê-los, e criar instâncias que lhe sejam independentes, e nas que existem, atuar para potenciá-las.

O terceiro é reconstruir a política, segundo Gudynas (1995), uma nova relação com a Natureza é essencialmente uma atividade política, por isso a construção de uma política ambiental deve servir a fortalecer todo o âmbito político.

Portanto, Gudynas (1995) defende que na base das alternativas mencionadas está a ética ambiental, afim de recuperar o conceito de justiça, tanto na esfera social como a ecológica. A possibilidade de uma utopia ecológica é baseada não só em dotar de novos valores as relações com o ambiente, como também em criar novos tipos de vinculadores.

### 2.3 BEM VIVER E O RECONHECIMENTO DOS SABERES TRADICIONAIS

Essa subseção busca conceituar o Bem Viver por meio dos seus principais pensadores, sugerindo-o como um novo modelo de vida futuro alternativo para a humanidade, bem como demonstra a relevância de reconhecer os saberes tradicionais das populações tradicionais.

O conceito de Bem Viver segundo Acosta (2016) é uma ideia ainda em construção, que não é apenas uma ideia política que objetiva somente às interações entre sociedade e natureza, mas também é uma alternativa de um novo modelo de vida, uma plataforma a reestruturar padrões democráticos, que auxilie a encontrar soluções para os problemas da humanidade. Por isso, requer-se um discurso contra-hegemônico, que apoie novas regras de ação pautadas na capacidade de pensar, elaborar, propor e indignar-se globalmente.

Com sua proposta de harmonia com a Natureza, reciprocidade, relacionalidade, complementariedade e *solidariedade entre indivíduos e comunidades*, com sua oposição ao conceito de acumulação perpétua, com seu regresso a valores de uso, *o Bem-Viver, uma ideia ainda em construção*, livre de preconceitos, abre as portas para a *formulação de visões alternativas de vida* (ACOSTA, 2016, p.33).

Cabe salientar que cosmovisão ou visão cósmica é o conjunto das formas próprias de ver, sentir, no sentido de perceber, e projetar o mundo, de todas as culturas (HUANACUNI MAMANI, 2010). Para Jörg Elbers, Bem Viver é fundamentado na “comunidade, nas interrelações de todos os seus membros, sejam plantas, animais ou montanhas” (ELBERS, 2013, p. 108)<sup>35</sup>. Este autor defende que Bem Viver surge da mesma cosmovisão indígena e encaixa perfeitamente com o paradigma holístico. Em suma, o Bem Viver deve se apoiar na cosmovisão dos povos indígenas (GUDYNAS, 2011).

Coerente é o posicionamento de Acosta (2016) ao reconhecer a importância dos conhecimentos indígenas, e ressalta a existência de outros grupos sociais que lutam semelhantemente por direitos e pela descolonização do pensamento de poder, ocupação, exploração e uso construídos na linha do capitalismo de caráter eurocêntrico. Cita como exemplos, os ecologistas, as feministas, os cooperativistas, os marxistas e os humanistas. Acrescento como integrantes desse movimento as ecofeministas<sup>36</sup>.

Sob esses aspectos, cabe ressaltar o conceito *Sumak Kawsay*, que é uma expressão presente na vida política equatoriana, podendo ser encontrada tanto na Constituição do Equador de 2008 como no Plano Nacional Para o Bem Viver, uma vez que diz respeito a uma expressão que faz referência à noção de Bem Viver construída pelos povos indígenas e que contribui para a compreensão do que é o Bem Comum da Humanidade (HOUTART, 2011).

O Bem Viver é um conceito plural, porém em suma se volta para questionar o desenvolvimento atual e busca mudanças substanciais recorrendo à outras relações entre as pessoas e o ambiente, bem como permite o reforço de identidades (GUDYNAS, 2011).

Para Gudynas (2011), é preciso que o Bem Viver

se construa sob um processo doble: por um lado descolonizar os saberes para abandonar a superioridade ocidental, e por outro lado respeitar a diversidade das demais culturas, sem hierarquias de uma sobre outra (GUDYNAS, 2011, p. 462).<sup>37</sup>

<sup>35</sup> *El vivir bien, por el contrario, es un concepto de vida que se basa en la comunidad, en las interrelaciones de todos sus miembros, sean humanos, plantas, animales o montañas.*

<sup>36</sup> O termo ecofeminismo teria sido utilizado pela primeira vez em 1974, por Françoise d'Eaubonne, que, em 1978, fundou, na França, o movimento Ecologia e Feminismo. A relação entre ciência, mulher e natureza estaria entre as primeiras preocupações do movimento ecofeministas (FLORES e TREVIZAN, 2015).

<sup>37</sup> *Es necesario que el Buen Vivir se construya bajo un proceso doble: por un lado descolonizar los saberes para abandonar la superioridad occidental, y por otro lado respetar la diversidad de las demás culturas, sin jerarquías de una sobre otra.*

É válido enfatizar também os anseios de Leonardo Boff e Miguel de Escoto na Declaração Universal do bem comum da Terra e da Humanidade, pois defendem que deve-se “buscar o Bem Viver a partir da sustentabilidade dos ecossistemas, em cooperação com os outros e em harmonia com os ritmos da natureza” (artigo 2, *caput*), bem como adotar padrões de produção e consumo que garantam “o consumo responsável e solidário e o *bem-viver comunitário*” (artigo 3, *caput*). Esses são alguns dos ideais e critérios para gerar a esperança de uma *biocivilização* em harmonia consigo mesma, cheia de cuidado para com a Mãe Terra, fundamentada no *espírito de cooperação*, irmandade universal e amor incondicional (art. 24) (BOFF e ESCOTO, s.d.).

De acordo com Dardot e Laval (2017), vivemos a tragédia do não comum, na qual a ideia de um destino comum da humanidade não conseguiu se impor ainda, pois as vias da indispensável cooperação permanecem bloqueadas. Desta maneira, se hodiernamente a questão do comum é tão importante, isso se dá porque ele anula brutalmente as crenças e as esperanças progressistas depositadas no Estado.

E ainda porque é essa lógica normativa que está precipitando a crise ambiental, em razão de cada um de nós nos tornarmos um inimigo da natureza. O resultado desse estado de coisas é que as populações mais pobres são as primeiras a sofrer as consequências funestas do aquecimento global, e, que a partir de meados do século XXI, todas as gerações sofrerão com as mudanças climáticas. (DARDOT e LAVAL, 2017).

No Brasil, especificamente na Amazônia, de acordo com Pádua e Carvalho (2020), no período entre 1970 e 2000, conhecido como décadas da destruição, ocorre um aumento alarmante de desflorestamento, que teve como consequência a crise ambiental planetária. Isso porque o

“projeto geopolítico da ditadura militar [...], sem uma real preocupação com as consequências ambientais e sociais [...], revela toda a arrogância, irresponsabilidade e ignorância das condições bioculturais locais que marcaram aquele processo histórico” (PÁDUA e CARVALHO, 2020, p. 1317).

Sobre as questões ambientais, Houtart (2011) afirma que o ser humano está utilizando os recursos naturais de forma desordenada, e que o capitalismo estabeleceu um desprovimento de interesse em preservar as populações indígenas e de quaisquer outra que tenha um modo de vida que não seja orientado pelos seus preceitos. Logo, sua proposta é que a redefinição do bem comum da humanidade em

relação à natureza é essencial frente aos danos ecológicos e sua capacidade de regeneração do planeta e do equilíbrio climático.

Nesta lógica, entende-se que um dos aspectos das políticas neoliberais é a exclusão da ética, porque nega a possibilidade da solidariedade coletiva e o altruísmo no homem, e concebe as pessoas como essencialmente egoísta. Assim sendo, o ambientalismo neoliberal requer um ordenamento capitalista, e conseqüentemente, tem-se que o neoliberalismo não concebe cidadão e sim consumidores (GUDYNAS, 1995).

Por esta razão, Gudynas (1995) aponta a contradição gerada pelo capitalismo, onde o processo produtivo termina destruindo ou esgotando os fatores de produção que os sustentam, tendo em vista que o ritmo de acumulação de capital está diretamente relacionado com o ritmo de destruição ambiental.

E, conseqüentemente, há uma impossibilidade ecológica no crescimento econômico sustentado, contínuo, pois para Gudynas (1995) deve-se reconhecer que toda a riqueza agropecuária, especificamente latino-americana, depende da Natureza, porém há limites na disponibilidade de recursos para expandir a produção agropecuária. A capacidade dos ecossistemas em assimilar impactos ambientais sem serem alterados, é outro aspecto que limita a possibilidade de um crescimento contínuo (GUDYNAS, 1995).

Mediante isso, Dardot e Laval (2017), argumentam que o mundo não ficará protegido com a elaboração de uma espécie de reserva do que denominam de “bens comuns naturais”, como a terra, água, o ar e as florestas, tendo em vista que, todas as atividades e todas regiões interagem.

Assinala-se que o aumento das atividades econômicas sempre está relacionado a mais impactos ambientais, e no estado atual da tecnologia, por exemplo, essa expansão, significa gerar mais desperdícios, maior contaminação, e mais consumo de energia (GUDYNAS, 1995).

Por isso, é necessário reorientar a produção das bases da vida, dando preferência para o valor de uso em detrimento do valor de troca, com base nas iniciativas de economias regionais que são meios favoráveis para uma transformação da lógica econômica, quando criam novas formas de controle do bem comum. Então, é indispensável criar outra economia em face do consumismo exagerado, e por vezes, desnecessários impostos pelo sistema capitalista (HOUTART, 2011). Para Acosta (2016),

A economia deve submeter-se à ecologia. Por uma razão muito simples: a Natureza estabelece os limites e alcances da sustentabilidade e a capacidade de renovação que possuem os sistemas para autorrenovar-se. Disso dependem as atividades produtivas. Ou seja: se se destrói a Natureza, destroem-se as bases da própria economia (ACOSTA, 2016, p. 121).

Logo, a alternativa não é tanto uma questão de proteger bens fundamentais para a sobrevivência humana, mas de mudar profundamente a economia e a sociedade, acabando com o sistema de normas que está ameaçando de maneira direta a humanidade e a natureza. Em suma, defendem que “a ecologia política consequente só pode ser um anticapitalismo radical” (DARDOT e LAVAL, 2017, p.14).

Sabe-se que as populações tradicionais, atores sociais emergentes, colocam a diversidade cultural no centro do debate da ecologia política, em prol de uma reivindicação de r-existência, no sentido de construir seus modos de vida sustentáveis com base em suas visões de mundo e de suas formas culturais de habitar o planeta e seus próprios territórios, estabelecendo novas relações com a natureza e com outros seres humanos (PORTO-GONÇALVES e LEFF, 2015).

Faz-se necessário também a instauração da interculturalidade na construção do bem comum universal, que seja aberta de culturas em diálogo, possibilitando intercâmbios, e ter como ideia central a obrigação dos Estados a garantir as bases de reprodução cultural de diferentes povos, assegurando sua defesa contra a agressão da modernidade econômica e da cultura hegemônica (HOUTART, 2011).

Nesta continuidade, Dardot e Laval (2017), constroem alternativas para a denominada cultura do comum que se relaciona com reflexões baseadas na ruptura com o sistema capitalista, especialmente a propriedade privada. Nesta lógica, as resistências não podem estar fundamentadas em ideias que levam à evasão como a empresa privada que é segundo os autores um foco central do capitalismo, considerando que é nesta que ocorre a submissão do trabalho ao capital e suas consequências desde as desigualdades ao modo de pensar.

Nesta acepção, para Dardot e Laval (2017) a empresa privada encontra-se estreitamente vinculada à propriedade, e por causa disto não pode ser instituído o comum em uma sociedade em que o direito de propriedade esteja submetido ao direito de uso comum. Essa seria uma alternativa para o comum promover uma transformação social.

Símil é a proposta de Houtart (2011) que alerta para a imprescindibilidade de desenvolver uma *consciência social coletiva na humanidade*, que iria contra os

preceitos do capitalismo, que lamentavelmente ainda estão impregnados na atualidade. À vista disso, aduz que a defesa dos bens comuns é o conjunto de resistência das políticas neoliberais, e mais além, é um novo termo que tem um contexto mais amplo, são os *bens comuns da humanidade*.

Os bens comuns da humanidade englobam a vida do planeta e da humanidade, e ainda os fundamentos da vida coletiva da humanidade no planeta como, por exemplo, a relação com a natureza, a produção da vida, a organização coletiva, a cultura e a leitura, seria *um estado do Bem Viver* capaz de suprir as múltiplas crises, sejam financeiras, econômica, alimentar, energética ou climática (HOUTART, 2011). Segundo escreve Boff e Escoto na Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade (s.d.) também pertencem ao Bem Comum da Humanidade e da Mãe Terra:

os recursos naturais, como o ar, os solos, a fertilidade, a flora, a fauna, os genes, os micro-organismos e as amostras representativas dos ecossistemas naturais e o espaço exterior (art. 5).

todos os saberes, artes e técnicas acumulados ao longo da história (art. 11).

a *multiplicidade das culturas* e línguas, os *diferentes povos*, os monumentos, as artes, a música, as ciências, as técnicas, as filosofias, a *sabedoria popular*, as *tradições éticas*, os caminhos espirituais e as religiões (art. 14).

Desta maneira, o princípio da propriedade seria substituído pelo direito de uso como eixo jurídico de uma transformação social e política. Nesta perspectiva, a proposta é avançar em relação à definição do direito de uso que deve estar voltado contra o direito de propriedade, tanto privada quanto estatal, de modo que uma guarda só pode ser confiada aos que se dedicam ao seu uso comum, em que o uso comum conferiria ao governo apenas a condição de guardiãs e vigias das coisas comuns (DARDOT e LAVAL, 2017).

Pato, Schmidt e Gonçalves (2013) propõem uma análise do bem comum a partir de 5 (cinco) desafios como princípios estruturantes do início do século XXI, quais sejam: a) a transformação dos sistemas políticos, de um modelo rigidamente hierárquico para um modelo de governação multinível; b) a incerteza radical como variável essencial da definição, implementação e avaliação de políticas; c) o aumento de complexidade decorrente do aumento da diversidade de agentes, valores, interesses e contextos; d) a interdependência entre agentes e recursos torna-se mais importante, resultando em possibilidades inovadoras no desenvolvimento de políticas

colaborativas e de troca; e) a importância da identidade e da confiança no quadro das relações interinstitucionais e interpessoais.

Coerentemente Aníbal Quijano (2012) propõe o Bem Viver como meio para se descolonizar do modelo eurocentrado de dominação e construir um novo paradigma de democracia, pois constatou que um dos princípios fundamentais do pensamento da colonialidade reside na dualidade “razão” vs. “natureza”, fazendo com que a segunda seja posta a serviço da primeira enquanto forma de dominação constante. Deste modo, a ideia de dominação resultada no inevitável esgotamento dos recursos naturais, assim como na reprodução de outras formas de vida do planeta. O aquecimento global mostra-se como um dos maiores expoentes da inviabilidade desse modelo avançar.

Portanto, nas lições de Quijano tem-se que para alcançar o Bem Viver é preciso seguir alguns princípios, a saber: a) igualdade na diversidade; b) nenhuma forma de discriminação de diferenças serviriam como base para a dominação; c) identidades seria formadas pelos próprios indivíduos livres e autônomos; d) reciprocidade e igualdade na distribuição dos produtos frutos do trabalho; e) produtos materiais e imateriais acessíveis a todo o mundo; f) A livre associação e organização de grupos identitários autogovernáveis, em escala global ou local, como a verdadeira expressão da distribuição de todos os bens (QUIJANO, 2012).

Martínez e Acosta (2017), afirmam que os elementos fundamentais para o processo de decolonização intelectual no político, no social, no econômico e no cultural são encontrados nos aportes de Quijano, considerado para os autores um dos pensadores mais lúcidos da América Latina. Complementam que é preciso “uma sociedade liberta do antropocentrismo, fundamentada no comunitário[...]; sustentada na pluralidade e na diversidade [...]” (MARTÍNEZ E ACOSTA, 2017, p. 2941)<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> *Se requiere, entonces, una sociedad liberada del antropocentrismo, fundamentada en lo comunitario, no solo individualista; sustentada en la pluralidad y la diversidad, no unidimensional, ni monocultural. Para entenderlo se precisa en particular un profundo proceso de decolonización intelectual en lo político, en lo social, en lo económico, por cierto en lo cultural; un esfuerzo que encuentra elementos fundamentales en los aportes de uno de los pensadores más lúcidos de América Latina: Aníbal Quijano. (MARTÍNEZ E ACOSTA, 2017, p. 2941).*

## 2.4 RELAÇÃO ENTRE AS CONCEPÇÕES DE BEM VIVER E BEM COMUM E VIDA DIGNA E PROJETO DE VIDA SOB O OLHAR DO SIDH

Quanto à proposta para os povos indígenas, Quijano (2012) aduz que a crise do modelo de dominação eurocêntrico pautado na ideia de “raça” como algo próprio da natureza traz nesse novo horizonte de ideias os próprios meios de sua superação, pois todos os povos “indigenizados” resistiram à pressão colonialista utilizando-se de diversas formas suas singularidades e seu imaginário. E, justamente na heterogeneidade mundial que reside a essência da nova proposta do Bem Viver, das igualdades nas diferenças que marcam o respeito às liberdades de expressão, bem como de uma sensibilização à distribuição igualitária de recursos. Daí a sua conclusão que:

*o novo horizonte de sentido histórico emerge com toda sua heterogeneidade histórico/estrutural. Nessa perspectiva, a proposta de Bem Viver é, necessariamente, uma questão histórica aberta que requer ser continuamente indagada, debatida e praticada.* (QUIJANO, 2012, p. 55).<sup>39</sup>

De acordo com o pensamento otimista e futurista de Acosta (2016), em que pese o reconhecimento do direito à natureza e a formalização das ideias que compõe o Bem Viver terem sido efetuados *recentemente*, precisamente nos anos de 2008 e 2009, os seus fundamentos são originários de conhecimentos tradicionais milenares presentes em culturas indígenas da região andina. Martinez e Acosta (2017) também demonstram esperança na efetivação do Direito à Natureza, isso porque segundo os autores, se um pequeno país andino como o Equador deu um passo histórico de transcendência planetária, tal fato é motivação para se debater o tema em outras latitudes.

Nesta seara, Sofía Suárez (2013) relata que em outubro de 2008, o Equador passou a ser o primeiro país a reconhecer a natureza como sujeito de direitos em um texto constitucional. Enquanto que a Bolívia reconhece a natureza como sujeito coletivo de interesse público por meio da *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* de 2012 e na *Ley de Derechos de la Madre Tierra* de 2010, tais leis reconhecem à mãe terra o direito à vida, à diversidade da vida, à água, ao ar limpo, ao equilíbrio, à restauração, à viver livre de contaminação.

---

<sup>39</sup> *el nuevo horizonte de sentido histórico emerge con toda su heterogeneidad histórico/estructural. En esa perspectiva, la propuesta de Bien Vivir es, necesariamente, una cuestión histórica abierta que requiere ser continuamente indagada, debatida y practicada.*

À vista disso, a formalização dessas ideias foi realizada de maneiras diferentes em cada Constituição, pois na Bolívia tem um caráter principiológico e no Equador se enquadra na classe de vários direitos (ACOSTA, 2016). Essas novas constituições cumuladas com a ascensão ao poder de representações indígenas, indicam a ascensão de movimentos descoloniais (CORRÊA, 2017).

Todavia, sabe-se que ainda estamos longe do reconhecimento do direito à natureza efetivamente, tendo em vista que “a construção da natureza como sujeito ainda está em processo” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2938), pois caráter constitucional deste reconhecimento no Equador é importante, porém insuficiente, pois deve-se ainda romper barreiras complexas, que “removam os fundamentos civilizatórios, as estruturas dominantes do modelo e as formas de operar dos Estados” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2938)<sup>40</sup>.

Suárez (2013), em seu estudo de caso sobre o rio Vilcabamba<sup>41</sup>, demonstra os desafios e os obstáculos na implementação dos direitos da natureza, apontando que a inexistência de uma lei que regule tais direitos evidencia que a sua aplicação deve ser realizada por meio da construção de jurisprudência. Porém, isso torna-se complexo e extremamente difícil, tendo em vista que as autoridades públicas administrativas e judiciais parecem desconhecer os preceitos constitucionais que reconhecem a natureza como um sujeito de direitos. Além disso, há pouco engajamento da sociedade nos processos judiciais ambientais, sendo preciso na visão da autora ter instâncias judiciais especializadas e uma normativa que regule os direitos da natureza<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> *La construcción de la Naturaleza como sujeto de derechos está aún en proceso. El carácter constitucional de este reconocimiento en Ecuador, es importante pero no es suficiente. Es un punto de quiebre con las visiones liberales sobre Naturaleza y ambiente, pero requiere romper barreras complejas, que remueven los cimientos civilizatorios, las estructuras dominantes del modelo y las formas de operar de los Estados.*

<sup>41</sup> Este foi o primeiro caso em que judicialmente se declarou a vulnerabilidade dos direitos constitucionais da natureza. O rio Vilcabamba foi afetado pela execução de uma obra de ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara autorizada pelo Governo Provincial de Loja (GPL), através da Empresa Pública Vial Sur. A obra ocorreu sem a realização prévia de estudos de impacto ambiental e sem a licença ambiental aprovada pela autoridade ambiental, Ministério do Meio Ambiente. Assim, com o alargamento da rodovia em questão, as pedras foram depositadas nas margens do rio Vilcabamba, causando sérios danos para o seu canal, o que provocou inundações no inverno, desmembramento das suas margens e danos há diversas propriedades adjacentes.

<sup>42</sup> *Así también, es importante contar con instancias judiciales especializadas y conformadas por operadores de justicia con experticia en temas ambientales y de derechos de la naturaleza, así como en todos los medios e instrumentos necesarios que permitan una adecuada resolución de casos. Complementariamente, es necesario contar con una normativa que regule los derechos de la naturaleza y que otorgue contenido a los preceptos constitucionales que reconocen a la naturaleza como sujeto de derechos.*(SUÁREZ, 2013, p. 12).

Nesta perspectiva, Martínez e Acosta (2017) destacam que deve haver vontade política e instituições especializadas em Direitos da Natureza para que sejam respeitados e garantidos pelos Estados, pois somente o reconhecimento formal sem a exigência de cumprimento pela sociedade organizada, não haverá sua promoção e realização prática, tendo em consideração que “sem justiça ecológica não há justiça social e vice-versa” (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017, p. 2946)<sup>43</sup>.

Quando se trata de projeto de vida relacionado aos povos indígenas, inevitavelmente fala-se em terras tradicionalmente ocupadas por este grupo vulnerável, e, conseqüentemente, para promover a sua vida digna invocada pelo SIDH é necessário como defende Benatti (2018) reconhecer tais terras, pois isto se constitui também em condição para a consolidação de um modelo democrático e participativo de distribuição e gestão da terra, dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente.

Trazendo a temática para os problemas de conflitos agrários na Amazônia, especificamente no Estado do Pará, que lamentavelmente tornou-se o campeão brasileiro de violência e assassinatos no campo, Treccani (2019) demonstra que as populações tradicionais como povos indígenas, quilombolas e agroextrativistas são os principais alvos, ocorrendo um número considerável de assassinatos indígenas. Assim sendo, a violência no campo e o desmatamento podem ser explicados nas últimas décadas pela grilagem<sup>44</sup> de terras públicas (TRECCANI, BENATTI e MONTEIRO, 2021).

Sobre essa realidade, são relevantes os dados levantados por Treccani, Benatti e Aianny Monteiro (2021), os quais demonstram que em que pese o contexto pandêmico, em nenhum momento da história, desde 1985, o número de conflitos por terra foi tão elevado: 1.576, envolvendo 171.625 famílias. De acordo com esse levantamento, é ainda mais crítico se avaliado somente os números relacionados aos povos indígenas: 656 ocorrências, que correspondem a 41,6% do total, com 96.931 famílias, equivalente a 56,5%. Conforme essa pesquisa, o aumento da violência no campo foi maior nos últimos dois anos, i.e, 2019-2020. Cabe frisar ainda que os conflitos envolvendo populações tradicionais perduram ao longo do tempo.

---

<sup>43</sup> *Sin justicia ecológica no ha justicia social, y vice-versa.*

<sup>44</sup> Entendida como a prática da apropriação ilegal do patrimônio público, todavia, a definição do termo depende do momento histórico. Isso porque hoje o CAR (Cadastro Ambiental Rural) é utilizado para legitimar a ocupação ilegal de terras indígenas (TRECCANI, BENATTI e MONTEIRO, 2021).

Isto posto, pode-se inferir que para romper com essa dinâmica perversa é necessário investigar com seriedade as denúncias e não deixar impune os autores dos crimes que por vezes são envolvidos no agronegócio, para assim evitar que as consequências desse estado de coisas inconstitucionais continuem se perpetuando na vida dos grupos mencionados que já foram historicamente violados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, por vezes, sendo obrigados a abandonar seus territórios ancestrais para proteger a sua integridade física e até mesmo a sua vida (TRECCANI, 2019).

Ademais, sem a garantia do reconhecimento aos direitos territoriais das populações tradicionais não é possível a paz no campo, por isso, as políticas públicas devem se voltar para esse fim, por meio não somente da regularização fundiária, mas também do Ordenamento Territorial, o qual é o instrumento que possibilita saber da realidade fundiária para assim planejar a destinação de terras (TRECCANI, BENATTI e MONTEIRO, 2021).

No âmbito do SIDH, a vida digna e o projeto de vida dos povos indígenas estão estreitamente relacionados com a reparação do seu território ancestral, seja em casos de perda total ou parcial, a qual ocorre por meio da 1) restituição do território ancestral e 2) da compensação. Desta maneira, a forma de reparação ordenada judicialmente em casos de violação do direito à propriedade territorial varia necessariamente, dependendo da violação detectada e seu alcance na situação específica.

Não obstante, nos casos de reclamação, reivindicação ou solicitação de recuperação de territórios ancestrais, e em geral em todos aqueles casos em que a perda de posse do território ancestral esteja envolvida, a forma preferida de reparação tem que ser a restituição do território reivindicado, principalmente porque esta é a medida de reparação que mais se aproxima da *restitutio in integrum* (CORTEIDH, 2010).

Isso constitui uma manifestação da regra segundo a qual os Estados estão obrigados a respeitar e restituir os direitos à propriedade comunal dos povos indígenas e tribais, e a concessão gratuita de terras em extensão e qualidade suficiente para conservação e desenvolvimento de suas formas de vida (CORTEIDH, 2001).

Também reflete o preceito segundo o qual, uma vez que, se demonstra que o direito de recuperação das terras tradicionais perdidas está vigente, corresponde ao

Estado realizar as ações necessárias para devolvê-las aos membros dos povos indígenas que as reclama (CORTEIDH, 2006).

Geralmente em casos de violações dos direitos territoriais dos povos indígenas, a CIDH recomenda aos Estados reparar tanto no âmbito individual como comunitário as consequências das violações dos direitos enunciados. Neste âmbito de reparação, a indenização a ser paga pelo Estado deve ser calculada conforme os parâmetros internacionais e deve ser por uma quantidade suficiente para ressarcir, tanto os danos materiais como os danos morais, sofridos com ocasião das violações aos Direitos Humanos. A forma e quantidade de reparação devem ser acordadas com os membros da comunidade e seus representantes, de acordo com o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes da comunidade indígena (CORTEIDH, 2006).

Nesses casos, as reparações têm tanto uma dimensão coletiva como uma dimensão individual, por isso a CorteIDH (2005) explica que nos casos de comunidades cujos direitos sobre o território ancestral sejam violados, as reparações adquirem uma especial significação coletiva, a reparação é solicitada individualmente para os membros da comunidade, porém tem como componente importante as reparações concedidas aos membros das comunidades em seu conjunto.

Parte das reparações deve cobrir os danos imateriais causados aos povos pela violação de seus direitos territoriais, sob esta perspectiva, a CorteIDH (2006) explica que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus parentes, o comprometimento de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família. Portanto, para valorar os danos imateriais nestes casos, deve-se ter em conta que a falta de garantia do direito de propriedade comunal causa sofrimento aos membros das comunidades indígenas afetadas.

Para efeitos de compensar os danos imateriais, também é relevante considerar a falta de concretude do direito à propriedade comunal, assim como as graves condições de vida a que foram expostos os membros da comunidade correspondente como consequência da demora estatal na realização de seus direitos territoriais (CORTEIDH, 2005), sendo que tais condições de vida também lhes causa sofrimento (CORTEIDH, 2006).

A especial relação entre os povos indígenas e comunidades tradicionais e seus territórios tradicionais tem sido levada em consideração pela CorteIDH (2005) na hora de estabelecer as reparações em casos nos quais as comunidades específicas foram espoliadas à força da comunidade causando danos emocionais, espirituais, culturais e econômicos aos seus membros, considerando este fato relevante para o cálculo das reparações por danos imateriais que o Estado deveria conceder.

A relação com o território e seu significado é relevante para definir a quantidade das indenizações compensatórias, dado que para a CorteIDH (2005), o significado especial que a terra tem para os povos indígenas em geral implica qualquer recusa ao gozo e exercício dos direitos territoriais carrega o prejuízo de valores muito representativos para os membros de todos povos, que correm o risco de perder ou sofrer danos irreparáveis em sua vida e identidade cultural e no patrimônio cultural para ser transmitido a futuras gerações.

Para os povos indígenas e tribais, a posse de seu território tradicional está marcada de forma indelével em sua memória histórica e a relação que mantém com a terra é de uma qualidade tal que sua desvinculação da mesma implica risco certo de uma perda étnica e cultural irreparável, com a consequente vaga para a diversidade que tal fato acarretaria (CORTEIDH, 2005).

Similarmente, a CorteIDH (2006) considera, ao valorar o dano imaterial, a falta de concretude do direito à propriedade comunal dos membros das comunidades indígenas e tribais, assim como as graves condições de vida a que foram submetidos como consequência da demora estatal na efetivação de seus direitos territoriais.

Ante o exposto, entende-se que as populações tradicionais para ter uma vida digna e realizar os seus projetos de vida urgem por soluções dos problemas ambientais causados em prol de um “desenvolvimento” que não atende aos anseios dos grupos sociais que mantém um modo de vida tradicional em seus territórios. Por isso, a Agenda ambiental deve ser colocada como prioridade pelos Estados observando os preceitos da Convenção nº 169 sobre povos indígenas e “tribais” da OIT, para evitar que a Terra entre em colapso.

É preciso como defende Acosta (2016) deixar a concepção de recursos naturais como condição ou objeto do crescimento econômico e das políticas de desenvolvimento e aceitar que o ser humano se concretiza na vida em comunidade, como parte integrante da natureza, reconhecendo então que as pessoas são a natureza, sem pretender dominá-la em seu único fim, e que a sua preservação é

também a preservação de todo e qualquer tipo de vida. Sucintamente, torna-se urgente passar de uma concepção antropocêntrica para uma concepção sócio-biocêntrica, a qual defende a importância igualitária de todas as formas de vida, superando a ideia da humanidade como o centro da existência.

Por mais difícil que possa parecer materializar o bem comum e o Bem Viver, assim como Houtart (2011), acreditamos que o bem comum da humanidade pode até ser uma utopia, mas não no sentido de ser impossível de alcançar, *mas algo que não existe, mas pode vir a existir no futuro, por isso é preciso caminhar rumo a esta realização*, nas palavras do autor “trata-se de um chamado a caminhar” (p.29).

Essa possibilidade conforme ratifica com convicção Houtart (2011) pode ser verificada pelos inúmeros movimentos sociais e Fóruns Sociais que têm lutado para aprimorar as relações com a natureza e pela sua proteção, e ainda por uma economia social, pela apropriação coletiva dos meios de produção, pela defesa dos Direitos Humanos e pela valorização das culturas. Portanto, a tendência é criar uma nova consciência social global progressivamente, e, também otimista por um futuro melhor para a humanidade.

Dentro de uma abordagem solidária e holística das relações dos seres humanos com a natureza, na qual a reconheça como sujeito de direitos, Gonçalves e Tárrega (2018), projetam alterar o artigo 225 da CRFB/88, que hoje conta com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Para consagrar os direitos da natureza com o dispositivo a seguir:

Art. 225. Todas as formas de existência têm direito a um ecossistema equilibrado, bem comunal e universal da humanidade, insuscetível de apropriação, essencial aos processos de criação, manutenção, reprodução e transformação da vida, impondo-se a todos, o dever de respeitá-lo, defendê-lo e preservá-lo (GONÇALVES e TÁRREGA, 2018, p. 358).

Portanto, Gonçalves e Tárrega (2018) acreditam que a introdução da humanidade na *pacha*, em que o ser humano e a natureza sejam unidade, é um dos caminhos para superar a forma antropocêntrica de viver.

Na seara infraconstitucional, Cristiane Derani et al (2019) compartilham a experiência recente no Brasil de aplicação do princípio da harmonia com a natureza, nos municípios pernambucanos de Bonito e Paudalho, nos quais houve reforma nas leis municipais para reconhecer à todos os integrantes da denominada comunidade

natural, humanos e não humanos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, concomitantemente, assegurar a elaboração e realização de políticas públicas para efetivação das condições para a vida em Harmonia com a Natureza.

Ademais, Derani et al (2019) cita alguns avanços legislativos dos direitos da natureza nos municípios brasileiros, e assevera que atualmente está em tramitação propostas de alteração das Leis Orgânicas nos municípios de São Paulo/PA (PLO 05/2015 e PLO 07/2018), Florianópolis/SC (PEL 89/2018), Fortaleza/CE (PEL 3/2019) e também no município de Palmas e Caseara/TO, cujos processos por questões técnicas burocráticas não se registram nas respectivas câmaras.

Entende-se que na escala municipal é possível ter acesso mais próximo às ações dos povos e comunidades tradicionais associadas ao Bem Viver, contexto que caminha ao lado do princípio da Harmonia com a Natureza (DERANI et al, 2019).

Portanto, demonstra-se que tanto a comunidade planetária, quanto a local estão mobilizadas em busca do modo de vida no qual seja valorizado o Bem Viver. As experiências e tentativas para superação do atual modelo capitalista de viver, produz esperança para um futuro ecologicamente equilibrado ambientalmente, por isso, há razões com fundamentos teóricos e empíricos para ser otimista na concretização plena do Bem Viver no futuro.

Nesta seção, foi examinado como aplicar a concepção de bem comum sob o direito de propriedade comunal de povos indígenas para alcançar o seu Bem Viver, pois concluímos, a partir do pensamento de Acosta, que em que pese o bem comum da humanidade e o bem viver seja hodiernamente uma utopia, não é impossível de alcançá-los, sendo necessário para tanto passar a ter a natureza como titular de direitos, e não somente como um objeto de exploração de recursos naturais, não assegura para assim garantir um meio ambiente sadio e equilibrado para as presente e futuras gerações.

### **3 ESTUDO DAS SENTENÇAS DO SIDH SOBRE OS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS E DAS DECISÕES DO TRF1**

Nesta seção, serão consolidados os levantamentos feitos no âmbito do SIDH e do TRF1 a respeito dos casos envolvendo os direitos, principalmente territoriais, dos povos indígenas e comunidades tradicionais (comunidade quilombola e comunidade ribeirinha), sendo ao total 39 (trinta e nove) processos, dentre eles 26 (vinte e seis) do TRF1 e 13 (treze) da CortelDH.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, critica que, em que pese, o SIDH seja importante para a construção de consciência sobre os Direitos Humanos nas Américas, pois permitiu litigar individualmente a proteção internacional, e, concomitantemente, possibilitou a responsabilização do Estado na ocorrência de omissão à promoção e garantia dos Direitos Humanos, há diversos entraves na justiciabilidade interamericana dos Direitos Humanos indivisíveis (RIBEIRO, 2014).

Ao discorrer sobre a origem do SIDH, RIBEIRO (2014) faz importante análise sobre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (DADDH) e a CADH, explicando que considerando o disposto no artigo 29 da CADH, nenhum dos seus dispositivos pode ser interpretado de maneira a suprimir ou limitar o disposto na DADDH, pois ambos os instrumentos internacionais são complementares.

As consequências disso é relevante, já que, de acordo com a DADDH, é possível a CIDH analisar petições sobre direitos garantidos no aludido documento, portanto, abrange os Estados-membros que não ratificaram a CADH. Assim,

A coexistência de ambos os textos internacionais formam a base de atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, fazendo com que os direitos consagrados nos dois documentos sejam admitidos como complementares entre si, considerando ainda o fato de que nem todos os Estados-membros ratificaram a Convenção Americana (RIBEIRO, 2014, p. 147).

A Assembleia Geral da ONU proclamou o ano de 1968 como o ano internacional dos Direitos Humanos, deste modo, entendeu-se que seria o período ideal para consolidar o SIDH, para que assim tivesse maiores chances de controlar as decisões internas dos Estados-membros americanos. Neste contexto, o SIDH é criado a partir da estrutura estabelecida pela CADH em 1969 (RIBEIRO, 2014).

### 3.1 METODOLOGIA APLICADA PARA TRATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA DOMÉSTICO E DO SISTEMA INTERAMERICANO

Essa subseção detalha os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento da pesquisa tanto no Brasil, por meio dos processos do TRF1 quanto da Latino América, por meio das sentenças da CortelDH no SIDH.

A técnica de pesquisa jurisprudencial utilizada na busca pelos processos do TRF1 foi por meio do levantamento dos documentos processuais, não necessariamente só os acórdãos, disponibilizados tanto no site do referido Tribunal, e subsidiariamente no PJe, tendo como referência os 647 (seiscentos e quarenta e sete) processos do banco de dados do JUSP. Os casos no âmbito do TRF1 têm como delimitação temporal o período entre 2000 e 2018.

A pesquisa das decisões do TRF1 iniciaram em maio de 2020 e terminaram em julho de 2021, mas devido ao grande número de processos encontrados no TRF1, 647 (seiscentos e quarenta e sete), sobre populações tradicionais, por intermédio do JUSP, e o tempo disponível para a conclusão da presente pesquisa, optou-se por fazer um *recorte*, que inclui somente 26 (vinte e seis) processos, os quais foram escolhidos por assunto constante na planilha do JUSP fornecida pelo MPF, desse modo, foram priorizados os assuntos englobando proteção territorial, conflitos territoriais, TI, território quilombola, demora na demarcação, conhecimento territorial, dentre outros assuntos afins, tais processos correspondem majoritariamente aos estados da Amazônia Legal, incluindo o Estado do Pará, Roraima, Maranhão, Acre, Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Amazonas, ademais, há processos do Goiás (Cerrado e Mata Atlântica), Bahia (Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica) e Mato Grosso (Amazônia, Cerrado e Pantanal).

Para sistematizar e tratar as informações encontradas nos documentos dos processos do supramencionado Tribunal, foi elaborada a Tabela do Apêndice B e a Tabela do Apêndice C, na qual constam a compilação dos principais elementos de estudo envolvidos nos casos.

Por sua vez, a busca feita no SIDH, foi inicialmente na CIDH e posteriormente nos processos que subiram para a CortelDH, nestes processos foram analisados somente a sentença, lendo-se primeiro o item referente ao mérito para constatar ou não se discutia o art. 21 da CADH que trata do direito de propriedade. Após esse filtro, foi feito da análise do inteiro teor das decisões.

A pesquisa jurisprudencial foi iniciada em 2015 e concluída em 2020. A delimitação temporal adotada nos casos julgados pelo SIDH foi entre 2001 a 2018. Desta forma, ao todo foram analisados 13 (treze) Casos, sendo 8 (oito) de povos indígenas e 5 (cinco) de povos “tribais”, entendidos no Brasil como comunidades tradicionais, em ordem cronológica, entre os anos de 2001<sup>45</sup> a 2018.

Para melhorar a compreensão do conteúdo das sentenças selecionadas, foi elaborada a tabela que está na Tabela do Apêndice A desta dissertação, na qual constam as principais informações gerais a respeito dos casos estudados. Para a sua elaboração além das sentenças, foi utilizado as chamadas fichas técnicas, bem como o resumo da sentença de alguns casos, especialmente dos mais antigos, tendo em vista que os casos mais recentes ainda não possuem tais documentos publicados no *site* da CortelDH.

### 3.2 ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO DO SIDH SOBRE O DIREITO AO TERRITÓRIO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Esta subseção analisa as decisões do SIDH, especificamente a jurisprudência da CortelDH na aplicação da concepção de reconhecimento do direito de propriedade comunal dos grupos vulneráveis, especialmente dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e principalmente a jurisprudencial, sendo que, ao todo foram analisados 13 (treze) casos, dentre os quais 8 (oito) de povos indígenas e 5 (cinco) de comunidades tradicionais, em ordem cronológica, entre os anos de 2001 a 2018.

A pesquisa trouxe dados que ratificam que a CortelDH tem avançado em relação à proteção do território comunal dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com a aplicação de uma interpretação evolutiva do direito de propriedade previsto no art. 21 da CADH e da invocação de outros instrumentos internacionais de proteção, em particular a Convenção 169 da OIT.

Apesar dos esforços da CortelDH, nota-se que no âmbito dos Estados nacionais que se submetem a sua jurisdição, como é o caso do Brasil, há um sistema

---

<sup>45</sup> Importante esclarecer que foram analisados casos de povos indígenas e comunidades tradicionais anteriores ao ano de 2001, todavia, não foram utilizados neste relatório por não versarem, no mérito da sentença, sobre violação do direito de propriedade, previsto no art. 21 da CADH.

de proteção ao território coletivo não efetivo, embora formalmente previsto no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, torna-se imprescindível que os Estados efetivem suas obrigações internacionais por meio do controle de convencionalidade, vez que raras vezes os instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos foram invocados nos processos do TRF1 analisados, não por desconhecimento de sua existência, mas por fatores outros vinculados ao famigerado desenvolvimento e interesses políticos voltados para o agronegócio, uma das principais atividades de afetação aos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Por isso, pode-se inferir que o Brasil não vem efetivando as suas obrigações internacionais, pois a sua condenação no SIDH comprova tal fato.

Sabe-se que o art. 21 da CADH protege o direito à propriedade em um sentido amplo que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas à propriedade comunal (CORTEIDH, 2001).

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), entende-se que entre os povos indígena existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo e sim no grupo e sua comunidade<sup>46</sup> (CORTEIDH, 2001).

Assim, o povo indígena tem direito a viver livremente em seu próprio território, de modo que a sua estreita relação mantida com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de sua cultura, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica, tendo em vista que, para os diferentes grupos indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, e sim um elemento material e espiritual do que devem gozar plenamente, inclusive, para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (CORTEIDH, 2001).

Para a CorteIDH (2001), o direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser levado em conta de maneira especial, para os efeitos de que se trata no reconhecimento do território (ou propriedade comunal, termo empregado pela CorteIDH). Logo, como produto do costume, a posse da terra deve bastar para que os povos indígenas sejam reconhecidos como ocupante legítimos de suas terras e, portanto, a titulação da terra é um reconhecimento de um direito pré-existente.

---

<sup>46</sup> Conceitos de propriedade e posse nas comunidades indígenas podem ter uma significação coletiva, § 87, *Xákmok Kásek*.

A CortelDH (2001) se pronunciou ainda ratificando que os membros da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tigni* tinham direito a que o Estado da Nicarágua procedesse à delimitação, demarcação e titulação do seu território, e até que isso não fosse realizado, estavam vedados atos que pudessem afetar a existência, o valor, o uso ou o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde seus membros habitavam e realizavam suas atividades<sup>47</sup>.

Tendo em vista que para a CortelDH (2001), à luz do artigo 21 da CADH, o Estado violou o direito ao uso e gozo dos bens dos membros da comunidade, uma vez que não lhes delimitou nem demarcou a propriedade comunal, entretanto, outorgou concessões a terceiros para a exploração de bens e recursos situados em uma área que pode chegar a corresponder, total ou parcialmente, aos terrenos sobre os que deve recair a delimitação, demarcação e titulação correspondentes.

No Caso Comunidade Indígena *Yakye Axa Vs. Paraguai*, a CortelDH (2005) invocou o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT<sup>48</sup> para ratificar que a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios tradicionais e os seus respectivos recursos naturais não ocorre somente por estes serem o seu principal meio de subsistência, mas também por constituírem elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e da sua identidade cultural. Conseqüentemente, os elementos incorporais que se desprendam deles - território e recursos naturais - devem ser salvaguardados pelo artigo 21 da CADH.

A relação dos povos indígenas originários com as terras e territórios tradicionais de todas as culturas ancestrais do mundo se fundamenta na identidade e espiritualidade que está intimamente ligada com a sua cultura e sua história (HUANACUNI MAMANI, 2010).

Huanacuni Mamani (2010), aponta as diferenças entre o conceito de terra e território. Para este autor, terra consiste no “espaço natural de vida, onde vive a comunidade, é o lugar sagrado de interação, é o centro integrador da vida em comunidade” (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 75)<sup>49</sup>. Já território compreende o “espaço

---

<sup>47</sup> Independentemente desses atos serem realizados por agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuassem com sua aquiescência ou sua tolerância.

<sup>48</sup> No sentido de que os Estados devem respeitar “a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados reveste sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que ocupam ou utilizam de alguma outra maneira, e em particular os aspectos coletivos dessa relação”.

<sup>49</sup> *Tierra constituye el espacio natural de vida, donda vive la comunidad, es el lugar sagrado de interacción, es el centro integrador de la vida en común-unidad.*

com própria estrutura organizativa, segundo os usos e costumes, tradições, princípios e valores” (HUANACUNI MAMANI, 2010, p. 25)<sup>50</sup>.

Enfatiza-se ainda a inovação da CorteIDH (2005) ao se pronunciar no sentido de defender que quando a propriedade comunal indígena e a propriedade privada particular entram em contradições reais ou aparentes, a própria CADH e a sua jurisprudência proveem as pautas para definir as restrições admissíveis ao gozo e exercício de direitos, as quais estão expressas assim: a) devem estar estabelecidas por lei; b) devem ser necessárias; c) devem ser proporcionais, e d) devem ser feitas com o fim de promover um objetivo legítimo em uma sociedade democrática<sup>51</sup>.

Porém, ao aplicar esses estandartes aos conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e as reivindicações de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem valorar caso a caso as restrições que resultam do reconhecimento de um direito sobre o outro (CORTEIDH, 2005).

Todavia, isto não significa que quando estiver em conflito os interesses territoriais, particulares ou estatais e os interesses territoriais dos membros das comunidades indígenas, prevalecerão os últimos sobre os primeiros, considerando que, quando os Estados se veem impossibilitados, por razões concretas e justificadas, de adotar medidas para devolver o território tradicional e os recursos comunais às populações indígenas, a compensação que se outorgue deve ter como orientação principal o significado para estas tem a terra<sup>52</sup> (CORTEIDH, 2005).

---

<sup>50</sup> *Territorio se comprende como el espacio con propia estructura organizativa, según los usos y costumbres, tradiciones, principios y valores.*

<sup>51</sup> O artigo 21.1 da CADH dispõe que “[l]a lei puede subordinar [o] uso e gozo [dos bens] ao interesse social”. A necessidade das restrições legalmente contempladas dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. A proporcionalidade radica em que a restrição deve ajustar-se estreitamente ao alcance de um objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido. Finalmente, para que sejam compatíveis com a Convenção as restrições devem justifica-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido. Por outro lado, a restrição que se faz ao direito a propriedade privada de particulares pode ser necessária para alcançar o objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista no sentido da Convenção Americana; e proporcional, se se fizer o pagamento de uma indenização aos prejudicados, em conformidade com o artigo 21.2 da Convenção.

<sup>52</sup> A esse respeito, o artigo 16.4 da Convenção 169 da OIT, ao se referir ao retorno dos povos indígenas aos territórios dos que haviam sido deslocados afirma que “quando o retorno não for possível, [...] ditos povos deverão receber, em todos os casos possíveis, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aos das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam suprir as suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber uma indenização em dinheiro ou em espécie, deverá lhes conceder dita indenização, com as garantias apropriadas”.

De suma importância é a observação de que, de acordo com a CorteIDH (2005), a escolha e entrega de terras alternativas ou o pagamento de uma indenização justa, ou ambos, não estão sujeitos a critérios meramente discricionários do Estado e, por consequência, devem ter, conforme interpretação integral da Convenção 169 da OIT e da CADH, o consentimento dos povos interessados, conforme os seus próprios procedimentos de consulta, valores, usos e direito consuetudinário.

Nesse contexto, a garantia do direito à propriedade comunal dos povos indígenas deve levar em consideração que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores (CORTEIDH, 2005).

Na interpretação da sentença do Caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*, a CorteIDH (2005) deixou estabelecido com clareza que é o Estado a quem corresponde a tarefa da identificação do território da comunidade indígena e sua posterior delimitação, demarcação, titulação e entrega, porque é o órgão público que possui os meios técnicos e científicos necessários para a realização de ditas tarefas. Portanto, o Estado tem uma série de obrigações que concluem com a entrega definitiva da terra tradicional à referida comunidade.

Ainda no âmbito da interpretação da sentença, brilhante foi o voto fundamentado do juiz A.A. Cançado Trindade, ao entender que a entrega definitiva das terras aos membros da Comunidade Indígena *Yakye Axa* constituiria uma legítima e necessária forma de reparação não-pecuniária, nas circunstâncias do *cas d'espèce*, que a CorteIDH tem plena faculdade de ordenar, nos moldes do artigo 63(2) da Convenção Americana, não se trata apenas de uma *restitutio*, voltada à vulnerabilidade status quo ante a comunidade vitimada, mas de assegurar a garantia da não-repetição dos fatos lesivos de especial gravidade que implicaram no deslocamento das vítimas e na morte de algumas.

Sob esse olhar, no Caso Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, a CorteIDH (2006) esclareceu que a noção de domínio e de posse sobre as terras tradicionais dos povos indígenas não necessariamente corresponde à concepção clássica de propriedade, porém merecem igual proteção do artigo 21 da CADH. Nesse sentido, afirmou que desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a

sustentar que só existe uma forma de usar e dispor dos bens, o que por sua vez significaria fazer ilusória a proteção do artigo 21 da CADH para milhões de pessoas<sup>53</sup>.

Com base nessa proposição, a CortelDH (2006) estabeleceu que: 1) a posse tradicional dos povos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes ao título de pleno domínio que outorga o Estado; 2) a posse tradicional outorga aos indígenas o direito a exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que por causas alheias a sua vontade terem saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre esses bens, até mesmo sem a falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; e 4) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, embora estas tenham sido transferidas legitimamente a terceiros inocentes, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade.

Evidencia-se que, para a CortelDH (2006), o mero fato de que as terras reclamadas estejam em mãos privadas não constitui *per se* motivo, “objetivo e fundamento” suficientes para denegar, *prima facie*, as solicitações indígenas. Caso contrário, o direito à devolução careceria de sentido e não ofereceria possibilidade real de recuperar as terras tradicionais, limitando-se unicamente a esperar pela vontade dos atuais donos, forçando os indígenas a aceitarem terras alternativas ou indenizações pecuniárias.

A mesma análise se aplica ao argumento do Estado a respeito da produtividade das terras. Sob esse argumento está a ideia de que os povos indígenas não podem, em nenhuma circunstância reclamar suas terras tradicionais quando estas se encontrem exploradas e em plena produtividade, vendo-se a questão indígena exclusivamente mediante a ótica da produtividade da terra e do regime agrário, o que resulta insuficiente em face das peculiaridades próprias de ditos povos (CORTEIDH, 2006).

A CortelDH (2006) considera que a aplicação de acordos comerciais bilaterais não justifica o incumprimento das obrigações estatais emanadas da CADH; pelo contrário, sua aplicação deve ser sempre combatível com a referida Convenção, tratado multilateral de direitos humanos dotado de especificidade própria, que gera

---

<sup>53</sup> Limitar desta forma a realização efetiva do direito à propriedade dos membros das comunidades indígenas não só viola as obrigações do Estado derivadas das disposições da Convenção relativas ao direito a propriedade, mas também compromete a responsabilidade do Estado em relação à garantia de um recurso efetivo e constitui um tratamento discriminatório que produz exclusão social.

direitos em favor de indivíduos e não depende inteiramente da reciprocidade dos Estados.

Na mesma linha de pensamento no Caso Comunidade Indígena *Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, com relação à possibilidade de recuperação das terras tradicionais, a CorteIDH (2010) reiterou seu entendimento de que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas se sustenta principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais, pelo que, enquanto essa relação exista, o direito à reivindicação de ditas terras permanecerá vigente.

Por isso, não basta que existam outras propriedades disponíveis para a outorga de terras alternativas às reclamadas, porquanto estas devem, pelo menos, ter certas “atitudes agroecológicas” e ser submetidas a um estudo que determine seu potencial de desenvolvimento por parte da aludida comunidade (CORTEIDH, 2010).

A CorteIDH (2010) considera que, a fim de garantir o direito à propriedade dos povos indígenas, em conformidade com o artigo 1.1 da CADH, o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros da predita comunidade, de acordo com seus costumes e tradições, em relação com todo plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possam implicar restrições no uso, gozo e desfrute de tais terras, para assim evitar que isso implique denegação de sua subsistência como povo indígena. Isto está conforme as disposições gerais da Convenção 169 da OIT.

Já no Caso Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, a CorteIDH (2012) inovou novamente ao estabelecer que, para que a exploração ou extração de recursos naturais nos territórios ancestrais não impliquem em denegação da subsistência do povo indígena como tal, o Estado deve cumprir com as garantias de: a) efetuar um processo adequado e participativo que garanta seu direito a consulta, em particular, entre outras hipóteses, em casos de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala; b) realizar estudo de impacto ambiental; e c) compartilhar razoavelmente os benefícios que se produzam da exploração dos recursos naturais - como uma forma de justa indenização exigida pelo artigo 21 da Convenção -, segundo o que a própria comunidade determine e resolva sobre quais seriam os beneficiários de tal compensação, na medida de seus costumes e tradições.

E no Caso Povos Indígenas *Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá*, a CorteIDH (2014) sustentou que a demarcação e a delimitação não significam privilégio dos povos indígenas de usar a terra, o qual pode ser despojado pelo Estado ou ofuscado por direitos à propriedade de terceiros, mas

sim um direito dos seus integrantes para obter a titulação de seu território, para garantir o seu uso e gozo permanente<sup>54</sup>.

A CorteIDH (2014) estabeleceu que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre seus membros, enquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seus direitos de propriedade comunal e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar ou gozar livremente dos respectivos bens.

Na sentença do Caso Povos *Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, a CorteIDH (2015) considerou relevante fazer alusão à necessidade de compatibilizar a proteção das áreas protegidas com o adequado uso e gozo dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Conceituou uma área protegida como não somente a dimensão biológica, mas também a sociocultural e que, portanto, incorpora um enfoque interdisciplinar e participativo.

Suscitou a CorteIDH (2015) que os povos indígenas, geralmente, podem desempenhar um papel relevante na conservação da natureza, dado que certos usos tradicionais implicam práticas de sustentabilidade e se consideram fundamentais para a eficácia das estratégias de conservação.

Por isso, o respeito aos direitos dos povos indígenas pode redundar positivamente na conservação do meio ambiente. Assim, esses direitos e as normas internacionais de meio ambiente devem compreender-se como direitos complementares e não excludentes (CORTEIDH, 2015).

Martínez e Acosta (2017) reforçam que os movimentos sociais, principalmente de origem indígenas e campesina, assumiram historicamente a defesa da Natureza nas lutas pelos territórios, e hodiernamente, os Direitos da Natureza são chave, tanto pela defesa dos territórios quanto pelo destaque ao papel dos defensores e defensoras que estão sendo criminalizados. Assim, compreendem que para alcançar uma transformação civilizatória, é primordial desmercantilizar a Natureza.

A CorteIDH (2015) reitera que, em princípio, existe compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais na proteção dos

---

<sup>54</sup> Sobre este particular, a CorteIDH declarou previamente que “o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece praticamente de sentido se não se tem estabelecido e delimitado fisicamente a propriedade”.

recursos naturais sobre seus territórios, destacando que essas comunidades, por sua inter-relação com a natureza e formas de vida, podem contribuir de maneira relevante para a conservação dos precitados recursos.

Nesse mirante, os critérios de: a) participação efetiva; b) acesso e uso de seus territórios tradicionais; e c) de receber benefícios da conservação – todos eles, sempre e quando sejam compatíveis com a proteção e utilização sustentável -, do que resultam elementos fundamentais para alcançar a pretendida compatibilidade, que deve ser avaliada pelo Estado. Em consequência, é necessário que o Estado conte com mecanismos adequados para a implementação de tais critérios, como parte da garantia dos povos indígenas e tribais à vida digna e identidade cultural, em relação com a proteção dos recursos naturais que se encontrem em seus territórios tradicionais (CORTEIDH, 2015).

A realidade pátria de violação aos direitos territoriais dos povos indígenas pode ser demonstrada por meio do Caso Povo Indígena *Xucuru* e seus membros Vs. Brasil, no qual a CorteIDH (2018) ressaltou a relevância de se observar o princípio de segurança jurídica, no sentido de ser primordial concretizar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas a que se forme um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação.

Tal mecanismo deve reconhecer os direitos territoriais dos povos indígenas na prática por meio da garantia da concessão de título de propriedade formal ou outra maneira parecida de reconhecimento estatal, a qual conceda segurança jurídica à posse indígena da terra, diante da ação de terceiros ou dos agentes do próprio Estado (CORTEIDH, 2018).

Na sua fundamentação o Tribunal destacou a consideração da perita Victoria Tauli-Corpuz<sup>55</sup>, que enfatizou o dever do Estado na colimação de eliminar qualquer tipo de interferência externa sobre os territórios tradicionais,

para garantir o uso e o gozo do direito da propriedade coletiva, os Estados devem assegurar que não exista interferência externa sobre os territórios tradicionais, ou seja, devem eliminar qualquer tipo de interferência sobre o território em questão por meio da desintrusão, com o objetivo de que o exercício do direito à propriedade tenha um conteúdo tangível e real. (CORTEIDH, 2018, p. 32)

---

<sup>55</sup> Relatora Especial das Nações Unidas para os Direitos dos Povos Indígenas.

Entendimento semelhante manifestou o perito Carlos Frederico Marés de Souza Filho, afirmando no inteiro teor da sentença do Caso Povo Indígena *Xucuru vs. Brasil* de 2018 da CorteIDH,

Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso as populações ou povos interessados não possam exercer plenamente e de forma pacífica seu direito. A desintrusão não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas. (MARÉS in CORTEIDH, 2018, p. 32)

A CorteIDH (2018) concordou com o parecer dos referidos peritos, bem como declarou que, para o direito de propriedade coletiva ser garantido integralmente, é indispensável que se executem os requisitos mencionados pela peritagem. Deste modo, afirmou que “os processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito” (CORTEIDH, 2018, p. 32).

Nesta perspectiva, a CorteIDH (2018) verificou que a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como que a interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), garante primazia ao direito à propriedade coletiva em detrimento do direito à propriedade privada, considerando que tutela a posse imemorial e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território.

Ainda sobre o direito interno brasileiro, a CorteIDH (2018) constatou que a titulação de um território indígena não tem caráter constitutivo, mas sim declaratório de direito. Esse ato, em tese, simplifica a proteção do território e, por isso, representa etapa importante de garantia do direito à propriedade coletiva. Todavia, apesar da legislação nacional do Brasil prever formalmente uma proteção especial e abrangente para os povos indígenas e comunidades tradicionais, na prática, ao invés de garantias de direitos, ocorrem graves violações de direitos humanos, como o do direito de propriedade comunal.

No Caso do Povo Indígena *Xucuru*, percebe-se nitidamente que o Estado Brasileiro não dispõe de recursos efetivos para proteção do território tradicionalmente ocupado. Exemplo disso é a demora excessiva nas suas instâncias administrativas e judiciais para garantia desse direito<sup>56</sup>.

---

<sup>56</sup> Para análise da demora e os obstáculos administrativos para o reconhecimento dos territórios indígenas e as áreas quilombolas ver BENATTI, ROCHA e PACHECO, 2015.

No caso em comento, o processo de demarcação e titulação iniciou-se em 10 de dezembro de 1998, ou seja, há mais de *injustificáveis* 18 (dezoito) anos. Ante o exposto, não poderia ser outra a conclusão da CortelDH, ao considerar que o Brasil violou o artigo 21 da CADH, principalmente por dois motivos: um pelo direito à propriedade comunal não ser garantido efetivamente; outro por não se promover a segurança jurídica para que este Povo “tenha confiança plena de exercer pacificamente seus direitos de uso e gozo de seus territórios tradicionais” (CORTEIDH, 2018, p. 41).

Quanto aos Povos “Tribais”, das 5 (cinco) sentenças analisadas entre os anos de 2005 a 2015<sup>57</sup>, uma foi selecionada como paradigmática, qual seja, a sentença do Caso Povo *Saramaka*, na qual a CortelDH (2007) firmou entendimento de que estes possuem semelhanças sociais, econômicas e culturais com os indígenas, e em vista disso, diferenciavam-se dos demais setores da sociedade, já que foi reconhecida uma forte relação espiritual com o seu território<sup>58</sup>.

Percebe-se, portanto, que a CortelDH justifica a aplicação da sua jurisprudência sobre comunidades indígenas, bem como acerca de direitos de propriedade comunal às comunidades não indígenas, devido a haver uma relação profunda das comunidades tribais com as suas terras ancestrais, relação esta que não se centra no indivíduo, mas na comunidade em seu conjunto, sendo imprescindível aplicar o respaldo jurisprudencial a essas medidas especiais, dispostas nos Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos (IIPDH).

A professora e membro do Ministério Público Estadual, Eliane Moreira (2017), ao analisar a decisão destacou a ocorrência de uma interpretação conjunta do art. 21, 1.1, 2 e 29.b, da CADH, salientando que o último desses dispositivos veda a interpretação restritiva do uso e gozo de direitos outrora reconhecidos, seja no ordenamento jurídico interno do Estado seja nas Convenções o qual é signatário.

Sobre essa questão, Moreira (2017) entende que o caso é interessante porque o Suriname não ratificou a Convenção 169 da OIT, tampouco reconhecia o direito à propriedade comunal de povos tribais na sua legislação interna, e ainda assim

---

<sup>57</sup> Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname de 2005; Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname de 2007; Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia de 2013; Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras; e Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras de 2015.

<sup>58</sup> Neste caso, a CortelDH, conceituou Território como a totalidade de terra e recursos utilizados tradicionalmente, e que pertence de maneira coletiva aos membros da Comunidade, ainda que as terras dentro desse território fossem divididas em clãs.

a CortelDH, interpretou que os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificados pelo Suriname, autorizavam aos povos tribais acessar direitos previamente reconhecidos aos indígenas à época da interpretação destes instrumentos pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, considerando que esse órgão interpretara que o artigo 1 dos Pactos se aplicava aos povos indígenas.

Em face disso, pode-se afirmar que, para o SIDH, a proteção especial ao território dos povos indígenas e tribais ocorre independentemente da ratificação de instrumentos internacionais específicos no âmbito do Direito Internacional de Direitos Humanos, levando-se em conta que a CortelDH costuma aplicar a interpretação extensiva e evolutiva, de modo a não restringir os direitos dos grupos vulneráveis, abrangentes dos citados povos.

Nesse passo, quanto ao consentimento prévio, livre e informado, destaca-se a crítica feita por Moreira (2017) ao entendimento da CortelDH de que aquele deve ser empregado somente em grandes projetos de desenvolvimento ou investimento que impactem profundamente os direitos de propriedade dos membros dos povos tribais, manifestando a referida autora que “o mais adequado é perceber a consulta prévia como decorrência necessária do direito de autodeterminação” (MOREIRA, 2017, p. 149). Portanto, o consentimento deve ser exigido sempre que houver afetação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais, independentemente da sua proporção.

Cabe frisar que neste sentido, Huanacuni Mamani (2010) defende que a autodeterminação dos povos indígenas originários é vinculada a ideia de complementariedade com tudo e com todos os seres e habitantes da Mãe Terra, que por sua vez, está relacionada ao conceito de terra e território.

A Opinião Consultiva nº 23, de 15 de novembro de 2017, sobre o meio ambiente e Direitos Humanos, solicitada pela Colômbia, também é relevante no estabelecimento de parâmetro de proteção internacional dos povos e comunidades tradicionais, pois trás algumas obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e a integridade pessoal em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH.

Verifica-se que houve uma evolução quanto à interpretação do conceito do direito à vida na jurisprudência da CortelDH que passa a atrelar a proteção deste último à adoção de todas as medidas (positivas e negativas) necessárias para o gozo

efetivo deste direito inderrogável (CORTEIDH, 2006, § 151 a 153), incluindo neste rol a vedação de todas aquelas que (i) impeçam ou dificultem a existência digna dos indivíduos (CORTEIDH, 2006, §153) e (ii) os impossibilitem de gozarem de seus projetos de vida, pois medidas desta natureza constituem uma afronta à dignidade humana (CORTEIDH, 1998, §147 e §148).

A CorteIDH no caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai delineou o conceito do direito à vida digna e de como este direito deve ser salvaguardado, mediante a tríplice obrigação dos Estados. Nesse sentido, a Corte estabelece como requisitos para garantir uma vida digna em favor de uma pessoa ou de um grupo específico: (i) a criação de um marco normativo adequado e efetivo que afaste qualquer ameaça ao direito à vida; (ii) um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, punir e reparar toda a privação de vida por agentes estatais e particulares; e (iii) que os Estados devem garantir o direito de que *ninguém será impedido de ter acesso as condições que lhes garanta uma vida digna*, o que inclui a adoção de todas as medidas necessárias nesse sentido (CORTEIDH, 2006, §153).

O primeiro ponto a ser tratado é quanto aos destinatários desta proteção: quem já habita a região e às futuras gerações. O direito às condições dignas de vida e ao projeto de vida, contidos no artigo 4.1 da CADH, devem ser entendidos também como destinados para as próximas gerações, conforme a definição de desenvolvimento sustentável.

A segunda e a terceira pergunta da solicitação de Opinião Consultiva do Estado Colombiano tratam sobre a interpretação das obrigações gerais dos Estados para proteger o meio ambiente marinho no âmbito do SIDH frente ao direito internacional ambiental e aos parâmetros que devem ser levados em consideração na avaliação do impacto ambiental. A este respeito é necessário mostrar que o Direito Internacional provê vários parâmetros para serem levados em consideração para a elaboração do EIA (Estudo de Impacto Ambiental), em especial para atingir o desenvolvimento sustentável.

Ainda, devem os Estados estar atentos às suas populações de modo de vida tradicional (como são os povos indígenas, comunidades afrodescendentes, comunidades pesqueiras, ribeirinhas e locais), pois o dever de adotar medidas positivas com relação à proteção da vida digna destes sujeitos aumenta, já que experimentam uma especial situação de vulnerabilidade e de risco (CORTEIDH, 2005,

§163) no contexto da implementação de atividades extrativas e de desenvolvimento (CIDH, 2015, §18)<sup>59</sup>.

Uma forma de efetivar medidas positivas neste sentido é com a observância dos princípios da precaução e da prevenção no processo de implementação dos projetos de desenvolvimento nesta região, a fim de garantir a avaliação dos danos ambientais e sociais, os quais podem ter impactos não apenas em nível local, mas transfronteiriços (CIJ, 2015, §104).

Portanto, devem ser executadas medidas que privilegiem a satisfação do princípio da precaução, nos casos em que for impossível evitar o risco zero, em decorrência disso, a sua função é de apenas limitar o perigo, e a sua utilização provém mediante casos nos quais não se sabe as consequências ao meio ambiente ou à saúde. Por outro lado, o princípio da prevenção deve ser orientador de medidas, quando os riscos acarretados, pela execução do projeto seja passível de identificação, isto é, quando eles já foram mensurados, ou seja, mensurável, e conseqüentemente, neste caso, quando existir a incerteza, esta é ínfima.

Ainda sobre o princípio da prevenção, Tara Melish afirma que obrigação de prevenir do Estado subdivide-se em quatro deveres, a saber: (i) regulação (CORTEIDH, 1998, §175), (ii) monitoramento, (iii) realização de estudos de impactos (CORTEIDH, 2007, §129; CIDH, 2015, §160) e (iv) remoção de obstáculos estruturais. Nesta perspectiva, entende-se que tais categorias podem ser utilizadas em relação à observância por parte dos Estados da sua obrigação de prevenção estabelecida na CADH (MELISH, 2003).

Segundo a CIDH, é obrigação do Estado prevenir danos ao meio ambiente, em especial de territórios de povos tradicionais, que afetem o exercício de seus direitos humanos e para o cumprimento dessa obrigação, se faz necessário adotar medidas para proteger o habitat das comunidades da degradação ecológica como produto de atividades extrativas, pecuárias, agrícolas, florestais e outras atividades econômicas, assim como as das consequências dos projetos de infraestrutura, tendo em vista que tal degradação reduz suas capacidades e estratégias tradicionais no que

---

<sup>59</sup> *“En este sentido, la Corte ya ha establecido que el Estado debe garantizar la participación efectiva “en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción”. En particular la Corte se refirió a planes de desarrollo e inversión como “cualquier actividad que pueda afectar la integridad de las tierras y recursos naturales [...], en particular, cualquier propuesta relacionada con concesiones madereras o mineras”.* ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Kaliña e Lokono vs. Suriname. Sentença de Mérito, reparações e custas, de 25 de novembro de 2015, parágrafo 206.

tange à alimentação, água e atividades econômicas, espirituais ou culturais (CEDH, 2009, §120 e 121; CIDH, 2009, §212).

Importante frisar que para a CIDH, o meio ambiente dos povos deve obrigatoriamente ser protegido porque os efeitos danosos de certas atividades geram graves ameaças concomitantemente à vida e à integridade física dos seus membros e à sua sobrevivência coletiva (CIDH, 2009, §215).

Neste sentido, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas no meio ambiente marinho em território de populações locais que necessitam dos recursos naturais advindos destas águas devem ser sustentáveis, já que o desenvolvimento sustentável compreende três âmbitos, a saber, o econômico, o ambiental e o social, e visa tutelar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, não somente para as gerações presentes, mas também para as futuras.

E, para se alcançar o desenvolvimento supracitado nas atividades de exploração, é necessário utilizar os instrumentos de proteção ambiental, tendo em vista que são mecanismos empregados pelo direito, a fim de promover o tratamento adequado aos recursos naturais.

Ante o exposto, percebe-se a relação de dependência entre a garantia do direito à vida digna da população caribenha e aplicação dos princípios da precaução (CEDH, 2009, §120 e §121), da prevenção e do desenvolvimento sustentável. É possível chegar a esta conclusão, pois os Estados, para cumprirem com a obrigação do artigo 4.1 da CADH, precisam promover todas as condições para a manutenção da vida digna daqueles que habitam a região do Grande Caribe, por meio da preservação do meio ambiente marinho.

E, para que isso seja possível, as atividades desenvolvidas nestes locais devem promover um desenvolvimento sustentável, com o intuito de impedir e prevenir impactos negativos, diretos ou indiretos, com vistas a proteger as gerações presentes e gerações futuras.

Diante deste cenário, o EIA é um instrumento jurídico de proteção ambiental essencial para prevenir danos ambientais, especialmente ao meio ambiente marinho, pois desempenha o papel de instrumento materializador do princípio da precaução e da prevenção na esfera do direito socioambiental.

A CortelDH dispõe na sua jurisprudência que um Estudo Prévio de Impacto Social e Ambiental (EISA) tem por objetivo preservar, proteger e garantir a relação especial dos povos indígenas com seus territórios e garantir sua subsistência como

povos (CORTEIDH, 2007, §129) e servem para avaliar o possível dano ou impacto que um projeto de desenvolvimento ou investimento pode ter sobre a propriedade e comunidade em questão (CORTEIDH, 2008, §40).

Desta forma, é dever dos Estados garantir que a sustentabilidade dos projetos de exploração dos recursos naturais seja medida com anterioridade por meio de mecanismos de participação efetiva das pessoas e grupos afetados (CIDH, 2007, §254; Convenção 169 da OIT, art. 7.3), uma vez que a finalidade dos EISAs não é somente ter alguma medida objetiva do possível impacto sobre a terra e as pessoas, mas também assegurar que os membros de tais povos e comunidades tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluídos os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o plano de desenvolvimento proposto com conhecimento e de forma voluntária (CORTEIDH, 2008, §40).

No que tange ao momento para a realização dos EISAs, a CorteIDH estabeleceu que devem ter caráter prévio à aprovação da concessão ou projetos (CORTEIDH, 2007, §148), considerando que um dos objetivos da sua exigência é garantir o direito do povo de ser informado sobre todos os projetos propostos em seu território. E, acrescentou que os atores responsáveis pela realização dos estudos de impacto deve ser o próprio Estado ou “entidades independentes e tecnicamente capacitadas sob a sua supervisão” (CORTEIDH, 2008, §41), garantindo, assim, o cumprimento dos critérios estabelecidos nas normas pertinentes em relação com o conteúdo e condições dos EISAs (CIDH, 2009, §253).

No que diz respeito ao conteúdo dos EISAs, a CorteIDH determinou que devem ter caráter “social e ambiental”, isto significa que o tipo de estudos exigidos pela supracitada Corte deve ir além do impacto meramente ambiental sobre o habitat natural dos territórios tradicionais, devendo abranger também a identificação dos impactos diretos ou indiretos sobre as formas de vida dos povos dependentes dos territórios e dos recursos naturais existentes para a sua subsistência econômica, suas identidades e cultura, e suas formas de espiritualidade, conforme dispõe a Convenção 169 da OIT no seu art. 7.3 (CIDH, 2009, §254 e §255).

Segundo a CIDH, os EISAs devem identificar possíveis alternativas ou medidas de mitigação dos impactos negativos do plano de desenvolvimento quando àquelas não existirem (CIDH, 2009, §263). Neste sentido, no que se refere ao nível de impacto admissível, a Corte afirmou que se deve analisar caso por caso para definir o que se constituirá por nível aceitável de impacto, firmando entendimento que de o

principal critério para analisar os resultados dos EISAs é que “o nível de impacto não negue a capacidade dos membros do povo [correspondente] a sobreviver como um povo [indígena ou] tribal” (CORTEIDH, 2008, §42).

Ante o exposto, a CIDH entende que os estudos de impactos não devem ser apenas trâmites formais, mas conduzir a mudanças específicas nos planos de desenvolvimento quando forem identificados possíveis impactos negativos sobre os direitos de propriedade dos povos, na medida do que for possível tecnicamente (CIDH, 2009, § 265).

É importante destacar que a jurisprudência da CorteIDH não esgota todos os requisitos necessários para a elaboração adequada do EIA. O estudo de impacto ambiental ainda deve conter, conforme já exposto em no tópico 2.2.1 deste documento: o objeto e o alcance do estudo; um resumo executivo de seu conteúdo; a delimitação da área de influência direta e indireta do projeto, obra e atividade; a descrição do projeto, obra ou atividade, o qual deve incluir, dentre outros, a identificação e estimativa básica dos insumos, produtos, resíduos, emissões, derramamentos e riscos inerentes a tecnologia a utilizar, suas fontes e sistemas de controle<sup>60</sup>.

A elaboração de um EIA, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo *corpus juris* internacional, é uma medida positiva essencial para garantir e efetivar a proteção do artigo 4.1 da CADH, já que por meio deste será possível avaliar de maneira concreta o impacto da implementação destes projetos extrativos e de desenvolvimento sobre os direitos humanos das populações afetadas (CIDH, 2015, §19; CORTEIDH, 2008, §41).

Portanto, é imprescindível que seja realizado o EIA a fim de (i) avaliar a viabilidade do projeto ou atividade e (ii) todos os seus possíveis danos durante e depois de sua implementação. Negligenciar o dever da realização do EIA ou realizá-lo fora dos padrões estabelecidos pelo Direito Internacional gera como preocupante resultado a cumulação de danos não só ao ecossistema marino-costeiro caribenho, mas também a todos que dele dependem para sua existência material e cultural.

As medidas que por ação ou omissão causem dano aos ecossistemas marinhos, não só afetam a vida dos habitantes dos países insulares e ribeirinhos, mas também afetam a todo o planeta. Adicionalmente, a proteção do meio ambiente

---

<sup>60</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE LICENCIAS AMBIENTALES. Estudio de Impacto Ambiental. Disponibilidade em: <http://www.anla.gov.co/estudio-impacto-ambiental>. Acessado em: 20.06.2016.

marinho, não só tem implicações para gerações presentes, mas também para gerações futuras, o que supõe um entendimento mais amplo do conceito do direito à vida previsto no art. 4.1 da CADH. A vida digna não pode ser concebida como uma garantia só para quem habita o planeta hoje, mas também para as gerações futuras, tal como aponta o conceito de desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, de imediato, que há uma nítida relação de dependência entre a realização do EIA e a garantia do direito a uma vida digna, uma vez que por meio do primeiro serão aferidas e avaliadas as consequências de determinado empreendimento sobre a vida de diversos grupos que habitam estas regiões e não apenas deste, mas quais os impactos que serão gerados nas condições de vida digna das gerações que estão por vir.

Sendo assim, conclui-se que (i) a não realização do EIA, bem como (ii) a sua precária elaboração, a qual não obedece aos requisitos internacionalmente estabelecidos, gera a violação do artigo 4.1 da CADH em prejuízo das populações afetadas hoje e das gerações futuras, conforme orienta do conceito de desenvolvimento sustentável.

### 3.2.1 A PROTEÇÃO PELO SIDH DO DIREITO AO TERRITÓRIO DOS POVOS INDÍGENAS E DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO GRUPOS VULNERÁVEIS

Segundo Alessandra Gotti e Mariana de Araújo Mendes Lima, a criação do sistema especial de proteção de Direitos Humanos ocorrido principalmente a partir do final de 1960 teve como justificativa a constatação da existência de grupos vulneráveis, que deveriam ser tutelados por serem alvos de padrões específicos de violação de seus direitos, surgindo assim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 no âmbito da ONU (Organização das Nações Unidas) (GOTTI e LIMA, 2013). Deste modo, para as autoras as Convenções no âmbito do sistema especial de proteção tinham por objetivo:

Enfrentar padrões específicos de preconceito, discriminação, restrição de direitos, por meio da conscientização da diferença, e, conseqüentemente, do reconhecimento das identidades, reforçando-se a dignidade da pessoa humana (GOTTI e LIMA, 2013, p. 132).

Já para Cláudia Giovannetti Pereira dos Anjos, a *Declaração sobre Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas e Linguísticas*,

adotada pela Assembleia Geral em 1992, é o principal documento para proteção das minorias até hoje, a qual em seu artigo 2º garante o direito das minorias a desfrutar de sua própria cultura sem discriminação (ANJOS, 2009), Juan Manuel Salgado considera que os povos indígenas também estão amparados nesta Declaração (SALGADO, 2006).

De acordo com Salgado (2006), hoje a temática indígena e a das minorias étnicas são consideradas como intimamente relacionadas devido ao aumento das organizações indígenas, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, e complementa:

Antes se considerava que a situação dos povos indígenas (aos que se denominava «populações») diferia totalmente do das minorias: a preocupação em torno destas consistia em como respeitar certos traços culturais próprios como o idioma e a religião sem afetar a unidade do estado. Quanto aos povos indígenas o objetivo central consistia em sua assimilação às sociedades nacionais de modo menos traumático possível, desde que se assumisse que eles eram grupos de organização «primitiva» e em vias de extinção natural (p.40).<sup>61</sup>

No entendimento de Salgado (2006) o conceito de minoria também inclui situações em que os povos indígenas constituem a maioria numérica da população, como ocorre na Bolívia e na Guatemala, todavia, a questão indígena pode ser separada da temática principal das minorias,

[...] tal como resulta na Declaração de Viena de 1993 que a proposta do movimento indígena, distingue os direitos indígenas (parágrafo 20) dos direitos das minorias (parágrafo 19). (...) Como não há motivos para que o conceito de «minoría» limitar-se aos estereótipos europeus, tal como entende o Comitê de Direitos Humanos, a postura de Kymlicka permite uma concordância satisfatória entre direitos que salvaguardam a diversidade cultural, apesar das diferentes situações que originaram (p.41 e 42).<sup>62</sup>

No âmbito interno brasileiro, sabe-se que a atual Constituição Federal inspirou-se nos parâmetros internacionais de proteção dos Direitos Humanos para

---

<sup>61</sup> antes se consideraba que la situación de los pueblos indígenas (a los que se denominaba «poblaciones») difería totalmente de la de las minorías: la preocupación en torno a éstas consistía en cómo respetar ciertos rasgos culturales propios como el idioma y la religión sin afectar la unidad del estado. En tanto que respecto de los pueblos indígenas el objetivo central consistía en su asimilación a las sociedades nacionales del modo menos traumático posible, ya que se daba por sentado que se trataba de grupos humanos de organización «primitiva» y en vías de natural extinción.

<sup>62</sup> tal como resulta en la Declaración de Viena de 1993 que a propuesta del movimiento indígena, distingue los derechos indígenas (párrafo 20) de los derechos de las minorías (párrafo 19). (...) Como no hay motivos para que el concepto de «minoría» quede delimitado a los estereotipos europeos, tal como lo ha entendido el Comité de Derechos Humanos, la postura de Kymlicka permite una concordancia satisfactoria entre derechos que salvaguardan la diversidad cultural, pese a las situaciones diferentes que los originaron (p. 41 e 42).

avançar na consolidação dos direitos e garantias fundamentais. Gotti e Lima (2013, p. 134) ensinam que a Carta Magna do Brasil acolheu a concepção contemporânea de Direitos Humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, ao prever “a universalidade dos Direitos Humanos, a inter-relação e a interdependência e indivisibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e civis e políticos”. A Lei nº 7.716/89 merece destaque neste contexto, pois tipifica a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional como crime.

No tocante ao desenvolvimento dos direitos das minorias no Brasil, Anjos (2009) destaca-se que, considerando o contexto histórico do país (imigrações, miscigenação, etc.), além das características identitárias, a relação de subordinação, de exclusão social parcial ou total, a exploração econômica, discriminação e preconceito também são considerados na identificação dos grupos minoritários (assim denominados vulneráveis).

De acordo com a classificação de Lytton L. Guimarães (1996), grupos vulneráveis são àqueles grupos de pessoas que mais facilmente têm seus Direitos Humanos violados, como, por exemplo, os trabalhadores migrantes, os refugiados, os apátridas, os prisioneiros de guerra, as pessoas com deficiência, os idosos, as mulheres, as crianças, as *minorias étnicas*, religiosas e linguísticas e as *populações indígenas* (GUIMARÃES, 1996).

Salienta-se que de acordo com Giovanna Rossetto Magaroto Cayres e Roberto Berttoni Cidade (2015), a condição de vulnerabilidade pode ser identificada tanto nas minorias como nos grupos vulneráveis, pois em ambas as situações o indivíduo sofre historicamente com a depreciação da sua dignidade, ausência de assistência estatal e carência de representação. De modo que, os termos “grupo vulnerável” e minorias não são sinônimos, já que àquele está ligado exclusivamente à precariedade de direitos e recursos, enquanto que este, além do elemento numericamente inferior está relacionado com a autodefinição de seus membros (CAYRES e CIDADE, 2015).

O mesmo autor defende que uma das formas de proteção aos grupos vulneráveis está no seu fortalecimento, tornando-os capacitados a defenderem seus próprios interesses por meio de uma maior participação no processo político, para assim se promover o desenvolvimento sustentável e a estabilidade social e política.

Sob essas perspectivas, em que pese se conhecer o debate sobre a Convenção nº 169 da OIT não ter adotado o termo *grupos vulneráveis*, infere-se que os povos indígenas e as comunidades tradicionais estão inseridos na categoria de grupos vulneráveis e minorias étnicas, uma vez que, historicamente têm sido alvos de diversas violações de direitos por não terem o devido reconhecimento pelo Estado como grupos sociais e culturalmente diferenciados.

A categorização dos povos indígenas e comunidades tradicionais não é algo consensual na doutrina. Autora como Ana Maria D'Ávila Lopes (2006 e 2008), Martonio Mont Alverne Barreto Lima e Mércia Cardoso de Souza (2015) colocam os povos indígenas como minorias, sendo que D'Ávila Lopes relaciona a defesa das minorias com o multiculturalismo, ao afirmar que

[...] ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que ninguém, que é contra a uniformização ou padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e que entende que o mais valioso que tem a humanidade é a sua diversidade (2006).

Em relação aos que preferem afirmar os indígenas como grupos vulnerabilizados temos a Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Igo Davi da Silva Boaventura (2020) e a própria Corte de Interamericana de Direitos Humanos (2020), partindo do pressuposto, segundo Jane Felipe Beltrão *et al* de que a

vulnerabilidade está associada à determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário (BELTRÃO *et al*, 2014, p. 14).

As duas classificações partem do mesmo pressuposto, da importância do reconhecimento da diferença e da peculiaridade dos povos indígenas. Assim, para Eduardo Bittar, o direito à diferença é a uma ampliação *do conceito de direito, para abranger também a ideia de um direito à diferença*, consolida a ambição de diferenciação, dentro de sociedades modernas que tendem a produzir homogeneização e padronização (BITTAR, 2009).

Nesse mirante, afigura-se cabível trazer a lume, conforme afirma Dirceu Pereira Siqueira e Lorenna Roberta Barbosa Castro (2017), que os grupos vulneráveis são aqueles em que “não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral” e que as minorias as que possuem “traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação ‘minorias’ [como especificação]” (SIQUEIRA E CASTRO, 2017, p. 110).

Discernem os autores que os grupos vulneráveis são o gênero que tem como espécie as minorias e que

essa espécie se subdivide em minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, silvícolas, deficientes, mulheres, crianças, entre tantos outros traços que formam as minorias existentes nas sociedades Siqueira e Castro (2017, p. 111).

Enfatizam ambos que

Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância, motivo que nos levou, no presente estudo, a não nos atermos a diferença existente (SIQUEIRA E CASTRO, 2017, p. 110).

Nesse contexto, valorosa é a contribuição de Ana D'Ávila, ressaltando a matiz minoritária dos indígenas:

Os indígenas brasileiros, por exemplo, constituem uma das minorias cujos direitos fundamentais foram, e ainda continuam sendo historicamente limitados e, muitas vezes, até negados (D'ÁVILA, 2006, p. 4).

Ao que a pesquisadora acentua:

Nos inícios da colonização, calcula-se que a população indígena era de aproximadamente dez milhões. Hoje, essa população indígena reduziu-se a 345.000 pessoas, distribuídas em 215 sociedades indígenas (D'ÁVILA, 2006, p. 4).

Neste passo, importante é a asserção de Patrícia Perrone Campos Melo:

[...] adota-se aqui o conceito de minoria para aludir a todo e qualquer grupo de pessoas que, independentemente de ser mais ou menos numeroso, encontra-se em posição de sujeição na sociedade (2020, p. 20).

Adiciona a autora: “Partimos, portanto, de um conceito não quantitativo de minoria, que na prática e para os fins presentes, a equipara a grupo vulnerável” (MELO, 2020, p.20).

Resta claro, de acordo com Benatti, Raiol e Lima (2021), conseqüentemente, que os indígenas se constituem em minoria, dentro do círculo dos grupos vulneráveis, que têm seus direitos comumente violados e oprimidos pelos grupos dominantes. Neste texto, os autores e autora classificam os povos e comunidades tradicionais como grupos vulneráveis por ser adotada pela CorteIDH.

### 3.3 ESTUDO DAS DECISÕES DO TRF1

Esta subseção estuda decisões no âmbito interno do Brasil, no qual foi selecionado um Tribunal Superior, especificamente o TRF1, para pesquisar virtualmente as decisões envolvendo povos indígenas e comunidades tradicionais, tanto disponibilizadas no *site* do mencionado Tribunal quanto as disponíveis no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), tendo como base o banco de dados do JUSP.

Silva (2018, p. 85) elaborou um método de análise jurisprudencial, no qual segue 9 (nove) etapas: a saber: 1) leitura das ementas; 2) seleção dos acórdãos; 3) organização dos acórdãos em ordem cronológica de julgamento; 4) síntese dos acórdãos com base no *case method*; 5) observação dos elementos fáticos apresentados no acórdão; 6) análise dos fundamentos jurídicos apresentados no acórdão; 7) reagrupamento dos acórdãos; 8) reflexão hermenêutica dos casos; 9) conclusão. Com base nas mencionadas etapas, com as devidas adaptações necessárias, tendo em vista que nem todos os processos possuem acórdão, pois alguns ainda estão conclusos, e excluindo a 4) *síntese dos acórdãos com base no case method*, 7) *reagrupamento dos acórdãos* e 8) *reflexão hermenêutica dos casos: desenraizar o fenômeno jurídico*.

Isto posto, foi utilizada esta técnica para analisar os processos do TRF1, procedendo-se a seguinte sequência de atos: 1) leitura dos documentos do processo, não somente os acórdãos; 2) seleção das peças processuais mais importantes; 3) organização em ordem cronológica das decisões e em ordem alfabética por estados brasileiros, sendo eleito da amostra geral, somente 1 (um) processo por estado, escolhido de acordo com a sua espécie e importância para o presente trabalho, afim de demonstrar a diversidade de atores envolvidos nas ações sobre os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, portanto, devido à complexidade processual, foi dada prioridade às apelações cíveis e às apelações e remessas necessária em face dos Agravos de Instrumentos; 4) observação dos elementos fáticos apresentados no inteiro teor do processo; 5) análise dos fundamentos jurídicos apresentados nos processos e; 6) interpretação dos dados coletados nos processos e elaboração de tabelas e planilha organizativas.

Dos processos pesquisados notou-se que os casos têm em comum violações de direitos relacionados a temática do(a): a) devido tempo do processo, vez que o tempo médio de duração dos processos analisados considerando a autuação desde a 1ª instância são de 11 (onze) anos, variando entre 21 (vinte e um) a 3 (três) anos,

no mínimo, vez que alguns ainda estão tramitando, já considerando a autuação na 2ª instância, o tempo médio de duração dos processos são de 7 (sete) anos, vez que os mesmos tem duração entre 17 (dezesete) a 3 (três) anos; b) consulta prévia livre e informada, violação ocorrida tanto nos casos de povos indígenas quanto das comunidades tradicionais, principalmente quilombolas; c) licenciamento ambiental, problema encontrado nos casos indígenas envolvendo Linhão e Hidrelétricas; d) direitos territoriais, principalmente relacionados a não demarcação devida e e) educação indígena.

Importante frisar que a pesquisa do JUSP no TRF1 é mais ampla e consultou os processos judiciais de atuação da Procuradoria Regional da República (PRR) da 1ª Região, cujo temas giram em torno principalmente dos direitos envolvendo povos e comunidades tradicionais e a proteção ambiental, englobando conflitos de reivindicação pela realização de consulta prévia; impacto de grandes projetos em terras indígenas e quilombolas; reintegração de posse das terras indígenas e quilombolas; problema na saúde indígena; demarcação de terra indígena; reconhecimento de quilombos; desocupação de terra indígena e quilombola; reintegração de posse de índios urbanos; conflitos sobre os direitos territoriais indígenas e quilombolas com os não indígenas; extração ilegal de madeira de terra indígena; reassentamento de não índios em outra área; impacto da construção de pequenas e médias hidroelétricas; conflitos com mineradoras; mineroduto em quilombo; arrendamento de terra indígena dentre outros.

Como já detalhado no início desta seção, foi elaborada a tabela do Apêndice B deste trabalho para melhor compreender as nuances de cada processo analisado no TRF1. Da leitura do inteiro teor das peças processuais disponibilizadas tanto no próprio *site* do Tribunal quanto no PJe dos processos do banco de dados do JUSP, extraiu-se as informações que seguem descritas abaixo, por ordem alfabética de Estado.

No estado do Acre, o único processo coletado foi a Apelação Cível de nº 0002078-76.2007.4.01.3000, a qual diz respeito ao caso da apropriação indevida de conhecimento tradicional do Povo Ashaninka na utilização do Murmuru (também conhecido como murumuru), uma espécie botânica de alta disponibilidade e facilidade de manejo, portanto, tem possibilidade de imediata exploração econômica (sustentável).

A comunidade Ashaninka foi tratada como mero fornecedor de matéria-prima, e não recebeu nenhum repasse pela utilização do conhecimento tradicional e tão pouco da exploração do óleo obtido da palmeira.

Assim, o presente caso inclui discussões sobre patentes e/ou direitos de propriedade intelectual (inclusive marcas comerciais) sobre processos ou produtos resultantes da utilização de conhecimentos da comunidade indígena Ashaninka.

Em decisão monocrática proferida em 21/08/2008, entendeu-se que apesar de não haver dúvida de que um particular tenha pesquisado as propriedades do murmuru, havia nos autos informação de que outras comunidades exploram o murmuru – a exemplo da localizada no Médio Juruá, município de Carauari-AM –, e que as propriedades desse vegetal já haviam sido relatadas em 1941, muito antes, portanto, do período em que o particular permaneceu na companhia dos indígenas. Desse modo, de acordo com essa decisão liminar, não foi verificada a presença do *periculum in mora*. Portanto, até o momento da coleta dos dados, não houve decisão favorável aos povos indígenas.

No estado do Amapá, o único caso coletado foi consta na Apelação e Remessa Necessária nº 0002803-80.2012.4.01.3100, sobre educação nas aldeias, especificamente dos indígenas Wajãpi, Oiapoque e Tumucumaque.

Identificou-se violações do direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, bem como o direito a consulta prévia, livre e informada. Quanto ao direito a educação, o §2º do art. 210 da CRFB/88 prevê:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Cabe mencionar que de acordo com o *caput* do art. 231 da CRFB/88, propõe que

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

Deste modo, o ensino fundamental nas comunidades indígenas deve ser oferecido também nas línguas maternas, a partir de processos próprios de

aprendizagem, para o que será necessário formar professores dessas mesmas comunidades.

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da OIT, garante aos povos indígenas e as comunidades tradicionais, dentre diversos direitos, o direito a igualdade de tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos ou discriminação e nas mesmas condições garantidas aos demais povos, entre os quais está o direito à educação, conforme previsto nos artigos 26 a 29 da mencionada Convenção:

Art. 26. Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros dos povos interessados tenham oportunidade de adquirir uma *educação* em todos os níveis pelo menos em condições de igualdade com a comunidade nacional”.

Art. 27.

1. Os *programas e serviços educacionais* concebidos para os povos interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente garantirá a *formação de membros dos povos interessados e sua participação na formulação e implementação de programas educacionais* com vistas a transferir-lhes, progressivamente, a responsabilidade pela sua execução, conforme a necessidade.

3. Além disso, *os governos reconhecerão o direito desses povos de criar suas próprias instituições e sistemas de educação*, desde que satisfaçam normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em *regime de consulta com esses povos*. Recursos adequados deverão ser disponibilizados para esse fim.

Artigo 28

1. Sempre que viável, *as crianças dos povos interessados deverão aprender a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no seu grupo*. Quando isso não for possível, as autoridades competentes consultarão esses povos com vistas a adotar medidas que permitam a consecução desse objetivo.

2. Medidas adequadas deverão ser tomadas para garantir que esses povos tenham a oportunidade de se tornar fluentes na língua nacional ou em um dos idiomas oficiais do país.

3. *Medidas deverão ser tomadas para preservar e promover o desenvolvimento e a prática das línguas indígenas dos povos interessados*.

Artigo 29

*O ensino de conhecimentos e habilidades gerais que permitam às crianças dos povos interessados participar plenamente, e em condições de igualdade, da vida de suas comunidades e da comunidade nacional deverá ser um dos objetivos da educação oferecida a esses povos. (OIT).grifos nossos.*

Considerando que no mérito, a União e o Estado do Amapá, foram condenados a: 1) promover a imediata retomada dos cursos de formação inicial, bem como implementar o processo de educação continuada dos professores indígenas, para que pudessem habilitam-se nos concursos público para professor; 2) bem como construir escolas e realizar melhorias na estrutura das escolas indígenas do Estado;

3) assim como fornecer material escolar básico no início das aulas e merenda escolar de acordo com os hábitos alimentares e necessidades nutricionais dos indígenas; 4) e também construir, juntamente com os povos indígenas e órgãos - responsáveis pela política indigenista, calendário escolar peculiar às necessidades desses povos, além de produzir e publicar material didático específico, bilíngue, de acordo com as particularidades da cultura indígena. Neste caso houve decisão favorável aos povos indígenas.

No estado do Amazonas foi escolhida, dentre os 2 (dois) processos coletados, a Apelação e Remessa Necessária nº 0018408-23.2013.4.01.3200, envolvendo o povo indígena Waimiri Atroari, cuja violação é referente a direitos territoriais, tendo em vista os problemas advindos de Linhão.

Nesse processo até a fase processual coletada, foi deferida liminar para determinar a suspensão imediata de todo e qualquer procedimento relacionado à implantação da linha de transmissão com origem na subestação Equador e término na subestação Boa Vista (constante do Lote A do Edital de Leilão ANEEL, nº 04/2011), bem como a suspensão do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais eventualmente expedidas, até que seja cumprido integralmente o requisito previsto na CRFB/88 (art. 231, §3º) e Decreto 5051/2004, que promulgou no Brasil a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, portanto, até que seja efetivada e comprovada, na forma da lei, a consulta ao Povo Indígena afetado. Nesse sentido, a decisão foi favorável aos povos indígenas.

Porém, cabe frisar, que em outros casos do TRF1 relacionados à temática de licenciamento, observou-se que embora inicialmente tenham provimento em pedido liminar para suspender as atividades, posteriormente ocorre a derrubada da mesma e a obra que afeta negativamente o território tradicional segue enquanto tramita a questão no Poder Judiciário, o que pode gerar dano irreparável às populações tradicionais, tendo em vista que grandes obras são difíceis de reverter o resultado danoso aos recursos naturais e ao meio ambiente onde as comunidades tradicionais e povos indígenas vivem e reproduzem a sua cultura.

No estado da Bahia, dentre os 5 (cinco) processos coletados, foi escolhida a Apelação e Remessa Necessária nº 0000372-32.2006.4.01.3311, referente a Comunidade Indígena Pataxó Hãhãhãe, que trata sobre reintegração de posse, em que se busca a concessão de interdito proibitório em relação ao imóvel constituído

pela “Fazenda Boa Vista”, sita no Município de Itajú do Colônia/BA, imóvel situado no território da Reserva Indígena Caramuru-Paraguassu, cuja área é de 36 mil hectares.

Sob o argumento de que segundo a FUNAI, a área em referência seria tradicionalmente ocupada por “silvícolas”, encontrando-se, inclusive, em processo de regularização fundiária, para fins de futura demarcação de reserva indígena, a qual, uma vez homologada, tornaria inválidos quaisquer títulos dominiais sobre ela incidentes, conforme fundamentado na decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 312/BA.

Ademais, foi invocado o princípio da segurança jurídica, e frisado que os fundamentos lançados no bojo da Suspensão de Liminar nº 758/BA, em que o colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de evitar o agravamento dos conflitos na região do sul da Bahia, como nesse caso, entendeu por bem suspender a eficácia de decisões liminarmente proferidas no bojo de ações de reintegração de posse, envolvendo a ocupação de imóveis na região em referência. Assim, compreende-se que a sentença do TRF1 foi favorável aos povos indígenas porque reformou a anterior.

Em resumo, a decisão liminar anteriormente concedida foi desfavorável aos povos indígenas porque entendeu que a área em que se encontra localizado o imóvel objeto da pretensão possessória não se encontra inserido em nenhuma área já demarcada como reserva indígena, constando, apenas, que se encontra em procedimento de regularização fundiária, para fins de futura demarcação.

Por isso, de acordo com o juízo, o TRF1, já tinha assentado entendimento, no sentido de que

“não merece prevalecer a arguição da União de inépcia da inicial por conta de alegada delimitação imprecisa da posição geográfica da área vindicada na inicial, uma vez que a discussão cinge-se em torno da eventual incursão da posse do autor em terras indígenas que será plenamente verificada com a demarcação levada a efeito pela FUNAI. Destarte, rejeita-se, também, a alegação de inadequação da via eleita lançada sob o argumento de que o art. 19, § 2º, da Lei 6.001/1973 não admite a concessão de interdito possessório contra a demarcação de terras indígenas, uma vez que o referido dispositivo veda a concessão de interdito possessório somente depois que a área foi administrativamente demarcada com o processo homologado em decreto do Poder Executivo, hipótese ainda não consumada” (AC 0001066-13.2006.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

Na decisão anterior foi destacado que decerto a área a ser considerada indígena há de ser aquela útil, necessária e suficiente à sobrevivência dos “silvícolas”.

Ao nosso ver, é impactante a informação na decisão de que inferiu-se dos autos, não obstante a posse histórica dos “silvícolas”, que ali habitavam, muito antes

do descobrimento, que a não indígena, ora autora, seria possuidora da área litigiosa ajuízo título, beneficiando, produzindo e usufruindo da terra há vários anos de forma ostensiva e clara, de forma mansa e, até então, pacífica, donde concluiu-se ser a posse da autora “melhor” posse. Impactante no sentido da afirmação parecer ser irônica, ao reconhecer a posse tradicional dos indígenas, mas ainda assim entender que a legitimidade da suposta “melhor posse” ser da não indígena.

Ainda sobre a anterior decisão, cabe frisar que foi ratificado mais de uma vez que merecia relevo o posicionamento supostamente reinante no âmbito do TRF/1ª Região, que prestigiaria “aqueles que exercem a posse com atividade produtiva em imóveis invadidos por índios”, ao menos enquanto se define a natureza jurídica das áreas onde se suscita a posse imemorial, fundamentando tal entendimento no AG 2007.01.00.000861-BIBA, do Relator DESEM BARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, da SEXTA TURMA, com Publicação: 1110612007 DJ p.107, em Data da Decisão: 21/05/2007.

No estado do Goiás, o único processo coletado foi a Apelação Cível nº 0002834-11.2005.4.01.3500, referente a TI Karajá, que trata de Restituição de área pela FUNAI.

O caso diz respeito a paralisação de obras de edificação na Terra Indígena Karajá de Aruanã I, cuja execução foi ordenada por não indígenas, ora réus na ação, buscando a extrusão dos mesmos e de seus pertences da referida área, bem como a condenação dos mesmos ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente, além de anulação de eventuais títulos referentes à terra indígena em questão.

A sentença da apelação ratificou as decisões anteriormente proferidas que determinaram a extrusão dos Réus da área ocupada, sem prejuízo da indenização pelas benfeitorias produzidas de boa-fé, bem como declararam nula a escritura de compra e venda e respectivo registro relativo à área ocupada (Matrícula n. 2.652); e condenaram os Réus a pagar indenização por danos ambientais consistentes nas despesas necessárias para restituição da área ao status *quo ante*. Isto posto, tem-se que a decisão do TRF1 foi favorável aos povos indígenas.

No estado do Maranhão, das duas decisões coletadas, foi escolhida Apelação e Remessa Necessária nº 0004981-55.2006.4.01.3700, referente a Comunidade Quilombola da Base de Alcântara, especificamente da área do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA).

Identificou-se violações dos direitos das comunidades quilombolas, principalmente em relação a consulta prévia, livre e informada, ao reconhecimento dos seus direitos territoriais com a titulação do seu território e ao tempo razoável do processo, tendo em vista o excesso de morosidade para regularizar a posse de cerca de 90 (noventa) comunidades, correspondendo a 8.398 habitantes e 2.949 prédios, segundo o laudo antropológico de Alfredo Wagner B. de Almeida, disponível no Anexo A desta pesquisa.

Importante salientar que a atividade econômica objeto do estudo é o empreendimento denominado Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, que detém uma área de 62.000 hectares, que corresponde a mais da metade do Município de Alcântara.

Em relação às comunidades, de acordo com as informações apresentadas nos autos, sabe-se que na primeira fase do projeto, ocorrida de julho a dezembro de 1968, foram remanejadas 112 famílias residentes em 10 povoados, as quais foram assentadas em 5 distritos agrícolas. Já a segunda fase, que ocorreu entre novembro de 1987 a dezembro de 1988, foram transferidas 200 famílias de 22 povoados, assentadas em 2 distritos agrícolas. Por sua vez, a terceira fase de implantação envolverá a transferência de 261 famílias de 16 povoados, enquanto que a quarta fase resultará na transferência de 215 famílias, atualmente, residentes em 13 povoados.

Já área a qual a comunidade foi retirada atualmente chama-se Pepital Velho/Fazenda Norcasa, ambas estão incluídas parcialmente no setor de assentamentos e no CLA.

Tendo em vista que, a segurança foi denegada, conseqüentemente a Remessa necessária e a apelação foram prejudicadas, sob o fundamento de que a solução da controvérsia demandaria dilação probatória porque inclusive, de acordo com a decisão, uma das alegações dos impetrantes, ora quilombolas, é de que, em decorrência da falta de recursos naturais e da má qualidade das terras que lhes foram repassadas, tiveram de continuar plantando na área litigiosa para subsistência.

Em vista disso, considera-se que a decisão em análise foi desfavorável às comunidades tradicionais, em razão da extinção do processo sem resolução de mérito, já que não assegurou o direito dos quilombolas darem continuidade aos trabalhos agrícolas realizados na área respectiva, consubstanciados em preparo do solo, plantio e colheita de seus alimentos nas áreas tradicionais, garantindo-lhes subsistência nos anos subsequentes.

No estado do Mato Grosso, dos 3 (três) processos coletados, foi selecionada a Apelação Cível nº 0004393-41.2012.4.01.3602, referente a Usina Pantanal de Açúcar e Álcool e outros, em que se busca a retomada de imóvel rural inserido em domínio da União Federal (Gleba Mestre I - matrícula nº R/5.036 do Cartório de Registro de Imóveis de Jaciara/MT - fls. 84/91), bem parcialmente ocupado por uma das rés (5.661,3896 ha de um total de 8.200 ha). Busca-se também reparação por todos os prejuízos causados em decorrência da ilícita ocupação.

Neste contexto, em 2014, este Juízo proferiu sentença favorável à União e antecipou os efeitos da tutela para que a União fosse imitada na posse sobre toda a área reivindicada (5.661,3896 ha), de forma progressiva, considerando-se o ciclo produtivo da cultura de cana-de-açúcar, que é de aproximadamente 04 colheitas/safras, sem prejuízo de imediata imissão na posse sobre todas as áreas que estão sendo utilizadas com outras culturas, e das áreas cujas plantações já tenham completado 03 colheitas/safras. Destarte, essa decisão não diz respeito aos povos indígenas e nem comunidades tradicionais, tendo sido favorável para a União em face do particular.

O estado do Pará concentrou a maioria dos processos pesquisados, no total de 8 (oito), desses, 5 (cinco) são referentes aos povos indígenas, a saber: 1) Apelação Cível nº 0000224-36.2002.4.01.3901, com 19 (dezenove) anos de duração, referente a TI Apyterewa; 2) Apelação Cível nº 0000859-09.2005.4.01.3902, com 16 (dezesesseis) anos de duração, referente a TI Baú; 3) Apelação e Remessa Necessária nº 0003310-64.2006.4.01.3904, com 15 (quinze) anos de duração, referente a TI Alto Guamá-PA; 4) Apelação e Remessa Necessária nº 0002237-13.2013.4.01.3904, com 8 (oito) anos de duração, referente a TI Jeju e Areal; e 5) Agravo de Instrumento nº 0031116-34.2015.4.01.0000, com 6 (seis) anos de duração, referente a TI Paquiçamba.

Os outros três processos envolvem grandes empreendimentos, regularização fundiária e direitos de comunidades tradicionais. Por isso, no Pará foi selecionado para análise detalhada, a Apelação Cível nº 0002145-08.2017.4.01.3900, referente ao caso da comunidade tradicional ribeirinha da ilha de Santa Luzia, no Município de Muaná, a qual em sua origem objetivou a regularização fundiária de área ocupada pela comunidade tradicional.

A mencionada comunidade mora com antiguidade no local, utilizando os recursos naturais de modo sustentável e possui conhecimento tradicional, porém sofre com invasões e constante ameaça, inclusive, homicídios por pessoas que

desconsideram os Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), já que estes não possuem demarcação em polígono fechado.

Todavia, a ação correspondente foi julgada sem resolução do mérito devido ao indeferimento da Petição Inicial, por causa que segundo o juízo *a quo*, ser inafastável o interesse processual de quem eventualmente possa ter seu título de propriedade e registro imobiliário desconstituído, que deverá ser chamado a integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Sendo, portanto, de acordo com o juízo *a quo*, requisitos essenciais o levantamento dominial nos cartórios de registros de imóveis e a indicação dos litisconsortes, tendo sido o MPF citado por esta razão para emendar a inicial para juntar tais documentos e requerer a citação dos litisconsortes mencionados, não tendo cumprido tal determinação judicial.

*Cabe ressaltar que nesse processo houve pelo parquet fundamentação com base na Convenção 169 da OIT, em outras palavras, esse é um dos poucos processos em que foi suscitado um instrumento de proteção internacional de Direitos Humanos, e, tendo em vista que, diferentemente dos demais processos até aqui analisados, a ação em voga, conta com duração de “somente” 4 (quatro) ao total, demonstrando, dessa maneira, uma abertura processual e material aos tratados de Direitos Humanos no âmbito doméstico recente.*

Em razão do indeferimento da petição inicial pelo Juízo *a quo*, e considerando que a apelação está conclusa desde 2018, entende-se que a decisão até o encerramento dessa pesquisa foi desfavorável às comunidades tradicionais.

No estado de Rondônia a única decisão coletada foi a Apelação Cível nº 54446-84.2011.4.01.3400, conclusa para decisão desde 2014, referente ao caso do processo de identificação e delimitação da TI Karitiana, o objetivo da ação interposta pela Associação de Produtores Rurais do Igarapé Três Casas – ASSIGTC é a nulidade da Portaria nº 921, de 17 de junho de 2011 da FUNAI.

Cabe salientar que a ASSIGTC foi fundada em 25/02/2000, e tem representação na zona rural do Município de Candeias do Jamari, a cerca de 20 (vinte) km da capital Porto Velho. Ressalta-se que a TI Karitiana ocupa 13% (treze por cento) da extensão territorial de Candeias do Jamari.

A fundamentação desse processo chama atenção porque é utilizado o *discurso de atrelar hectares por indígena* por parte dos não indígenas interessados na causa, os quais afirmaram que a extensão territorial da terra indígena já possui 89.682

hectares tão somente para 320 índios, ou melhor, mais de 280 hectares para cada índio, o que impossibilita pensar em ampliação da área para aquela comunidade.

Esse pensamento, demonstra o desconhecimento e/ou desconsideração sobre a cosmovisão dos povos indígenas, bem como a sua relação com o seu território tradicional, que não está vinculado meramente a questões cíveis ou agrária da terra (como ocorre com a sociedade envolvente), mas a sua própria maneira de reprodução social e cultural, conforme amplamente defendido na jurisprudência da CorteIDH, já detalhadas neste trabalho.

Assim, levando em consideração que a ação foi julgada procedente no 1º grau de jurisdição em 2012, para declarar nula a Portaria nº 921 de 2011, tendo em vista que de acordo com o entendimento do juízo *a quo*, a referida Portaria contraria o posicionamento do STF firmado no julgamento da Petição nº 3388, a qual vedou a ampliação da terra indígena já demarcada, argumentando que embora todas as "terras indígenas" sejam um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), a própria Constituição Federal trabalhou com data certa, qual seja, a data da sua promulgação (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine, ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Nesse seguimento, considerando que ainda não houve julgamento da apelação em estudo, entende-se que a decisão até a conclusão do levantamento dessa pesquisa é desfavorável aos povos indígenas.

No estado de Roraima, dos 2 (dois) processos coletados, foi escolhida para síntese a Apelação Cível nº 0002293-85.2000.4.01.4200, concluída em 2019, referente ao caso da construção do 6º Pelotão do Exército Brasileiro no território da Comunidade Indígena do Uiramutã e das Comunidades Indígenas da Região das Serras – Terra Indígena Raposa Serra Do Sol, a fim de impedir essa construção numa área correspondente a uma pista de pouso.

Importante citar que o pelotão é constituído por cerca de 40 soldados e está localizado numa área que as comunidades consideram como sendo o centro da aldeia, a uma distância de cerca de 300m da casa indígena mais próxima.

Segundo os povos indígenas envolvidos na lide, o pelotão foi efetivado sem o consentimento e sem consulta prévia ou participação indígena e tem gerado vários impactos negativos aos seus direitos. Ademais, os povos indígenas sustentam que o

Exército Brasileiro não ofereceu documentos que apresentassem os motivos estratégico-militares para a defesa das fronteiras que justificassem a construção de um Pelotão no local escolhido.

Identificou-se violações dos direitos originários sobre as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam, nesse sentido, do direito de posse permanente sobre suas terras e usufruto exclusivo de suas riquezas, assim como a inalienabilidade e indisponibilidade de suas terras, e também a imprescritibilidade de seus direitos. De modo, entende-se que deve ser declarada a nulidade absoluta de quaisquer atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas.

Em que pese tenha sido proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada pelos povos indígenas interessados na ação, na fase recursal, por unanimidade, em 2018, negou-se provimento à Apelação, sob a argumentação de que a região encontra-se sob dupla afetação federal, pelo fato de ser uma terra de ocupação tradicional dos índios (art. 231, CF) ao mesmo tempo que está situada na faixa de fronteira, sendo assim indispensável à defesa do território nacional (art. 20, CF).

Outra argumentação utilizada na decisão foi de que o STF julgou constitucional a Portaria nº. 534, de 13 de abril de 2005, que no seu bojo manteve a exclusão da área do 6º Pelotão Especial de Fronteira (6a PEF) dos limites da Reserva Raposa Terra do Sol e ratificou a presença, bem como a ação de autoridades federais na referida área indígena.

Por fim, o Juízo recursal argumentou que a construção da unidade militar, além de supostamente não colocar em risco a cultura dos povos indígenas representados na presente ação, estaria em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, resta evidente que a decisão foi desfavorável aos povos indígenas.

No estado do Tocantins, o único processo colecionado foi a Apelação Cível nº 0015806-96.2009.4.01.4300, referente a comunidade quilombola Barra de Aroeira, o qual objetivou garantir a completa delimitação e titulação da área em que está assentada a comunidade quilombola referida.

A comunidade em questão alega que desde a promulgação da CRFB/88, passando pelo reconhecimento pela Fundação Cultural Palmares, a Comunidade aguarda a titulação de suas terras, como preceitua o art. 68 da ADCT e o Decreto 4.887/2003.

As comunidades denunciam a omissão dos órgãos responsáveis pela condução das respectivas titulações, pois na maioria dos processos, houve apenas a instauração e nenhum ato administrativo subsequente.

A Apelação foi interposta devido a juíza da sentença do primeiro grau ter julgado o pedido da Inicial improcedente devido segundo o seu entendimento, os processos de demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas encontrarem-se paralisados em atenção ao Acórdão nº 2.835/09-TCU, que teria suspenso a aplicação do Decreto nº 4.888/03, portanto, da r. magistrada não houve desídia da União e nem do INCRA.

Porém na interpretação do MPF, a premissa da r. decisão de improcedência é falsa, vez que, na realidade o Acórdão nº 2.835/09-TCU não determinou a paralisação dos processos de demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas.

Nessa perspectiva, considerando que o TRF1, em 2019, deu provimento à Apelação da comunidade quilombola interessada, fixando em 1 (um) ano o prazo para a conclusão da demarcação das terras quilombolas, tem-se que a decisão foi favorável às comunidades tradicionais.

Em relação a Tabela do Apêndice C, notou-se que dos 26 (vinte e seis) processos, 12 (doze) são Apelações Cíveis, 7 (sete) são Apelações com Remessa Necessária e 7 (sete) são Agravos de Instrumentos. Desses, a maioria, 19 (dezenove), são referentes aos direitos dos povos indígenas, 3 (três) referentes aos direitos das comunidades quilombolas e 1 (um) referente a comunidade ribeirinha, 2 (dois) referentes a grandes empreendimentos, e 1 (um) diz respeito a registro público, tendo a União como parte interessada, e não envolvia diretamente direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Constatou-se que o Estado do Pará concentra o maior número de processo, no total de 8 (oito), seguido dos seguintes Estados: Bahia com 5 (cinco), Mato Grosso com 3 (três) e Amazonas, Maranhão e Roraima com 2 (dois). Já os Estados do Acre, Amapá, Goiás, Rondônia e Tocantins abrangeu somente um processo cada.

Ademais, o ano de maior autuação dos processos foi 2006 e 2013, com 4 (quatro) processos cada. Seguido do ano de 2005, 2009, 2011, 2012, 2014 e 2015 com 2 (dois) processos cada. Já os anos de 2000, 2002, 2004, 2007, 2017 e 2018 concentraram somente 1 (um) processo cada.

Nesta seção, foi discutido sobre os casos envolvendo os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, tanto no SIDH quanto no TRF1, dessa análise, como uma das principais constatações, notou-se que enquanto no âmbito internacional na integralidade, as decisões foram favoráveis a esses grupos, no âmbito nacional, da amostra estudada, somente 50% (cinquenta por cento) das decisões foram favoráveis a esses povos e comunidades. E, considerando que alguns processos ainda estão tramitando, cerca de 46,15% (um pouco mais de quarenta e seis por cento) é possível que essa porcentagem seja ainda menor futuramente.

Também se demonstrou que somente um processo citou o SIDH em seu teor, especificamente um dos processos do estado do Amazonas. De modo semelhante, apenas um dos processos mencionou a Convenção nº 169 da OIT, que foi um dos processos do estado do Pará. Por isso, infere-se que é necessário cada vez mais, o MPF e a DPU, em ações em defesa dos interesses dos povos indígenas e comunidades tradicionais, suscitarem a relevância da proteção disposta nos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, para que assim, torne-se prática costumeira no Judiciário a menção aos referidos instrumentos.

Destarte, serão em menor número as decisões judiciais favoráveis a fundamentação como a que ocorreu no caso relatado do Estado de Rondônia, referente a TI Karitiana, no qual em favor de suposto “expressivo desenvolvimento agropecuário na região” foi decidido favoravelmente a uma Associação de Produtores Rurais, contra a devida demarcação de mencionada TI, sob a alegação de que as terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena Karitiana, já possuía 89.682 (oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e dois) hectares para *tão somente* 320 (trezentos e vinte) índios, o que corresponderia, segundo esse raciocínio, a mais de 280 (duzentos e oitenta) hectares para cada índio.

Portanto, é necessário que o Judiciário brasileiro leve em consideração, a jurisprudência consolidada na CortelDH, a qual desde 2005, quando julgou o Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, invocou o art. 13 da Convenção nº 169 da OIT para ratificar que a estreita relação dos povos indígenas com seus territórios tradicionais e os seus respectivos recursos naturais não ocorre somente por estes serem o seu principal meio de subsistência, mas também por constituírem elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e da sua identidade cultural, e, conseqüentemente, ser amparado pelo artigo 21 da CADH.

O Poder Judiciário brasileiro, precisa passar a observar em todas as decisões que afetem territórios tradicionais, o entendimento da Corte IDH desde o julgamento do Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai de 2006, quando ratificou que a noção de domínio e de posse sobre as terras tradicionais dos povos indígenas não necessariamente corresponde à concepção clássica de propriedade, pois de acordo com essa sentença, desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens, dadas pela cultura, usos, costumes e crenças de cada povo, equivaleria a sustentar que só existe uma forma de usar e dispor dos bens, o que por sua vez significaria fazer ilusória a proteção do artigo 21 da CADH para milhões de pessoas

Em vista disso, defende-se que limitar desta forma a realização efetiva do direito à propriedade dos membros das comunidades indígenas não só viola as obrigações do Estado derivadas das disposições da CADH relativas ao direito a propriedade, mas também compromete a responsabilidade do Estado em relação à garantia de um recurso efetivo e constitui um tratamento discriminatório que produz exclusão social.

Essa seção objetivou detalhar como ocorreu o estudo das sentenças do SIDH e dos processos do TRF1, explicando todos os procedimentos metodológicos adotados para tratamento dos levantamentos realizados tanto no Brasil quanto na Latino América, destacando as nuances gerais sobre a proteção do direito ao território das populações tradicionais enquanto grupos vulneráveis.

#### 4 CONCLUSÃO

A análise trouxe dados que ratificam que o Bem Viver não é uma categoria utópica, nem tão pouco abstrata, pelo contrário, trata-se de uma categoria que surge da prática social, como foi demonstrado ao longo dessa pesquisa. Desta maneira foi evidenciado que o Bem Viver é uma prática já constituída, i.e, já foi alcançado, porém nem sempre é efetivo em todos os países, a exemplo do Brasil, pois conforme foi examinado, o seu Poder Judiciário ainda não o compreendeu como algo importante para perceber o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais.

Nesta senda, o referencial teórico utilizado ratificou que o Bem Viver é uma alternativa para promover a garantia e perpetuação do modo de viver dos povos indígenas e comunidades tradicionais, respeitando a sua identidade cultural e resguardando o seu projeto de vida e a sua vida digna, de acordo com a sua cosmovisão.

O presente estudo, ademais, evidenciou que a CortelDH tem avançado em relação à proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com a aplicação de uma interpretação evolutiva do direito de propriedade previsto no art. 21 da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos) e da invocação de outros instrumentos internacionais de proteção, em particular a Convenção nº 169 da OIT.

A pesquisa bibliográfica sobre a relação do Bem Viver com as populações tradicionais, demonstra que essa construção ainda precisa superar muitos obstáculos para ser efetiva nos países que já reconhecem os direitos da Natureza, bem como necessita do apoio da comunidade internacional para que tenha a previsão constitucional em todos os demais países ainda não reconhecedores desses novos direitos, como é o caso do Brasil, que não contém expressamente na sua Carta Magna dispositivo resguardando os direitos da natureza.

Porém, além da previsão formal na Constituição dos Estados, é imprescindível vontade política (MARTÍNEZ e ACOSTA, 2017) para a criação de normas locais que regulamente a proteção da natureza de acordo com a sua realidade e limitações, como já ocorre em Bonito e Paudalho no Pernambuco (DERANI et al, 2019). Ademais é necessário a criação de instituições fiscalizadoras especializadas na temática e fomentar a vontade coletiva da sociedade civil para cobrar a execução da defesa eficaz dos direitos da natureza em prol da garantia da própria dignidade humana no presente e no futuro.

Isto porque com a realização do Bem Viver ocorrerá na prática a superação do capitalismo por outros modos de vida, ainda em construção, que não violem os direitos da natureza em razão de um “desenvolvimento” que não é em prol das populações tradicionais, que sofrem mais diretamente com a ambição pelo lucro obtido por meio da extração predatória dos recursos naturais de suas terras tradicionalmente ocupadas.

O relatório da violência contra os Povos Indígenas no Brasil com dados de 2020 não deixa dúvidas que a proteção da natureza reflete diretamente na melhoria de vida das populações tradicionais por sua peculiar relação com o território tradicional (CortelDH). Esse documento de denúncia contra as violações sofridas, inclusive por prática de governo, mas também de particulares devido a omissão do Poder Público, explicita a necessidade de apoio a luta desse grupo vulnerável pelo seu território e recursos naturais, e confirma que a riqueza do *desenvolvimento* da sociedade capitalista tem como resultado a violação do direito à vida digna e ao projeto de vida dos mesmos.

Frisa-se que tais violações foram ainda mais devastadoras no atual cenário pandêmico, tendo em vista a letalidade elevada entre os indígenas, principalmente nos idosos, os quais eram os líderes espirituais ou políticos de suas comunidades, bem como a referência em saberes tradicionais, em vista disso, são perdas que prejudicaram gravemente as suas dinâmicas socioculturais (CIMI, 2021).

Portanto, demonstra-se que as experiências e tentativas para superação da forma antropocêntrica de viver gera esperança para um futuro ecológico. Por isso, entende-se que há fundamentos teóricos e empíricos para nutrir otimismo em relação à concretização plena do Bem Viver no futuro próximo, i.e., precedente às possíveis catástrofes ambientais, como as mudanças climáticas, já em curso, mas que podem torna-se mais severas se o ritmo de degradação do meio ambiente pelo ser humano continuar contínuo como hodiernamente, inclusive possibilitando colocar em risco a sobrevivência humana das próximas gerações.

Tais constatações corroboram que apesar dos esforços da CortelDH em promover a proteção das populações tradicionais por meio da garantia dos seus direitos territoriais, nota-se que no âmbito dos Estados nacionais que se submetem a sua jurisdição, como é o caso do Brasil, existe formalmente um sistema de proteção aos direitos territoriais, mas que não é efetivo, pois conforme demonstrou-se no TRF1, 50% (cinquenta por cento) das decisões analisadas foram desfavoráveis a esses

grupos, sob fundamentações fáticas que não observam a consolidada jurisprudência da CortelDH, sobretudo em relação a noção de domínio e de posse sobre as terras tradicionais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, que não corresponde à concepção clássica de propriedade, do Direito Civil brasileiro.

Salienta-se que esse percentual de decisões desfavoráveis aos povos indígenas e comunidades tradicionais pode ser maior, tendo em vista que somente 14 (quatorze) processos foram finalizados, e ainda há 12 (doze) processos tramitando, ou seja, o equivalente a 46,15% (um pouco mais de quarenta e seis por cento).

A não efetividade do sistema de proteção aos direitos territoriais das populações tradicionais mostra-se não efetivo no Brasil, principalmente na Amazônia Legal, porque os dados coletados do JUSP, referentes aos processos analisados do TRF1, demonstram que os entraves para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais estão relacionados a problemas essencialmente de: a) devido tempo do processo, vez que o tempo médio de duração dos processos analisados considerando a autuação desde a 1ª instância são de 11 (onze) anos, variando entre 21 (vinte e um) a 3 (três) anos, no mínimo, vez que alguns ainda estão tramitando, já considerando a autuação na 2ª instância, o tempo médio de duração dos processos são de 7 (sete) anos, vez que os mesmos tem duração entre 17 (dezesete) a 3 (três) anos; b) consulta prévia livre e informada, violação ocorrida tanto nos casos de povos indígenas quanto das comunidades tradicionais, principalmente quilombolas; c) licenciamento ambiental, problema encontrado nos casos indígenas envolvendo Linhão e Hidrelétricas; d) direitos territoriais, principalmente relacionados a não demarcação devida e e) educação indígena.

Desses, somente um processo citou o SIDH em seu teor, especificamente um dos processos do estado do Amazonas, e de modo semelhante, apenas um dos processos mencionou a Convenção nº 169 da OIT, que foi um dos processos do estado do Pará.

Os argumentos utilizados para não reconhecer os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais foram diversos, conforme detalhado no item 3.3 dessa dissertação. Todavia, conforme já entendeu a CortelDH (2006), o argumento do Estado a respeito da produtividade das terras inclui a ideia de que os povos indígenas não podem, em nenhuma circunstância reclamar suas terras tradicionais quando estas se encontrem exploradas e em plena produtividade, interpretando-se equivocadamente a questão indígena exclusivamente mediante a ótica da

produtividade da terra e do regime agrário, o que resulta insuficiente em face das peculiaridades próprias de ditos povos.

Insto posto, torna-se imprescindível que os Estados que assumiram compromissos internacionais para garantia de Direitos Humanos de grupos vulneráveis, como é o caso do Brasil, cumpram as obrigações universais que celebraram ao assinarem os Tratados e Convenções internacionais.

Também é importante que os magistrados e advogados que litigam causas em face dos povos indígenas e comunidades tradicionais, principalmente envolvendo os seus direitos territoriais, tenham formação e capacitação técnica-científica-acadêmica-profissional, para não mais ignorarem o fato de as terras tradicionalmente ocupadas delimitadas antes da promulgação da CRFB /88 foram desprovidas de estudos que considerassem o conceito de ocupação tradicional, tendo deste modo, lamentavelmente excluído áreas imprescindíveis à sobrevivência física e cultural das populações tradicionais. Salienta-se que essa necessidade foi detectada por meio da análise dos processos do banco de dados do JUSP.

Verifica-se também nos casos do TRF1 que a fundamentação dos que buscam violar o direito ao território das populações tradicionais gira em torno do entendimento do STF, o qual ao apreciar a questão da demarcação de terras indígenas no julgamento da Petição nº 3388 sobre o paradigmático caso da demarcação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, fixou o entendimento no sentido de que “é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada”.

Todavia, cumpre ressaltar que o resultado do mencionado julgamento *não vincula os demais órgãos do Poder Judiciário*, em que pese tenham sido fixadas diretrizes importantes que devem ser observadas para a efetivação da uniformização e da segurança jurídica.

É indispensável que nas decisões pátrias, constem o entendimento de que a demarcação e a delimitação de terras tradicionalmente ocupadas não significam privilégio dos povos indígenas de usar a terra, o qual pode ser despojado pelo Estado ou ofuscado por direitos à propriedade de terceiros, mas sim um direito dos seus integrantes para obter a titulação de seu território, para garantir o seu uso e gozo permanente, conforme já amplamente sustentado pela CorteIDH e ratificado mais recentemente no Caso Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá em 2014.

Quanto à proteção do território quilombola, vale constar que a CRFB/88, atribui aos remanescentes de quilombos a propriedade das terras ocupadas, e o art. 68 da ADCT além de ordenar ao Estado a adoção das medidas necessárias à transferência propriedade às comunidades étnicas em questão, confere diretamente aos remanescentes dos quilombos a titularidade do domínio sobre terras tradicionalmente ocupadas.

Tais previsões constitucionais, demonstram a preocupação do constituinte em preservar as formas de vida das populações tradicionais, para que não sejam submissas ao modo de vida e cultura da sociedade envolvente. Dessarte, pode-se inferir que o ato do Estado que reconhece uma comunidade remanescente de quilombo por meio do título de propriedade sobre as terras ocupadas é de natureza meramente declaratória e não constitutiva, vez que é sabido que a propriedade preexiste a qualquer ato oficial, praticados com o objetivo somente de conferir segurança jurídica às comunidades quilombolas.

Não se há de olvidar que o ordenamento jurídico brasileiro abarca o princípio da razoável duração do processo, e não se mostra justo o administrado aguardar por tempo indefinido por um provimento da Administração Pública, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. Derechos de la naturaleza y buen vivir: ecos de la Constitución de Motecristi. In. **Derecho y política en la era de la sostenibilidad. Pensamiento Jurídico**, nº 25, 2009, p.21 a 27.

ACOSTA, Alberto. O Bem Viver, uma proposta global. O Bem Viver e os Direitos da Natureza. In. **O bem-viver. Uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo. Autonomia Literária. Elefante Editora. 2016. pp. 33-41 e 101-141.

ALCANTRA, Liliane Cristine Schlemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?. In. **Desenvolvimento e meio ambiente**. UFPR. Vol.40, p. 231-251, abril 2017.

ALEXANDER, Gregory S.; PEÑALVER, Eduardo M. *An introduction to property theory*. Cambridge Introductions to Philosophy and Law. EUA: Cambridge University Press, 2012. Ebook apud SÁ, João Daniel Macedo. In. **Direito de Propriedade: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Alfredo Wagner. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. In. R. B. **ESTUDOS URBANOS E REGIONAIS** V.6, N.1 / MAIO 2004.

ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Lílina Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 327-350.

ARRUDA, Rinaldo. “Populações Tradicionais” e a proteção de recursos naturais em Unidades de Conservação. In: **Ambiente & Sociedade**, ano II, n 5, 1999.

BELTRÃO, Jane Felipe; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro de; PAJARES, Itziar Gómez Emilio Pajares e ZÚNIGA (Orgs.). *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis*. Barcelona: **Red de Derechos Humanos y Educación Superior**, 2014.

BENATTI, José Heder; RAIOL, Raimundo Wilson Gama; LIMA, Tamires da Silva. Os grupos vulneráveis no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a proteção do território dos povos indígenas e comunidades tradicionais. **Rev. Faculdade de Direito**, 2021, v. 45: e60006.

BENATTI, José Heder. **Posse Agroecológica e Manejo Florestal: à luz da Lei nº 9.985/00**. Curitiba: Juruá, 2003.

BENATTI, José Heder; ROCHA, Ana Luisa Santos; PACHECO, Jéssica dos Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. **7º Encontro da ANPPAS – 17 a 20 de maio de 2015**. Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade – <http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas>

BENATTI, José Heder. Propriedade comum na Amazônia: acesso e uso dos recursos naturais pelas populações tradicionais. In: **Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas** / Orgs. Sérgio Sauer e Wellington Almeida. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011, pp. 93-113.

BENATTI, José Heder. Terras tradicionalmente ocupadas e populações tradicionais. In UNGARETTI, Débora. LESSA, Marília Rolemberg. COUTINHO, Diogo. PROL, Flávio Marques. MIOLA, Iagê Zendron. FERRANDO Tomaso (editores). **Propriedades em transformação. Abordagens multidisciplinares sobre a propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher. 2018. pp. 193-214.

BITTAR, Eduardo. Reconhecimento e Direito à Diferença: Teoria Crítica Diversidade e a Cultura dos Direitos Humanos. In. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 104, págs. 551-565, 2009 - <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67869/7477>

BRASIL, **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct) > Acesso em **17 de março de 2020**.

BRASIL, **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em **17 de março de 2020**.

BRASIL, **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992**. Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002**. Disponível < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm) >. Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm) > Acesso em 17 de março de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.874/09 de 5 de junho de 2009**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6874.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Decreto 8.750 de 9 de maio de 2016**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Decreto 10.008 de 05 de novembro de 2019**. Disponível em < <https://in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.088-de-5-de-novembro-de-2019-226228150> >. Acesso em 05 de outubro de 2021.

BRASIL. **Instituto Socioambiental (ISA)**. Disponível em < <https://www.socioambiental.org/> >. Acesso em 03 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm) >. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm) >. Acesso em 02 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm) >. Acesso em 31 de maio de 2020.

BRASIL. **Povos Indígenas no Brasil**. Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em < [https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o\\_jur%C3%ADdica\\_das\\_TIs\\_no\\_Brasil\\_hoje](https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje) >. Acesso em 03 de novembro de 2020.

BRASIL. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2020**. Conselho Indigenista Missionário, 2021. Disponível em <https://cimi.org.br/ocimi/>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 3388, Processo nº 0001586-13.2005.1.00.0000. Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2288693> >. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em < <https://terrasindigenas.org.br/> >. Acesso em 1º de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Agravo de Instrumento nº 0019426-08.2015.4.01.0000. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br/> >. Acesso em 02 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Agravo de Instrumento nº 0031116-34.2015.4.01.0000. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br/> >. Acesso em 03 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Agravo de Instrumento nº 0032291-34.2013.4.01.0000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 04 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Agravo de Instrumento nº 0053714-16.2014.4.01.0000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 05 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Agravo de Instrumento nº 0056287-27.2014.4.01.0000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 06 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Agravo de Instrumento nº 0065409-69.2011.4.01.0000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 07 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Agravo de Instrumento nº 1006523-16.2018.4.01.0000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 08 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0000224-36.2002.4.01.3901. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 09 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação/Remessa Necessária nº 0000372-32.2006.4.01.3311. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0000508-49.2004.4.01.4200. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0000859-09.2005.4.01.3902. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0001417-90.2009.4.01.3303. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0002078-76.2007.4.01.3000. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Apelação Cível nº 0002089-08.2013.4.01.3902. Disponível em <<https://pje2g.trf1.jus.br/>>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0002145-08.2017.4.01.3900. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 16 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0002237-13.2013.4.01.3904. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 17 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0002293-85.2000.4.01.4200. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0002803-80.2012.4.01.3100. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0002822-48.2006.4.01.3310. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0002834-11.2005.4.01.3500. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 21 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0003310-64.2006.4.01.3904. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0004393-41.2012.4.01.3602. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0004981-55.2006.4.01.3700. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 24 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação Cível nº 0015806-96.2009.4.01.4300. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0018408-23.2013.4.01.3200. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 26 de outubro de 2021.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Apelação/Remessa Necessária nº 0054446-84.2011.4.01.3400. Disponível em < <https://pje2g.trf1.jus.br>>. Acesso em 27 de outubro de 2021.

BOFF, Leonardo; ESCOTO, Miguel de. **Declaração Universal do Bem Comum da Terra e da Humanidade**. Mimeo, s.d.

CALDERÓN, Patricia Asunción Loaiza. Abordagem metodológica em estudos decoloniais: possível diálogo entre a análise crítica do discurso e as epistemologias do Sul. **Anais do XX SEMEAD Seminários em Administração**. São Paulo: PPGA, FEA, USP, 2017, PDF.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; CIDADE, Roberto Berttoni. As minorias, a condição de vulnerabilidade e ações afirmativas. **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**. Direitos e Garantias Fundamentais II, 2015, p. 162-180.

CORRÊA. Simy de Almeida Corrêa. Conceito de natureza e suas implicações para o direito do meio ambiente. In. **Territórios em transformação na Amazônia – saberes, rupturas e resistências**/ Edna Maria Ramos de Castro – organizadora. – Belém: NAEA, 2017, p. 49-62.

Corte Europeia de Direitos Humanos, **Tătar c. Romania** (Application no 67021/01), Judgment 27 Janvier 2009 (Final 06/07/09).

CUNHA, Manoela Carneiro da; ALMEIDA, Mauro W. B. Populações tradicionais e conservação ambiental. In: CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro et al. **Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios**. São Paulo, Estação Liberdade: Instituto Socioambiental, 2001.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros. **Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI – Manaus – Tema: “Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia”** (15 a 18 de novembro), 2006.

D'ÁVILA LOPES, Ana Maria. Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**. 2008, pp. 161-169.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum Ensaio sobre a revolução no século XXI**. São Paulo: Boitempo. 2017, pp. 11-21, 485-509.

DERANI, Cristiane, et al. Derechos de la Naturaleza em Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In. **La naturaleza como sujeto de Derechos em el Constitucionalismo Democrático**/ editores académicos Liliana Estupiñan Achury et al. – Bogotá: Universidad Libre, 2019.

ELBERS, Jörg. **Ciencia Holística para el buen vivir: una introducción**. Serie Transiciones. Quito. Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental. 2013.

FLORES, Bárbara Nascimento; TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo. Ecofeminismo e comunidade sustentável. **Revista Estudos Feministas**. Vol.23, nº1. Florianópolis, jan./apr.2015. Disponível em <  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000100011)  
>. Acesso em 24 de janeiro de 2020.

GARCIA, Maria da Gloria. Despertar para o bem comum!. In PATO, João. SCHMIDT Luísa. GONÇALVES Maria Eduarda (Org.). **Bem Comum. Público e/ou Privado?** Lisboa. Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais, 2013, pp. 43-54.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685>. Acesso em: 30 nov. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1685>.

GOTTI, Alessandra; LIMA, Mariana de Araújo Mendes. Os desafios da proteção das minorias e grupos vulneráveis no Brasil. In. **Direito à diferença: Aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, volume 3**. JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. (Coords). São Paulo: Saraiva, 2013.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: Germinando alternativas al desarrollo. **América Latina em Movimento**, ALAI, Nº 462: 1-20; febrero 2011, Quito.

GUDYNAS, Eduardo. Ecología, Desarrollo y Neoliberalismo. **Revisión crítica de algunas líneas de pensamiento**. Documentos de Investigación nº 1. CEBEM. Centro Boliviano de Estudios Multidisciplinarios. 1995.

GUIMARÃES, Lytton L. Grupos vulneráveis e desenvolvimento humano. In. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Edt.). **A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. San José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996, p. 371-384.

HAESBAERT, Rogério. Da desterritorialização à multiterritorialidade. In: **Boletim Gaúcho de Geografia**, 29: 11–24, jan., 2003. Publicado pela Associação dos Geógrafos Brasileiros. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38739/26249> >. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

HOUTART, François. **Dos bens comuns ao Bem Comum da Humanidade**. Fundação Rosa Luxemburgo Bruxelas. Mimeo. 2011.

HOUTART, François. El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia con El Bien Común de la Humanidad. **Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador**, 2011.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Vivir Bien/Buen Vivir: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4 edición. Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas. PRISA, La Paz, Bolivia.2010.

LACERDA, Rosane Freire; FEITOSA, Saulo Ferreira. Bem Viver: Projeto U-tópico e De-colonial. Territórios. **Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco** Caruaru, BRASIL, v. 1, n. 1, 2015, p. 5-23.

LIMA, Martonio Mont Alverne Barreto; SOUZA, Mércia Cardoso de. Multiculturalismo, direitos humanos, povos indígenas e Direito à terra no Brasil. **A Interface dos Direitos**

**Humanos com o Direito Internacional** - Tomo II. Mário Lúcio Quintão Soares e Mércia cardoSo de Souza (Orgs.). Belo Horizonte: Editora Forum, 2015 pp. 197-215.

LOPES. Syglea Rejane Magalhães. **Povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal: análise das normas jurídicas de acesso aos territórios e aos bens ambientais**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2009.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a cultura do Bem Viver**. MAIA, Bruno (Org.). Rio de Janeiro. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

MARITAIN, Jacques. 1947. *The Person and Common Good*. Nova Iorque, NY: Charles Scribner's Sons apud PATO, João. SCHMIDT Luísa. GONÇALVES Maria Eduarda (Org.). **Bem Comum. Público e/ou Privado?** Lisboa. Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais, 2013.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Natureza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Rev. Direito & Práxis** - Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 4, 2017, p. 2927-2961.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira; NEVES, Rafaela Teixeira Sena. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre propriedade comunal indígena e o Supremo Tribunal Federal. In: MAUÉS, A. M; MAGALHAES, B. B. (Org.). **O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. v. 1. 357p

MELISH, Tara. **La Protección de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales em el Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Manual para la Presentación de Casos**. New Haven: Center for International Human Rights; Yale Law School, 2003, p. 178.

MELO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTQ+. **Revista da AGU**: Brasília-DF, v.19, n. 01, p. 17-44, jan./mar.2020. Disponível em: [www.google.com.br](http://www.google.com.br). Acesso em: 10 nov. 2020.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Direitos territoriais. In: **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos** / coordenação geral: Antonio Carlos de Souza Lima. Rio de Janeiro / Brasília: Contra Capa: LACED: Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Nicarágua Vs. Costa Rica.** Decisão de 16 dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, 1992.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Assembleia Geral. **Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948.**

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direito Humanos. **Acesso à Justiça e Inclusão Social: O caminho para o fortalecimento da democracia na Bolívia.** Doc. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 34, 28 de junho de 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direito Humanos. **Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais: normas e jurisprudência do sistema interamericano de Direitos Humanos.** OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 30 de dezembro de 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: Protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo.** Doc. 47/15, 31 de dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru.** Sentença de Reparações e Custas, de 27 de novembro de 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras.** Sentença de 29 de junho de 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso "Niños de la Calle" (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala.** Sentença de mérito, de 19 de novembro de 1999.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua.** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Instituto de Reeducación del Menor Vs. Paraguai.** Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 2 de setembro de 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 15 de junho de 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai.** Mérito, Reparções e Custas. Sentença 17 de junho de 2005. Serie C No. 125.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Baldeón García vs. Peru.** Mérito, reparação e custas. Sentença de 6 de abril de 2006.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai.** Mérito, Reparções e Custas. Sentencia de 29 de março de 2006. Serie C No. 146.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname.** Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Serie C n° 185.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.** Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador.** Mérito e reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2014. Serie C No. 284.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 08 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Serie C No. 309.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. **Serie C No. 346**.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinião Consultiva OC-23/17. Meio Ambiente e Direitos Humanos**. 15 de novembro 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**.1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989**.

PÁDUA, José Augusto; CARVALHO, Alessandra Izabel de. A construção de um país tropical: uma apresentação da historiografia ambiental sobre o Brasil. **História, Ciências, Saúde** – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 27, n.4, out.-dez. 2020, p. 1311-1340.

PATO, João; SCHMIDT Luísa; GONÇALVES Maria Eduarda. Introdução. Uma reflexão contemporânea acerca do bem comum. In PATO, João. SCHMIDT Luísa. GONÇALVES Maria Eduarda (Org.). **Bem Comum. Público e/ou Privado?** Lisboa. Universidade de Lisboa. Imprensa de Ciências Sociais, 2013, pp. 21-28.

POPPER (1975) *apud* MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2003.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; Enrique LEFF. Political Ecology in Latin America: the Social Re-Appropriation of Nature, the Reinvention of Territories and the Construction of an Environmental Rationality. **Desenvolvimento e Meio Ambiente (DeMA)**. UFPR. Vol. 35, p. 65-88, dezembro 2015.

QUIJANO, Aníbal. *“Bien Vivir”: entre el “desarrollo” y la des/colonización del poder*. **Viento Sur**. Número 122. Mayo 2012, p. 46-56.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1. ed. - Curitiba: Appris, 2014.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; ALVES, Raysa Antonia; LIMA, Tamires da Silva. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o princípio da precaução. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 8, n. 3, set./dez. 2018, p. 287-312.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva. Grupos vulnerabilizados e medidas especiais aplicadas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Desenvolvimento**. Roberto Carvalho Veloso, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Daniel Francisco Nagao Menezes (Organizadores). São Luís: EDUFMA, 2020, pp. 343-370.

SÁ, João Daniel Macedo. **Direito de Propriedade: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo, Petrópolis, IEB-Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005, p.55-99.

SALGADO, Juan Manuel. **Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indígenas (Comentado y anotado)**. 1ª. Ed. – Neuquén: EDUCO - Universidad Nacional del Comahue. Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, 2006.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. A particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais em face das Declarações e Convenções Internacionais. In. SHIRAISHI NETO. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: PPGAS-UFAM//NSCA-CESTU-UEA/UEA Edições. 2010. pp. 25-56.

SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. **Terras devolutas no pós 1988: repercussões da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros na estrutura fundiária da Amazônia Legal**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD), Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 5, n.1, 2017, p. 105-122.

STIVAL, MARIANE MORATO. **A Proteção Internacional Do Meio Ambiente Urbano**: formas inovadoras na construção da jurisprudência internacional sobre o direito à qualidade de vida ambiental urbana pela corte europeia de direitos humanos e as possíveis contribuições para o sistema interamericano de direitos humanos e direito brasileiro. Brasília: UniCEUB, Tese de doutorado, 2017.

SUÁREZ, Sofía. **Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba**. Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental (CEDA). Friedrich Ebert Stiftung. ILDIS. FES - Energía y Clima. 2013.

SWYNGEDOUW, Erik. **¡ La naturaleza no existe! La sostenibilidad como síntoma de una planificación despolitizada**. URBAN, NS01. Artículos e Notas de Investigación, 2011, p. 41-66.

TORTUSA, José María (2011). Maledesarrollo y Mal Vivir. Pobreza y Violencia a Escala Mundial. Quito: Ediciones Abya Yala, 2011 apud LACERDA, Rosane Freire; FEITOSA, Saulo Ferreira. **Bem Viver: Projeto U-tópico e De-colonial**. Interritórios. Revista de Educação Universidade Federal de Pernambuco Caruaru, BRASIL, v. 1, n. 1, 2015.

TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes Monteiro. Agravamento da Violência no Campo: Reflexões sobre a Política de Regularização Fundiária. In. **Conflitos no campo: Brasil 2020**. Centro de Documentação Dom Tomás Bandeira – Goiânia: CPT Nacional, 2021, pp. 112-123.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Regularizar a terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá**. Tese (Doutorado). Núcleo de Altos Estudos da Amazônia, Doutorado em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. Belém-PA, 2006.

TRECCANI, Girolamo Domenico; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa; ANTUNES, Halyme Ray Franco. **Violência e grilagem: a violação dos direitos humanos no campo no Estado do Pará (1964-2019)**. 2019.

## APÊNDICES

APÊNDICE A – TABELA SISTEMÁTICA DOS CASOS DAS SENTENÇAS DA CORTEIDH NO SIDH, julgados de 2001 a 2018.

Povos Indígenas ou Comunidades Tradicionais	País	Ano julgado	Objeto do litígio	Decisão da CorteIDH	Direitos violados
Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni	Nicarágua	2001	O caso se refere à responsabilidade e internacional do Estado por falta de delimitação do território da Comunidade Mayagna Awas Tingni, assim como à ineficácia dos recursos interpostos.	Concluiu que Estado violou o art. 21 da CADH, em prejuízo dos membros da Comunidade Mayagna Awas Tingni, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma.	Artigos 1 (Obrigação de respeitar os direitos), 2 (Dever de adotar disposições de direito interno), 4 (Direito à vida), 11 (Proteção à honra e à dignidade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 16 (liberdade de associação), 21 ( <i>direito à propriedade privada</i> ), 22 (Direito de circulação e de residência), 23 (Direitos políticos) e 25 (Proteção judicial) da CADH.
Comunidade Moiwana	Suriname	2005	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta	Concluiu que Suriname violou o direito dos membros da	Artigos 1, 5, 8, 21, 22 e 25 da CADH.

			de investigação e sanção dos responsáveis da morte e maus-tratos de moradores a comunidade Moiwana por parte de agentes militares, assim como por seu desaparecimento forçado.	comunidade ao uso e gozo comunal de sua propriedade tradicional. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado violou o artigo 21 da CADH, em relação com o artigo 1.1 do referido tratado, em prejuízo dos membros da comunidade Moiwana.	
Comunidade Indígena Yakye Axa	Paraguai	2005	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido o direito de propriedade ancestral da Comunidade Yakye Axa, o qual gerou numerosas afetações aos seus membros.	Concluiu que Estado violou o art. 21 da CADH, em prejuízo dos membros da Comunidade Yakye Axa, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma.	Artigos 1, 2, 4, 5 (Direito à integridade pessoal), 7 (Direito à liberdade pessoal), 8 (Garantias judiciais), 19 (Direito da criança), 21 e 25 da CADH.
Comunidade Indígena Sawhoyamaxa	Paraguai	2006	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido o direito de propriedade ancestral da Comunidade Sawhoyamaxa, o qual gerou	Concluiu que Estado violou o art. 21 da CADH, em prejuízo dos membros da Comunidade Sawhoyamaxa, em conexão com	Artigos 1, 2, 3 (Reconhecimento da personalidade jurídica), 4, 8, 19, 21 e 25 da CADH.

			numerosas afetações aos seus membros.	os artigos 1.1 e 2 da mesma.	
Povo Saramaka	Surinam e	2007	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado por não ter adotado medidas efetivas que reconheçam o direito de propriedade comunal do povo Saramaka, assim como a falta de recursos adequados e efetivos para questionar essa situação.	Considerou que o Estado não cumpriu com seu dever de fazer efetivo, a nível interno, os direitos à propriedade dos membros do povo Saramaka com conformidade com o artigo 21 da CADH, em relação com os artigos 2 e 1.1 desse instrumento.	Artigos 1, 2, 3, 21 e 25 da CADH.
Comunidade Indígena Xákmok Kásek	Paraguai	2010	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido o direito de propriedade ancestral dos membros Comunidade Xákmok Kásek do povo Enxet-Lenqua, o qual gerou uma ameaça a sua sobrevivência.	Concluiu que Estado violou o art. 21 da CADH, em prejuízo dos membros da Comunidade Xákmok Kásek, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da mesma.	Artigos 1, 2, 3, 4, 5, 8, 19, 21 e 25 da CADH.

Povo Indígena Kichwa de Sarayaku	Equador	2012	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos a consulta, a propriedade comunal indígena e a identidade cultural, nos termos do artigo 21 da CADH, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo do povo indígena Kichwa de Sarayaku.	Considerou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, reconhecido no artigo 21 da CADH, em relação com o direito à identidade cultural, nos termos dos artigos 1.1 e 2 desta.	Artigos 1, 4, 5, 7, 8, 13 (Liberdade de pensamento e expressão), 21, 22, 23, 25 e 26 (Desenvolvimento progressivo) da CADH.
Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Cuenca do Rio Cacarica (Operação Gênesis)	Colômbia	2013	O caso de refere a responsabilidade internacional do Estado derivada das violações de direitos humanos cometidas na "operação génesis".	Declarou o Estado responsável pela violação do direito a propriedade coletiva, prevista no art. 21 da CADH, em relação ao art. 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros das comunidades afrodescendentes deslocadas da cuenca do Rio Cacarica e dos membros do Conselho Comunitário da	Artigos 1, 2, 4, 5, 8, 17 (direito à proteção da família), 19, 21, 22 e 25 da CADH.

				Cuenca do rio Cacarica.	
Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros	Panamá	2014	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a propriedade coletiva por não delimitar, demarcar e titular as terras designadas ao povo Kuna de Madungandí e as Comunidades Emberá Ipetí e Piriati, e por não ter garantido o gozo efetivo do título de propriedade coletiva da comunidade Piriati Emberá.	Declarou que o Estado é responsável pela violação do direito à propriedade comunal do Povo Sarayaku, reconhecido no artigo 21 da CADH, em relação com o direito à identidade cultural, nos termos dos artigos 1.1 e 2 desta.	Artigos 1, 2, 8, 21, e 25 da CADH.
Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros	Honduras	2015	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a propriedade coletiva, pela falta de garantia do uso e gozo de seu território, através de seu saneamento e a falta de adoção de medidas de direito	Concluiu que Honduras violou o art. 21 da CADH em prejuízo da Comunidade de Punta Piedra e seus membros.	Artigos 1, 2, 4, 8, 21 e 25 da CADH.

			interno, a fim de garantir o direito a consulta e identidade cultural.		
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros	Honduras	2015	O caso se refere a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito a propriedade coletiva, por não ter cumprido a sua obrigação de delimitar e demarcar as terras tituladas a favor da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz, por não ter garantido o gozo efetivo do título de propriedade coletiva da comunidade, e por não ter efetuado um processo adequado para garantir o direito à consulta da comunidade.	Estabeleceu que o Estado violou o artigo 21, em relação ao artigo 1.1 da CADH, por não realizar um processo de consulta prévia nem um estudo de impacto ambiental, e por não ter determinado que os benefícios dos projetos no território fossem compartilhados com a Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz.	Artigos 1,2, 4, 8, 21 e 25 da CADH.
Povos Kaliña e Lokono	Surinam e	2015	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido o direito	Concluiu que o Estado não garantiu a participação efetiva através de	Artigos 1, 2, 13, 21, 23 e 25 da CADH.

			de propriedade coletiva, vez que, não delimitou, demarcou ou titularizou o território dos Povos Kaliña e Lokono.	um processo de consulta aos povos Kaliña e Lokono, tampouco, elaborou um estudo de impacto ambiental e social, nem compartilhou os benefícios da exploração dos recursos naturais dos seus territórios, violando assim o art. 21 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma.	
Povo Indígena Xucuru e seus membros	Brasil	2018	O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado por não ter garantido o direito de propriedade coletiva, vez que, não delimitou, demarcou ou titularizou o território do povo Xucuru.	Concluiu que o processo administrativo de titulação, demarcação e saneamento do território indígena Xucuru foi parcialmente ineficaz, bem como que a demora na resolução das ações interpostas por terceiros não indígenas afetou a segurança jurídica do direito de propriedade do povo indígena	Artigos 1, 2, 5, 8, 21 e 25 da CADH.

				Xucuru, violando assim o art. 21 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.	
--	--	--	--	--	--

Fonte: elaboração própria, com base nos dados da CortelDH (2021)

APÊNDICE B – TABELA DOS CASOS DOS PROCESSOS DO TRF1, autuados de 2004 à 2018

Povos Indígenas ou Comunidades Tradicionais	Estado	Ano julgado/conclusos para decisão	Objeto do litígio	Decisão do TRF1	Direitos violados
TI Kampa do Rio Amônia – Etnia: Ashaninka	Acre	Conclusos desde 04/02/2020. Migrado para o PJe em 04/12/2019.	Apropriação indevida de conhecimento tradicional do Povo Indígena Ashaninka pela utilização do Murmuru – Direitos Indígenas	Apelação Cível nº 0002078-76.2007.4.01.3000, de 23/09/2014	1) apropriação indevida de conhecimento tradicionais sobre recursos naturais de TI indígena
Aldeias do Estado do Amapá - indígenas Wajãpi, Oiapoque e Tumucumaque	Amapá	Migrado para o PJe em 14/11/2020. Em 10/04/2019 também negou provimento aos Embargos de Declaração. Julgado em 18/07/2018, o qual por unanimidade, negou-se provimento à Apelação.	Implementação de medidas voltadas à melhoria da educação indígena - Direitos Indígenas	Apelação/Remessa Necessária nº 0002803-80.2012.4.01.3100, de 17/07/2017	1) educação indígena; 2) consulta prévia, livre e informada
Povo Indígena Waimiri Atroari	Amazonas	Migrou p PJE em 20.04.2021. Julgamento sobrestado desde 19/06/2019, devido falta de unanimidade. O processo seguiu para dar continuidade a julgamento na Turma Ampliada.	Linhão – Direitos indígenas	Apelação/Remessa Necessária nº 0018408-23.2013.4.01.3200, de 04/05/2016.	Direitos territoriais
TI Murutinga – Etnia: Mura	Amazonas	Baixa à origem (1ª Vara da SSJ do Amazonas) em 17/07/2018. Decisão terminativa em 07/02/2018. Julgado prejudicado, em face da perda de seu objeto, em 26/01/2018.	Demora na demarcação da TI - Terreno Aldeado	Agravo de Instrumento nº 0032291-34.2013.4.01.0000, de 10/06/2013	1)prazo razoável para demarcação de TI
Comunidade Indígena	Bahia	Baixa à origem (1ª vara da SSJ	Aquisição	Apelação / Remessa	Direitos territoriais

Pataxó Hãhãhãe		de Itabuna) em 21/01/2019. Transitado em julgado em 13/12/2018. Julgado em 02/05/2018.		Necessária nº 0000372-32.2006.4.01.3 311, de 30/11/2011	
Comunidade Indígena Pataxó Hãhãhãe	Bahia	Baixa à origem em 06/12/2019. Transitado em julgado em 05/12/2019. Julgado em 15/05/2019.	Conflito Agrário - Locação de Imóvel	Apelação Cível nº 0002822-48.2006.4.01.3 310, de 14/07/2008	Direitos territoriais
Indígenas da Ilha da Viúva	Bahia	Baixa à origem em 26/11/2018. Transitado em julgado em 22/11/2018. Julgado em 18/04/2018, o qual acolheu a questão prejudicial para anular o processo e declarou prejudicada a apelação dos autores.	UHE Luiz Gonzaga/Restituição de área - FUNAI; Indenização por Dano Moral	Apelação Cível nº 0001417-90.2009.4.01.3 303, de 29/09/2014.	Direitos territoriais
Tupinambá de Olivença	Bahia	Baixa à origem (1ª vara da SSJ de Ilhéus) em 17/02/2020. Decisão Terminativa em 12/11/2019.	Esbulho / Turbação / Ameaça	Agravo de Instrumento nº 0053714-16.2014.4.01.0 000, de 01/10/2014.	Direitos territoriais
Tupinambá de Olivença	Bahia	Baixa à origem (1ª Vara da SSJ de Ilhéus) em 28/01/2020. Decisão Terminativa em 12/11/2019.	Esbulho / Turbação / Ameaça	Agravo de Instrumento nº 0056287-27.2014.4.01.0 000, de 01/10/2014.	Direitos territoriais
TI Karajá	Goiás	Migrado para o PJE em 18/05/2021. Baixa à origem em 28/08/2018. Transitado em julgado em 28/08/2018. Julgado em 30/04/2018, o qual, por unanimidade negou provimento à Apelação.	Restituição de área - FUNAI	Apelação Cível nº 0002834-11.2005.4.01.3 500, de 10/07/2013.	Direitos territoriais

Comunidade Quilombola Alcântara	Maranhão	Migrado para o PJE em 17/03/2021. Conclusos desde 17/03/2021 referente a embargos de declaração da União. Julgamento em 09/12/2019, o qual denegou a segurança pleiteada por Wilson Alves e outros, nos termos do art. 6º 5º da lei n. 12.016/2009, e julgou prejudicados o recurso de Apelação e à Remessa Oficial.	Foro / Laudêmio	Apelação / Remessa Necessária nº 0004981-55.2006.4.01.3700, de 11/01/2008.	Direitos territoriais
Cerca de 90 comunidades quilombolas – <i>vide anexo A</i>	Maranhão	Conclusos desde 27/08/2018.	Irregularidades na implantação e desenvolvimento do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA)	Agravo de Instrumento nº 1006523-16.2018.4.01.0000, de 07/03/2018	1) Consulta prévia, livre e informada; 2) titulação do território quilombola; 3) morosidade
Construção UHE Sinop	Mato Grosso	Retirado de pauta em 22/07/2021	Construção UHE Sinop – Nulidade do EIA - Revogação/Concessão de Licença Ambiental	Agravo de Instrumento nº 0065409-69.2011.4.01.0000, de 23/11/2011	Licença Ambiental
Usina Pantanal e outros Vs. União	Mato Grosso	Conclusos desde 22/09/2021. Migrado para o PJe em 21/02/2021. Decisão Interlocutória em 03/11/2020.	Usina Pantanal de Acucar e Alcool LTDA (em recuperação judicial) - Esbulho / Turbação / Ameaça	Apelação Cível nº 0004393-41.2012.4.01.3602, de 20/06/2018	Imissão na posse
TI Kayabi – Etnia: Kayabi; Munduruku; Apiaká.	Mato Grosso e Pará	Transitado em julgado em 27/10/2020. Julgado em 10/09/2020. Migrado para o PJE em 11/07/2020.	Nulidade da licença de instalação da UHE São Manoel, por falta de cumprimento das condicionantes indígenas - Revogação/Concessão de Licença Ambiental	Agravo de Instrumento nº 0019426-08.2015.4.01.0000, de 16/04/2015	1) licenciamento ambiental; 2) consulta prévia, livre e informada
TI Apyterewa	Pará	Migrado para o PJE desde	Esbulho / Turbação / Ameaça	Apelação Cível nº	Direitos territoriais

		18/05/2021. Conclusos para decisão de Embargos de Declaração oposto pelo MPF desde 12/04/2021. Julgamento em 16/12/2019, o qual anulou a sentença e julgou prejudicada à apelação do Ministério Público Federal e solucionou a questão da perícia, deu parcial provimento à remessa Oficial e declarou ilegitimidade parcial do Ministério Público Federal quanto a pedido de anulação dos registro dos títulos e determinou a intimação da União.		0000224-36.2002.4.01.3901, de 18/12/2009	
100 indígenas da Aldeia Baú (Indígenas Kayapó) – vide Anexo B	Pará	Processo migrado para o PJE em 30/01/2020. Conclusos desde 08/08/2018.	Redução da área demarcada da TI Baú em 317.000 hectares, equivalente a 17,2% do total. A área foi declarada como sendo de 1,85 milhões de hectares. Na área não demarcada o INCRA/MDA procedeu a instalação de dois assentamentos - Demarcação	Apelação Cível nº 0000859-09.2005.4.01.3902, de 07/11/2011	1)Demarcação da TI
TI Alto Guamá-PA	Pará	Processo migrado para o PJE em 09/10/2019. Decisão interlocutória de 27/05/2011.	Demarcação/Restituição de área - FUNAI	Apelação / Remessa Necessária nº 0003310-64.2006.4.01.3904, de 02/09/2008	Direitos territoriais
Mata Preta	Pará	Baixa definitiva a origem em 12/06/2019. Transito em julgado em	Registros Públicos/Esbulho / Turbação / Ameaça	Apelação Cível nº 0002089-08.2013.4.01.3	Direitos territoriais

		10/06/2019. Decisão do RESP Inadmitido em 30/04/2019. Julgamento em 23/11/2016, o qual, à unanimidade não conheceu da Apelação.		902, de 05/09/2016	
TI Jeju e Areal	Pará	Migrado para o PJE em 03/12/2019. Decisão Interlocutória em 13/05/2019.	Demarcação	Apelação / Remessa Necessária nº 0002237-13.2013.4.01.3904, de 27/02/2019	Direitos territoriais
TI Paquçamba	Pará	Baixa à origem (1ª Vara da SSJ de Altamira/PA) em 22/05/2019. Decisão terminativa em 12/02/2019.	Terreno Aldeado	Agravo de Instrumento nº 0031116-34.2015.4.01.0000, de 16/06/2015	Direitos territoriais
Comunidade Tradicional Ribeirinha da Ilha de Santa Luzia no município de Muaná/PA	Pará	Migrado para o PJe em 16/09/2019. Conclusos para o relatório e voto desde 26/02/2018.	Regularização Fundiária/Locação; Permissão; Concessão; Autorização; Cessão de Uso	Apelação Cível nº 0002145-08.2017.4.01.3900, de 29/11/2017	Direitos territoriais – Regularização o Fundiária
T.I. Karitiana	Rondônia	Conclusos desde 19/11/2014.	Processo de identificação e delimitação da TI Karitiana - Demarcação	Apelação / Remessa Necessária nº 0054446-84.2011.4.01.3400, de 17/12/2013	1)demarcação
Comunidade Indígena Uiramutã e Raposa Serra do Sol	Roraima	Baixa definitiva a origem em 06/02/2019. Trânsito em julgado em 06/02/2019. Julgamento em 20/08/2018, o qual à unanimidade, negou provimento à apelação.	O caso é referente à construção do 6º Pelotão do Exército Brasileiro no território da Comunidade Indígena do Uiramutã e das Comunidades Indígenas Da Região Das Serras – Terra Indígena Raposa Serra Do Sol - Posse	Apelação Cível nº 0002293-85.2000.4.01.4200, de 01/12/2004	1) Direitos originários sobre as terras
TI – Araçá	Roraima	Baixa à origem (1ª Vara SSJ de Roraima) em 16/08/2018. Trânsito em julgado em 03/08/2018. Julgamento em	Restituição da área – FUNAI	Apelação Cível nº 0000508-49.2004.4.01.4200, de 23/09/2014	Direitos territoriais

		18/04/2018, o qual à unanimidade, negou provimento à Apelação.			
Quilombo Barra de Aroeira	Tocantins	Julgamento em 09/12/2020, o qual à unanimidade, deu provimento à apelação.	O caso é referente à mora na condução do processo administrativo na delimitação e titulação da área do assentamento da comunidade quilombola Barra de Aroeira do município de Santa Tereza do Tocantins - Terras Devolutas	Apelação nº 0015806-96.2009.4.01.4300, de 14/04/2011	1) delimitação e titulação; 2) razoável duração do processo

Fonte: elaboração própria, com base no banco de dados do JUSP, *site* do TRF1 e PJe (2021)

APÊNDICE C – TABELA DE COMPILAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DE ESTUDO ENVOLVIDOS NOS CASOS DO JUSP/TRF1

NÚMERO	PROCESSO	ESTADO	DURAÇÃO desde a 1ª instância	DURAÇÃO TRF1	STATUS PROCESSO	ESPÉCIE
1	0002293-85.2000.4.01.4200	RR	21 anos	17 anos	Finalizado	Apelação Cível
2	0000224-36.2002.4.01.3901	PA	19 anos	12 anos	Tramitando	Apelação Cível
3	0000508-49.2004.4.01.4200	RR	17 anos	7 anos	Finalizado	Apelação Cível
4	0000859-09.2005.4.01.3902	PA	16 anos	10 anos	Tramitando	Apelação Cível
5	0002834-11.2005.4.01.3500	GO	16 anos	8 anos	Finalizado	Apelação Cível
6	0003310-64.2006.4.01.3904	PA	15 anos	13 anos	Tramitando	Apelação / Remessa Necessária
7	0004981-55.2006.4.01.3700	MA	15 anos	13 anos	Tramitando	Apelação / Remessa Necessária
8	0000372-32.2006.4.01.3311	BA	15 anos	10 anos	Finalizado	Apelação / Remessa Necessária
9	0002822-48.2006.4.01.3310	BA	15 anos	13 anos	Finalizado	Apelação Cível
10	0002078-76.2007.4.01.3000	AC	14 anos	7 anos	Tramitando	Apelação Cível
11	0001417-90.2009.4.01.3303	BA	12 anos	7 anos	Finalizado	Apelação Cível
12	0015806-96.2009.4.01.4300	TO	12 anos	10 anos	Finalizado	Apelação Cível
13	0065409-69.2011.4.01.0000	MT	10 anos	10 anos	Tramitando	Agravo de Instrumento
14	0054446-84.2011.4.01.3400	RO	10 anos	8 anos	Tramitando	Apelação / Remessa Necessária
15	0004393-41.2012.4.01.3602	MT	9 anos	3 anos	Tramitando	Apelação Cível
16	0002803-80.2012.4.01.3100	AP	9 anos	4 anos	Finalizado	Apelação / Remessa Necessária
17	0018408-23.2013.4.01.3200	AM	8 anos	5 anos	Tramitando	Apelação / Remessa Necessária
18	0002089-08.2013.4.01.3902	PA	8 anos	5 anos	Finalizado	Apelação Cível
19	0002237-13.2013.4.01.3904	PA	8 anos	2 anos	Tramitando	Apelação / Remessa Necessária
20	0032291-34.2013.4.01.0000	AM	8 anos	8 anos	Finalizado	Agravo de Instrumento
21	0053714-16.2014.4.01.0000	BA	7 anos	7 anos	Finalizado	Agravo de Instrumento
22	0056287-27.2014.4.01.0000	BA	7 anos	7 anos	Finalizado	Agravo de Instrumento
23	0019426-08.2015.4.01.0000	PA e MT	6 anos	6 anos	Finalizado	Agravo de Instrumento

24	0031116-34.2015.4.01.0000	PA	6 anos	6 anos	Finalizado	Agravo de Instrumento
25	0002145-08.2017.4.01.3900	PA	4 anos	4 anos	Tramitando	Apelação Cível
26	1006523-16.2018.4.01.0000	MA	3 anos	3 anos	Tramitando	Agravo de Instrumento
			<b>média de 11 anos</b>	<b>média de 7 anos</b>	<b>14 Finalizado (53,84%)</b>	<b>12 Apelações Cíveis</b>
					<b>12 Tramitando (46,15%)</b>	<b>7 Apelação / Remessa Necessária</b>
						<b>7 Agravos de Instrumento</b>
<b>ASSUNTO</b>						
1	Comunidade Indígena Uiramutã e Raposa Terra do Sol x União/Esbulho Turbação Ameaça					
2	TI Apyterewa/Esbulho / Turbação / Ameaça					
3	TI - Araçá/Restituição da área - FUNAI					
4	TI Baú - Proteção territorial/Demarcação TI da Terra Baú – Santarém-PA/Demarcação					
5	TI Karajá/Restituição de área - FUNAI					
6	Demarcação TI Alto Guamá-PA/Restituição de área - FUNAI					
7	Base de Alcântara – Comunidade Quilombola/Foro / Laudêmio					
8	Comunidade Indígena Pataxó Hãhãhãe/Aquisição					
9	Pataxó/BA – Conflito Agrário/Locação de Imóvel					
10	Conhecimento Tradicional do Povo Ashaninka – Utilização do Murmuru – Apropriação indevida/Direitos Indígenas					
11	Indígenas – Ilha da Viúva – UHE Luiz Gonzaga/Restituição de área - FUNAI; Indenização por Dano Moral					
12	Quilombo Barra de Aroeira-TO/Terras Devolutas					
13	UHE Sinop – Impacto/Construção UHE Sinop – Nulidade do EIA/RIMA/Revogação/Concessão de Licença Ambiental					
14	T.I. Karitiana-RO/Demarcação					
15	Usina Pantanal – Apelação/Esbulho / Turbação / Ameaça					
16	Educação Indígena-Amapá/Direitos Indígenas					
17	Waimiri Atroari – Linhão/Direitos Indígenas					
18	Mata Preta-PA/Registros Públicos/Esbulho / Turbação / Ameaça					
19	TI Jeju e Areal/Demarcação					
20	TI Murutinga/AM – Demora Demarcação/Terreno Aldeado					
21	Tupinambá de Olivença/BA- 3/4/Esbulho / Turbação / Ameaça					
22	Tupinambá de Olivença/BA- 4/4/Esbulho / Turbação / Ameaça					
23	UHE São Manoel – Impactos Indígenas/UHE São Manoel – Comunidade Indígena/Revogação/Concessão de Licença Ambiental					
24	TI Paquiçamba/Terreno Aldeado					
25	Muaná/PA - Comunidade Ribeirinha - Regularização Fundiária					
26	Alcântara/ MA - Processo de referência: 0008273-53.2003.4.01.3700					
<b>DADOS POR PRINCIPAIS INTERESSADOS NOS PROCESSOS</b>						
19 processos referentes à povos indígenas						
3 processos referentes à comunidades quilombolas						
1 processo referente à comunidade ribeirinha						
2 processos referente a grandes empreendimentos (usinas)						
1 processo sobre registro público com interesse da União						

<b>PROCESSOS POR ANO</b>	<b>PROCESSOS POR ESTADO</b>	<b>IMPACTOS DA DECISÃO</b>
2000 = 1	Acre = 1	1 desfavorável
2002 = 1	Amapá = 1	1 favorável
2004 = 1	Amazonas = 2	2 favorável - cita SIDH
2005 = 2	Bahia = 5	3 favorável
2006 = 4	Goiás = 1	4 favorável
2007 = 1	Maranhão = 2	2 desfavorável
2009 = 2	Mato Grosso = 3	favorável para a União, não inclui PICT
2011 = 2	Pará = 8	3 desfavorável - MPF cita C 169 OIT
2012 = 2	Rondônia = 1	4 desfavorável
2013 = 4	Roraima = 2	5 desfavorável
2014 = 2	Tocantins = 1	5 favorável
2015 = 2		
2017 = 1		
2018 = 1		

## ANEXOS

## ANEXO A – TABELA DE COMUNIDADES AFETADAS NO CASO DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA

POVOADOS REFERIDOS ÀS COMUNIDADES QUE SE LOCALIZAM NA ÁREA  
DESAPROPRIADA PARA INSTALAÇÃO DA BASE DE LANÇAMENTO DE FOGUETES

Nome do Povoado	Nº de Prédios/2001	Habitantes/2001	Data do RG
1 Águas Belas	27	19	25/07/95
2 Bacurajuba (Bacurijuba)	7	19	25/07/95
3 Baracatiua	37	101	25/07/95
4 Bebedouro	3	8	25/07/95
5 Boa Vista III	10	27	25/07/95
6 Bom Jardim	9	25	12/06/95
7 Bom Viver (Bom de Ver)	26	71	25/07/95
8 Brito I	35	96	25/07/95
9 Cajapari	6	16	25/07/95
10 Cajatiua (Cajitiva/Cajutiua)	9	25	25/07/95

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Maranhão



11 Camirim	10	27	25/07/95
12 Canavieira	19	52	25/07/95
13 Canelatiua	65	178	25/07/95
14 Capijuba	1	3	25/07/95
15 Capim Açu	20	55	25/07/95
16 Capoteiro	1	3	25/07/95
17 Caratiua	9	25	25/07/95
18 Cavern II	3	8	25/07/95
19 Corre Fresco	17	47	25/07/95
20 Engenho I	14	38	25/07/95
21 Esperança	13	36	25/07/95
22 Florida	2	5	25/07/95
23 Ilha da Camboa (Camboa)	5	14	25/07/95
24 Irizal	25	68	25/07/95
25 Itapueua	63	172	25/07/95
26 Itauai	83	227	25/07/95
27 Janá	22	60	25/07/95
28 Ladeira II	26	71	25/07/95
29 Lago	27	74	25/07/95
30 Macajubal I	21	57	25/07/95
31 Macajubal II	32	88	25/07/95
32 Mãe Eugênia	11	30	25/07/95
33 Mamona I	60	164	25/07/95
34 Mamona II	13	36	25/07/95
35 Mangueiral	35	96	25/07/95
36 Marinhoiro	2	5	25/07/95
37 Marmorana	14	38	25/07/95
38 Mato Grosso	6	16	25/07/95
39 Murari	15	41	25/07/95
40 Mutti	11	30	25/07/95
41 Nova Espera	22	60	25/07/95
42 Nova Ponta Seca	21	57	25/07/95
43 Novo Cajueiro	65	178	25/07/95
44 Novo Maruda	111	304	25/07/95
45 Novo Peital (Pepital)	50	137	25/07/95
46 Novo Peru	130	356	25/07/95
47 Novo Só Assim	30	82	25/07/95
48 Otua	350	958	25/07/95
49 Pecuri	25	68	25/07/95
50 Palmeiras	7	19	25/07/95
51 Pavão	18	49	25/07/95
52 Peri-Açu	35	96	25/07/95
53 Perizinho	39	107	25/07/95
54 Peroba de Baixo	29	79	25/07/95
55 Peroba de Cima ( * )	68	186	25/07/95
56 Piquia	1	3	25/07/95
57 Ponta D'areia	124	340	25/07/95


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Maranhão

58	Porto da Cinza	3	8	25/07/95
59	Porto do Boi I	56	153	25/07/95
60	Praia de Baixo	9	25	25/07/95
61	Prainha	82	225	25/07/95
62	Primirim	1	3	25/07/95
63	Quiriritua	70	192	25/07/95
64	Retiro	15	41	25/07/95
65	Rio Grande I	85	233	25/07/95
66	Rio Grande II	7	19	25/07/95
67	Rio Verde	6	16	25/07/95
68	Samucangaua	48	131	25/07/95
69	Santa Helena	1	3	25/07/95
70	Santa Maria	122	334	25/07/95
71	Santa Rita II	7	19	25/07/95
72	Santana dos Caboclos	55	151	25/07/95
73	São Benedito I	22	60	25/07/95
74	São Francisco II	4	11	25/07/95
75	São João de Cortes	190	520	25/07/95
76	São Lourenço (**)	7	19	25/07/95
77	São Paulo	2	5	25/07/95
78	São Raimundo III	4	11	25/07/95
79	Tacaua I	10	27	25/07/95
80	Tapicuem (Itapecuem)	6	16	25/07/95
81	Taturoca	1	3	25/07/95
82	Terra Mole	50	137	25/07/95
83	Terra Nova	17	47	25/07/95
84	Trajano	34	93	25/07/95
85	Trapucara	1	3	25/07/95
86	Vai com Deus	4	11 (***)	25/07/95
87	Vila Maranhense	1	3	25/07/95
88	Vila Nova I (Vila do Meio)	51	140	25/07/95
89	Vila Nova II	45	123	25/07/95
90	Vista Alegre	14	38	25/07/95
TOTAL		2949	8398	

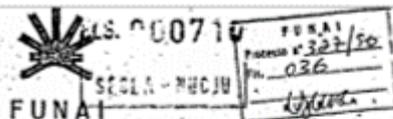
FONTE: Ministério da Saúde/ Fundação Nacional de Saúde/ Distrito de Pinheiro  
 Relação de Localidades/ Município de Alcântara, 13/08/2001

## ANEXO B – QUADRO POPULACIONAL DA ALDEIA BAÚ

QUADRO POPULACIONAL DA ALDEIA BAÚ			
NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
1. Nhagnoro	F	1931	Mãe
2. Tokokreiti	M	1972	Filho
3. Kemô	M	1974	Filho
4. Nhokorhety	F	1975	Filha
5. Ngre-kamô	F	1977	Filha
6. Tokopreyti	M	1979	Filho
7. Djustire	M	1946	Filho
8. Ireodjô	F	1947	Nora
9. Mikran	M	1973	Neto
10. Bep-kapá	M	1974	Neto
11. Ireodjô	F	1979	Neta
12. Irekabô	F	1980	Neta
13. Nhokrut	F	1982	Neta
14. Kokokrim	F	1984	Neta
15. Ngreimrari	F	1987	Neta
16. Bep-kamranti	M	1989	Neto
17. Bep-djore	M	1966	Filho
18. Ngrwure	F	1967	Nora
19. Tokotum	M	1986	Neto
20. Bep-kran	M	1987	Neto
21. Montinô	M	1926	Pai
22. Ngreitum	F	1946	Mãe
23. Páynoro	M	1974	Filho
24. Bep-í	M	1976	Filho
25. Pôw-ê	M	1981	Filho

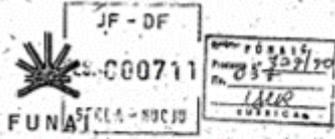
## QUADRO POPULACIONAL DA ALDEIA BAÚ

NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
1. Nhangoro	F	1931	Mãe
2. Tokokreiti	M	1972	Filho
3. Kemô	M	1974	Filho
4. Nhokorhety	F	1975	Filha
5. Ngre-kemô	F	1977	Filha
6. Tokopreyti	M	1979	Filho
7. Djustire	M	1946	Filho
8. Ireodjô	F	1947	Nora
9. Mikran	M	1973	Neto
10. Bep-kapâ	M	1974	Neto
11. Ireodjô	F	1979	Neta
12. Irekabô	F	1980	Neta
13. Nhokrut	F	1982	Neta
14. Kokoikrim	F	1984	Neta
15. Ngreinrari	F	1987	Neta
16. Bep-kamranti	M	1989	Neto
17. Bep-djore	M	1966	Filho
18. Ngrapure	F	1967	Nora
19. Tokotum	M	1986	Neto
20. Bep-kran	M	1987	Neto
21. Montinô	M	1926	Pai
22. Ngreitum	F	1946	Mãe
23. Pâynoro	M	1974	Filho
24. Bep-î	M	1976	Filho
25. Pôw-ê	M	1981	Filho



Fundação Nacional do Índio  
Ministério da Justiça

NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
26. Bep-tore	M	1956	Filho
27. Irekobi	F	1961	Nora
28. Bep-moriko	M	1976	Neto
29. Bep-kungô	M	1981	Neto
30. Nnakoti	F	1987	Neta
31. Pain-ke	M	1989	Neto
32. Kokotuti	F	1951	Nora
33. Tokoptô	M	1982	Neto
34. Nnokrua	F	1983	Neta
35. Pãytô	F	1986	Neta
36. Kokapiê	F	1989	Neta
37. Tikatô	M	1950	Genro
38. Nnakoti	F	1963	Filha
39. Kôkônas	F	1984	Neta
40. Bep-Idre	M	1988	Neto
41. Irebô	M	1951	Pai
42. Anure	F	1956	Mãe
43. Bep-kaeti	M	1974	Filho
44. Bekoirhô	F	1978	Filha
45. Mangri	F	1980	Filha
46. Pãytô	F	1983	Filha
47. Kôkôdjan	F	1987	Filha
48. Vokôkra	M	1958	Cunhado
49. Akôo	F	1964	Concunhado
50. Ngrei-tuti	F	1989	Sobrinha

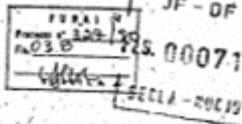


Fundação Nacional do Índio  
Ministério da Justiça

NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
51. Hôy	M	1944	PAI
52. Pãytô	F	1952	Mãe
53. Kudjekre	M	1969	Filho
54. Ngreitû	F	1979	Filha
55. Kîngroti	M	1981	Filho
56. Xaxurê	M	1982	Filho
57. MOrugê	M	1983	Filho
58. Katená	M	1986	Filho
59. Ire-ô	M	1987	Filho
60. Mudjô	F	1971	Nora
61. Ngrei-rô	M	1987	Neto
62. Nhototi	F	1990	Neta
-----			
63. Liwô (Boi)	M	1926	Marido
64. Metunre	F	1978	ESposa
-----			
65. Tawat	M	1946	
66. Ngreinê	F	1948	Mãe
67. Angrore	F	1972	Filha
68. Bep-tok	M	1960	Genro
69. Xôkô-ba	M	1976	Filho
70. Totore	F	1979	Filha
71. Pãy-ô	F	1980	Filha
72. Mudjê	M	1983	Filho
73. Ngrei-kren	F	1985	Filha
74. Arhê	M	1989	Genro
75. Nhoitu	F	1968	Filha
76. Ngreinoroti	F	1988	Neta

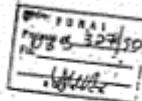


FUNAI

Fundação Nacional do Índio  
Ministério da Justiça

## FAMILIAS KARARÃO

NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
77. Panin	M		PAI
78. Dori	F		Mãe
79. Dep-run	M		Filho
80. Krenatti	M		Filho
81. Moteti	M		Pai
82. Nkokrin	F		Mãe
83. Tokodjô	M		Filho
84. Dep-tê	M		Filho
85. Kapren	M		Filho
86. Mdeitti	F		Filha
87. Krenê	M		Marido
88. Nkokô	F		Esposa
89. Lixô	F		Mãe
90. Betoti	M		Filho
91. Bekotgrangranti	F		Filha
92. Pê-Kakô	F		Mãe
93. Bekokatô	F		Filha
94. Kokoriak	F		Filha
95. Terôte	F		Filha
96. Purutu	F		Mãe
97. Katonene	M		Filho

2062  
9Fundação Nacional do Índio  
Ministério da Justiça

NOME	SEXO	DATA NASCIMENTO	PARENTESCO
98. Kadjotobu	F		Mãe
99. Punarã	M		Filho
100. Tok-Kam-kruã	M		Filho

OBSERVAÇÃO: NA OCASIÃO EM QUE ESTIVEMOS NA AZEIA, OS KARARÃO AINDA NÃO HAVIAM CONSTRUÍDO SUAS CASAS.